



"CAPITAL DOS MINÉRIOS"

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

ESTADO DE SÃO PAULO
FONE: (0**15) 3524-9200

01
X

PROPOSITURA

NÚMERO

PROJETO DE LEI (Mensagem nº 060/07)

101/07

ASSUNTO: Institui o Código de Postura de Itapeva e dá outras providências.

AUTORIA: Executivo Municipal

APRESENTADO EM PLENÁRIO

02/08/07

COMISSÕES

LGRLP (emenda 01)

RELATOR:

Paulo de la Riva

DATA: 07/08/07

EFCO

RELATOR:

DATA: 16/08/07

Emenda 02 - Marmo

RELATOR:

DATA: 21/08/07

Resolução Final - 13/07 - 8/8 - 125

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: 30/08/07

Em 2.ª Disc. e Vot.: 06/09/07

Rejeitado em : / /

Autógrafo Nº : 101/07

Lei nº : 12651/07

Encaminhado Ofício : 1441/07

Sancionada pelo Prefeito em: 04/10/07 Vetada em: / /

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / / Publicada em: 08/10/07

OBSERVAÇÕES

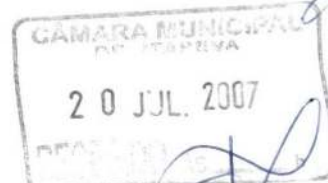
Jun 02
02/08/07

04
10



MUNICÍPIO DE ITAPEVA
ESTADO DE SÃO PAULO
PALÁCIO PREFEITO CÍCERO MARQUES

MENSAGEM N.º 060 / 2.007



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Temos o prazer de encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação, o Projeto de Lei em anexo que: **"INSTITUI o Código de Posturas de Itapeva e dá outras providências."**

A presente propositura visa adequar o código de posturas instituído através da Lei n.º 2.519 de 04 de janeiro de 2.007, no qual houve algumas mudanças que precisavam ser revistas para ter sua aplicação mais eficaz, com medidas de polícia administrativa de responsabilidade do governo municipal, estabelecendo normas restritivas à propriedade e a conduta dos cidadãos, sempre visando compatibilizá-las aos interesses da comunidade, mas principalmente com a finalidade precípua de protegê-la quanto ao bem-estar, higiene e saúde pública, segurança no trânsito de pedestres e veículos, proteção do consumidor, harmonização da convivência, e finalmente a proximidade e defesa do meio-ambiente.

Tal medida fez-se necessária, tendo em vista que o código anterior apresentou algumas situações que atrapalhavam o bom desenvolvimento dos trabalhos administrativos a que se havia proposto a Lei em tela, precisando assim ser revisto mais minuciosamente.

Desta forma foi realizado algumas mudanças e adaptações às suas normas, sempre procurando resguardar a comunidade e seus interesses, justificando assim a presente iniciativa.

Com a certeza do pleno entendimento de nossos propósitos para o bem de Itapeva e do trabalho conjunto para o crescimento de nossa cidade, é que expomos a Vossas Excelências o assunto em tela.

Ao apresentarmos este Projeto a apreciação desta Douta Câmara, estamos certos de que os senhores Vereadores saberão entender a relevância da matéria e que o mesmo merece rápida aprovação.

Ao ensejo, renovamos a Vossas Excelências nossos elevados protestos de estima e consideração.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAPEVA
ESTADO DE SÃO PAULO
PALÁCIO PREFEITO CÍCERO MARQUES

03
H

PROJETO DE LEI Nº 101/ 2.007

INSTITUI o Código de Posturas de
Itapeva e dá outras providências.

LUIZ ANTÔNIO HUSSNE CAVANI,
Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São
Paulo, usando de suas atribuições conferidas
por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova
e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - Este Código contém medidas de polícia administrativa de responsabilidade do governo municipal, instituindo normas restritivas à propriedade e à conduta dos cidadãos, compatibilizando-as com os interesses da comunidade, com a finalidade primordial de protegê-la quanto ao bem-estar, higiene e saúde pública, segurança do trânsito de pedestres e veículos, proteção do consumidor, harmonização da convivência e proximidade, bem como a defesa do meio-ambiente.

ARTIGO 2º - Terão especial proteção do Poder Público e atendimento prioritário em qualquer situação:

- I – a gestante;
- II – a criança e o adolescente;
- III – o idoso conforme a legislação;
- IV – o portador de deficiência ou com mobilidade reduzida.

infração: média

ARTIGO 3º – Para os efeitos desta lei entende-se por:

- I - pessoa com deficiência, aquela com redução, limitação ou inexistência das condições de percepção das características do ambiente ou de mobilidade e de utilização de edificações, espaço, mobiliário, equipamento urbano e elementos, em caráter temporário ou permanente;
- II - pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, temporária ou permanentemente, tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo, tal como a pessoa deficiente, idosa, obesa, gestante entre outras.

CAPÍTULO II

DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DAS VEDAÇÕES



MUNICÍPIO DE ITAPEVA
ESTADO DE SÃO PAULO
PALÁCIO PREFEITO CÍCERO MARQUES

ARTIGO 4º - É proibido fazer varredura do interior de prédios, terrenos ou veículos, para vias ou logradouros públicos, assim como jogar papéis, detritos ou quaisquer materiais inservíveis.

infração: leve

ARTIGO 5º - É proibido obstruir ou dificultar por qualquer meio o livre escoamento das águas pelas sarjetas, valas, canais ou galerias de águas pluviais da rede pública.

infração: leve

ARTIGO 6º - Nas vias e logradouros públicos, é proibido:

- I – permitir o escoamento de águas servidas provenientes de prédios de qualquer natureza;
- II – permitir o gotejamento proveniente de aparelhos de refrigeração;
- III – conduzir sem o devido cuidado, quaisquer materiais que possam comprometer o passeio;
- IV – obstruir o livre trânsito de pessoas ou veículos com lixo, materiais inservíveis ou quaisquer outros detritos;
- V – obstruir o livre trânsito de pessoas ou veículos ocupando espaços, com atividade de qualquer natureza, sem permissão expressa do Município;
- VI – reformar, reparar ou pintar veículos, máquinas ou quaisquer objetos;
- VII – danificar ou alterar o pavimento da via pública, bem como alterar o leito das não pavimentadas;
- VIII – danificar qualquer bem público, sujeitando-se além da multa, a todas as despesas de reparação;
- IX – rebaixar ou elevar guias sem permissão expressa do Município;
- X – ocultar, danificar ou alterar sinalização de trânsito, advertência, regulamentação e informação;

infração: leve (I a X)

XI - estacionar veículo automotor por se encontrar avariado, por mais de 12 (doze) horas, sob pena de apreensão na forma da legislação em vigor, sem prejuízo de demais sanções.

ARTIGO 7º – É vedado ligar esgoto na rede de águas pluviais, da mesma forma ligar rede de águas pluviais na canalização de esgoto.

infração: média

ARTIGO 8º – É proibido embarçar o trânsito ou molestar pessoas por meios tais como:

- I – conduzir pelas praças ou passeios públicos volumes de grande porte, salvo nos casos regulamentados;
- II – estacionar, dirigir ou conduzir sobre as praças ou passeios públicos, veículos de qualquer espécie, exceto carrinhos de bebê ou cadeiras de deficientes ou pessoas com mobilidade reduzida, salvo nos casos regulamentados;
- III – conduzir ou conservar animais sobre as praças ou passeios públicos, parques ou jardins, com exceção de cães nos termos do Art. 105;
- IV – deixar de recolher os dejetos de animais de sua propriedade ou sob sua guarda, nas praças ou passeios públicos;
- V – bloquear o fluxo de pessoas ou veículos por qualquer meio não autorizado.

infração: leve

PARÁGRAFO ÚNICO – O bloqueio para atividades de lazer somente será admitido em vias locais, mediante licença prévia da autoridade municipal de trânsito que fixará data e horário.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA
ESTADO DE SÃO PAULO
PALÁCIO PREFEITO CÍCERO MARQUES

05
X

infração: leve

ARTIGO 9º – Os responsáveis por obras públicas, privadas, eventos desportivos, cívicos, festivos e religiosos, em que seja imperativo o impedimento do trânsito de veículos, deverão obter previamente a autorização do órgão municipal de trânsito.

PARÁGRAFO ÚNICO – O disposto no caput aplica-se ao Município ou a qualquer empresa por ela terceirizada.

infração: leve

SEÇÃO II

DA CONSTRUÇÃO, USO E MANUTENÇÃO DE PASSEIOS PÚBLICOS

ARTIGO 10 – Os proprietários de imóveis lindeiros a vias ou logradouros públicos dotados de guias, sarjetas e pavimentação, são os responsáveis por construir e manter em boas condições de tráfego, os respectivos passeios públicos na extensão correspondente à sua testada.

infração: leve

ARTIGO 11 – Para os novos loteamentos aprovados a partir da vigência desta lei, o prazo de carência para construção dos passeios públicos será fixado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços, em função de suas características, não superior a 60 (sessenta) meses, contados da data do registro do loteamento no Registro de Imóveis da Comarca.

infração: média

PARÁGRAFO ÚNICO – Para controle do prazo de que trata o caput, será expedido Termo de Verificação de Execução de Obras a cargo da Secretaria Municipal de Obras e Serviços, que encaminhará cópia desse documento à Administração.

ARTIGO 12 – Os passeios públicos serão obrigatoriamente contínuos, sem degraus, desníveis acentuados, fendas ou intervalos no piso de largura superior a 0,01 m (um centímetro), não sendo permitida inclinação transversal superior a 3% (três por cento) do alinhamento para a guia.

infração: média

§ 1º – As rampas de acesso a imóveis sobre o passeio, não poderão exceder 0,50 m (cinquenta centímetros) contados a partir da extremidade da guia.

infração: média

§ 2º - Eventuais diferenças de nível entre o imóvel e a rua, serão obrigatoriamente resolvidas na área interna do lote.

infração: média

§ 3º - Os passeios serão sempre construídos, reconstruídos ou reparados com material duradouro, não podendo resultar em superfícies escorregadias.

infração: média

ARTIGO 13 – Não será concedido o “habite-se” a edificações que não tenham cumprido o disposto no artigo 12 e Parágrafos.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA
ESTADO DE SÃO PAULO
PALÁCIO PREFEITO CÍCERO MARQUES

04
H.

ARTIGO 14 - O rebaixamento das soleiras e do meio-fio são obrigatórios, sempre que tiver lugar o acesso de veículos nos terrenos ou prédios com travessia de passeios públicos, sendo proibida a colocação de cunhas ou rampas de madeira ou de outros materiais fixos ou móveis, nas sarjetas ou sobre o passeio junto às soleiras do alinhamento para o acesso de veículos.

infração: média

ARTIGO 15 - A construção dos passeios obedecerá a norma técnica vigente, de acordo com a norma brasileira NBR 9050 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, ficando a critério do Município o estabelecimento de normas especiais de acessibilidade por Decreto.

ARTIGO 16 - Os passeios deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação, de modo a que pedestres, ainda que idosos, deficientes ou pessoas com mobilidade reduzida, neles transitem com segurança, resguardados ainda seus aspectos estéticos ou harmônicos.

infração: média

ARTIGO 17 - Considerar-se-á inexistente o passeio, sujeitando os responsáveis à autuação e reconstrução, quando:

I - construído em desacordo com as especificações técnicas ou as disposições desta lei;

II - o mau estado de conservação exceder a 20% (vinte por cento) de sua área total.

ARTIGO 18 - Os passeios cujo mau estado de conservação exceder a 20% (vinte por cento) serão obrigatoriamente reparados, obedecendo-se a norma técnica e o aspecto estético ou harmônico do passeio remanescente.

ARTIGO 19 - Quando o proprietário de imóvel, notificado para construir ou reconstruir o passeio, não o fizer em 30 (trinta) dias contados da data da notificação, o Município poderá fazê-lo cobrando todas as despesas de materiais e mão de obra, acrescidos de 20% (vinte por cento) de administração, independente da aplicação de multa.

infração: leve

PARÁGRAFO ÚNICO - Lançada a cobrança e não satisfeita em 30 (trinta) dias, será imediatamente encaminhada à Dívida Ativa para cobrança judicial.

ARTIGO 20 - Em casos especiais onde seja recomendada por razões urbanísticas, a uniformidade de pisos, o Município poderá determinar o tipo de passeio e suas respectivas especificações técnicas e regulamentares, a ser observadas quando de sua construção.

infração: leve

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas vias públicas já providas de passeio, a padronização desejada se fará à medida que forem surgindo novas construções ou reconstruções do passeio.

infração: leve

ARTIGO 21 - O Município poderá dispensar as exigências contidas nesta lei, à vista da impossibilidade física do cumprimento das normas, ouvida a Secretaria Municipal de Obras e Serviços em vias públicas com declividade igual ou superior a 20% (vinte por cento).

PARÁGRAFO ÚNICO - Nesses casos a Secretaria Municipal de Obras e Serviços fixará a forma de execução dos passeios.

infração: leve



MUNICÍPIO DE ITAPEVA
ESTADO DE SÃO PAULO
PALÁCIO PREFEITO CÍCERO MARQUES

ARTIGO 22 – A instalação de equipamentos urbanos nos passeios tais como: telefones públicos, caixas de correio e quaisquer outros, não deverá bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos e o trânsito seguro de pedestres, em especial idosos, deficientes ou pessoas com mobilidade reduzida, nem a visibilidade dos motoristas na confluência de vias, sendo preferencialmente colocados próximos da guia no alinhamento dos postes de energia elétrica.

infração: leve

PARÁGRAFO ÚNICO – Será em qualquer hipótese respeitada uma faixa mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) destinada ao trânsito de pedestres, não sendo nessa faixa permitido qualquer obstáculo, a menos de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) de altura do solo medidos no ponto de maior proximidade.

infração: leve

ARTIGO 23 – É vedado colocar mesas e cadeiras sem licença prévia e nos passeios públicos que tenham menos de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) de largura, permanecendo livre a faixa de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) destinada ao trânsito de pedestres.

infração: média

§ 1º - O pedido de licença para colocação de mesas e cadeiras, será acompanhado de uma planta ou desenho cotado, indicando a testada do estabelecimento, a largura do passeio, o número e a disposição das mesas e cadeiras.

§ 2º - É responsabilidade do proprietário do estabelecimento a manutenção da faixa livre destinada ao trânsito de pedestres, durante o uso das mesas e cadeiras.

infração: leve

ARTIGO 24 – Todos os passeios públicos, de responsabilidade pública ou privada, em desacordo com esta legislação, terão prazo de 36 (trinta e seis) meses para adequação, contados a partir da data de publicação desta lei, salvo o disposto no artigo 21.

ARTIGO 25 – As concessionárias de serviços públicos e as empresas a elas equiparadas ou por elas contratadas, estão obrigadas a reparar o passeio público ou o leito da via pública, sempre que por elas danificados em função da execução de serviços sob sua responsabilidade, com o mesmo tipo de pavimento existente no local.

infração: média

SEÇÃO III

DAS CALÇADAS VERDES E ÁRVORES

ARTIGO 26 – É facultado ao proprietário do imóvel lindeiro à via pública, o plantio de árvores e o ajardinamento do passeio correspondente ao seu alinhamento e testada, atendido o disposto neste Capítulo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os passeios mencionados no “caput” serão denominados “calçadas verdes”.

ARTIGO 27 – Nos logradouros onde se realizem feiras livres, o plantio de árvores e ajardinamento fronteiro aos imóveis por particulares, dependem de autorização da Secretaria



MUNICÍPIO DE ITAPEVA
ESTADO DE SÃO PAULO
PALÁCIO PREFEITO CÍCERO MARQUES

08
X,

Municipal de Meio Ambiente.
infração: leve

ARTIGO 28 – Nas calçadas verdes as faixas ajardinadas desenvolvidas longitudinalmente, junto ao alinhamento e opcionalmente, também junto à guia, terão largura mínima de 0,30 m (trinta centímetros) e máxima de 0,60 m (sessenta centímetros).

infração: leve

§ 1º - Em qualquer hipótese será respeitada uma faixa livre e desimpedida, pavimentada e sem interrupções ou degraus com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e altura mínima de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) destinada ao seguro trânsito de pedestres, observando-se ainda o disposto no artigo 12 e Parágrafos.

infração: média

§ 2º - É vedado o plantio de espinheiras e outras espécies vegetais agressivas ou com folhas pontiagudas, que possam causar dano aos pedestres.

infração: leve

§ 3º - As árvores somente poderão ser plantadas próximas da guia, nos passeios com largura mínima de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) no centro de canteiros com dimensão mínima de 0,60 m por 0,60 m (sessenta centímetros).

infração: leve

ARTIGO 29 – Os proprietários lindeiros são os responsáveis pela manutenção das calçadas verdes à frente de suas propriedades.

ARTIGO 30 – É vedado o plantio de árvores sob a rede aérea de energia elétrica, e nos passeios de via pública onde as edificações estejam construídas no alinhamento.

infração: leve

ARTIGO 31 – É vedado ao particular, o corte ou a poda de árvores existentes na via pública.

infração: gravíssima

PARÁGRAFO ÚNICO – Em terrenos privados, o corte só poderá ser realizado com previa autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

infração: média

ARTIGO 32 – A autorização de corte de árvores em áreas públicas ou privadas, somente será concedida pela Secretaria de Meio Ambiente, se comprovadamente a árvore:

- I – causar danos à rede elétrica ou hidráulica;
- II – causar danos às fundações de imóvel;
- III – causar risco indireto ao imóvel, desde que esse risco seja evidente e inevitável;
- IV – for de espécie cujo crescimento ou florescimento implique em problemas futuros a pessoa ou veículos;
- V – estiver em local onde se tenha aprovado projeto para construção de imóvel;
- VI – estiver morta ou em processo de morte.

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando autorizado o corte em área privada, este será feito às expensas do interessado, que se responsabilizará pela segurança da operação e transporte dos



MUNICÍPIO DE ITAPEVA
ESTADO DE SÃO PAULO
PALÁCIO PREFEITO CÍCERO MARQUES

09
H.

resíduos para local autorizado pelo Município.

ARTIGO 33 – As autorizações de corte de árvores que não se enquadrem nos incisos do artigo 32, somente poderão ser obtidas diretamente junto ao DPRN – Departamento de Proteção aos Recursos Naturais.

ARTIGO 34 – Para os efeitos desta lei, considera-se árvore toda espécie vegetal com 2 m (dois metros) ou mais de altura, contados do solo até o ápice.

ARTIGO 35 – É facultado ao Município declarar “imune de corte”, árvores de especial interesse público, conforme Art. 7º da Lei Federal nº 4.771/65.

SEÇÃO IV

DAS OBRAS EM GERAL E PARCELAMENTOS DO SOLO

ARTIGO 36 – Nenhuma construção, reconstrução, reforma ou demolição, poderá ser iniciada sem a aprovação prévia da autoridade municipal, que após a análise de cada caso, se aprovado expedirá o competente Alvará.

PARÁGRAFO ÚNICO – Todo Alvará será concedido a título precário, podendo ser suspenso ou cassado a qualquer tempo pela autoridade municipal, uma vez verificado o desvirtuamento de suas finalidades ou o descumprimento do projeto aprovado, o que não gerará ônus de qualquer espécie para os cofres municipais.

infração: leve

ARTIGO 37 – As obras em execução não licenciadas, serão embargadas e seus responsáveis autuados na forma desta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – O desrespeito à ordem de embargo, ensejará ações policiais e judiciais cabíveis.

ARTIGO 38 - Para a obtenção do Alvará para construção, serão observadas as exigências ou restrições:

I - do Código de Obras;

II – da legislação de Uso e Zoneamento do Solo

III - da legislação sanitária do Estado de São Paulo;

IV - das Leis e Decretos pertinentes a cada caso, inclusive nas hipóteses de trânsito, o Código de Trânsito Brasileiro.

ARTIGO 39 – Nenhum parcelamento de solo poderá ser feito, sem a prévia aprovação do projeto correspondente pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços.

infração: gravíssima

PARÁGRAFO ÚNICO – Para o encaminhamento do projeto destinado à aprovação, o interessado deverá antecipadamente requerer diretrizes urbanísticas.

ARTIGO 40 – Os parcelamentos de solo em desacordo com esta lei, estarão sujeitos à autuação e representação obrigatória, por parte da autoridade municipal junto ao Ministério



MUNICÍPIO DE ITAPEVA
ESTADO DE SÃO PAULO
PALÁCIO PREFEITO CÍCERO MARQUES

10
P.

Público.

ARTIGO 41 – Nos casos em que os parcelamentos apresentarem quaisquer dos vícios previstos nesta lei e demais legislações pertinentes, o Município de Itapeva não reconhecerá o direito de propriedade dos terrenos.

ARTIGO 42 – A descarga de materiais destinados à construção civil que não possa ser feita diretamente no interior dos imóveis, será tolerada na via pública externa à área central, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 2 (duas) horas, no período entre 6h00 e 16h00, salvo em locais especificamente regulamentados.

infração: média

PARÁGRAFO ÚNICO – Os responsáveis pelos materiais temporariamente depositados na via pública, deverão sinalizar à distância e de forma adequada, o perigo causado ao livre trânsito de veículos.

infração: média

SEÇÃO V

DOS FECHAMENTOS, MUROS, TAPUMES E ANDAIMES

ARTIGO 43 – É obrigatório nos imóveis com edificações ou não, com frente para vias ou logradouros públicos dotados de pavimentação, ou de guias e sarjetas, a execução nos respectivos alinhamentos, de muro de alvenaria, pedras, placas de concreto, gradil ou de outro tipo adequado de fecho, com altura mínima de 0,90 m (noventa centímetros).

infração: leve

PARÁGRAFO ÚNICO – A exigência deste artigo poderá ser dispensada nos loteamentos fechados, regularmente aprovados, desde que suas normas urbanísticas internas, tenham sido previamente aprovadas pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços.

ARTIGO 44 – Os fechamentos não poderão ser construídos com materiais ou formatos, que de qualquer forma possam atentar contra a integridade física dos pedestres.

infração: média

PARÁGRAFO ÚNICO – Deverão ser providos de portões de acesso, sempre que tiverem altura superior à mínima exigida.

infração: leve

ARTIGO 45 – Considerar-se-á como inexistente o fechamento destruído em 20% (vinte por cento) ou mais de sua área de elevação, ou construído em desacordo com as disposições desta lei e as normas técnicas.

ARTIGO 46 – Quando o proprietário de imóvel, notificado para construir ou reconstruir o fechamento, não o fizer em 30 (trinta) dias contados da data da notificação, o Município poderá fazê-lo cobrando todas as despesas de materiais e mão de obra, acrescidos de 20% (vinte por cento) de administração, independente da aplicação de multa.

ARTIGO 47 – Ficam dispensados da exigência de construção de fechamento permanente, os imóveis com licença para edificar, reformar, reconstruir ou demolir em vigor, desde



MUNICÍPIO DE ITAPEVA
ESTADO DE SÃO PAULO
PALÁCIO PREFEITO CÍCERO MARQUES

que instalados nos alinhamentos ou sobre os passeios, tapumes para execução das obras.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nesses casos, será obrigatória a construção de tapumes, e para os Alvarás expedidos a partir da data de publicação desta lei, neles haverá observação em que conste a exigência.

ARTIGO 48 – Os tapumes terão altura mínima de 2 m (dois metros) e máxima de 3 m (três) metros.

infração: leve

§ 1º – São permitidos quando necessário, avanços sobre o passeio até a sua metade, mas nunca superiores a 1,20m (um metro e vinte centímetros).

infração: média

§ 2º - Poderão ser executadas soluções diversas para obras de grande porte, ou para passeios de largura inferior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros) a critério da Secretaria Municipal de Obras e Serviços, preservando-se em qualquer hipótese a passagem segura de pedestres.

§ 3º - Além do tapume, sobre a via pública, é vedado a ocupação de espaços, quer com materiais de construção ou com entulhos.

infração: leve

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DOS TERRENOS E EDIFICAÇÕES

ARTIGO 49 – É vedado na zona urbana:

- I** – conservar água estagnada em quaisquer tipos de recipientes, nos quintais, pátios, áreas internas das edificações e nas coberturas ou lajes dos prédios;
- II** – jogar lixo ou quaisquer materiais em quintais e terrenos, próprios ou de terceiros;
- III** – jogar entulho ou restos de obras ou demolições em imóveis alheios, e nas vias e logradouros públicos;
- IV** – manter condições propícias à proliferação de germes, insetos e animais nocivos à saúde;
- V** – provocar ou expelir resíduos, fumaça ou gases poluentes pela queima de qualquer material, nas vias e logradouros públicos ou terrenos baldios;
- VI** – atear fogo em roçados, mato, pneus ou quaisquer outros materiais inservíveis;
- VII** – deixar de limpar, capinar, roçar e sanear os terrenos.

infração: grave

ARTIGO 50 – As pessoas físicas ou jurídicas, administradoras de imóveis, são co-responsáveis pelo saneamento dos imóveis por elas administrados.

ARTIGO 51 – As chaminés de qualquer espécie terão altura suficiente para que a fumaça, fuligem e outros resíduos em suspensão não incomodem o vizinho.

PARÁGRAFO ÚNICO – A boca de saída da chaminé estará situada a pelo menos 1 (um) metro acima do ponto mais alto da construção vizinha.

infração: leve



MUNICÍPIO DE ITAPEVA
ESTADO DE SÃO PAULO
PALÁCIO PREFEITO CÍCERO MARQUES

ARTIGO 52 – As churrasqueiras e fornos à lenha, carvão ou outro combustível, não podem ser construídos junto à parede divisória, sem que seja executado isolamento térmico, de forma a evitar interferências prejudiciais ao vizinho.

infração: leve

ARTIGO 53 – O dono do prédio inferior é obrigado a permitir a passagem de tubulação de águas pluviais até a via pública, proveniente de prédio superior, desde que não impliquem na demolição de partes já construídas, não podendo realizar obras que embarquem o seu fluxo.

infração: média

PARÁGRAFO ÚNICO – As despesas para a execução da tubulação de águas pluviais, correm por conta do interessado, proprietário do prédio superior.

ARTIGO 54 – É proibido fumar em estabelecimento aberto ao público, e onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas.

§ 1º - Serão afixados avisos em tamanho e proporção adequados, em locais com perfeita visibilidade.

§ 2º - São considerados infratores os fumantes e os responsáveis pelos locais onde ocorrer a infração.

§ 3º - Nos ambientes com mais de 50 m² (cinquenta metros quadrados) poderá ser reservada área, não superior a 20% (vinte por cento) do total, onde será tolerado fumar, desde que a área reservada tenha abertura de ventilação diretamente voltada para o exterior.

infração: leve

CAPÍTULO IV

DOS SERVIÇOS DE RECOLHIMENTO DE LIXO E ENTULHO

SEÇÃO I

DA COLETA PÚBLICA DE LIXO

ARTIGO 55 – Os serviços de limpeza das vias e logradouros públicos e de coleta de lixo domiciliar, serão executados direta ou indiretamente pelo Município, ressalvado o que for disposto em Decreto no tocante à coleta seletiva de lixo reciclável.

§ 1º - Em toda a área abrangida pela coleta domiciliar, será respeitado o intervalo máximo para colocação de lixo nas vias e logradouros públicos, que não excederá 2 (duas) horas anteriores à coleta.

infração: leve

§ 2º – Todos os estabelecimentos comerciais e industriais deverão possuir recipientes separados para a coleta de lixo reciclável e não reciclável.

infração: leve

➡ § 3º - A responsabilidade pela guarda do lixo até respectiva coleta será do gerador.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA
ESTADO DE SÃO PAULO
PALÁCIO PREFEITO CÍCERO MARQUES

13
H.

infração: leve

ARTIGO 56 – O lixo destinado à coleta deverá estar acondicionado em sacos plásticos, ou em recipientes reutilizáveis adequados.

infração: leve

PARÁGRAFO ÚNICO – Deverá estar separado em lixo reciclável e lixo não reciclável, para coleta pelo Município ou por terceiros expressamente autorizados.

infração: leve

ARTIGO 57 – Os suportes para a colocação de lixo destinado à coleta na via pública, serão executados em metal, sem cantos vivos, com base suspensa a 1,20 m (um metro e vinte centímetros) do piso e próximos da guia, mediante autorização da Secretaria Municipal de Obras e Serviços.

infração: leve

ARTIGO 58 – O lixo contaminado proveniente dos serviços de saúde, será acondicionado em sacos plásticos de cor branca, identificados como “lixo contaminado”, conforme especificado em legislação pertinente.

infração: grave

PARÁGRAFO ÚNICO – Os resíduos constituídos por materiais perfuro-cortantes serão acondicionados em recipientes rígidos e identificados, de maneira a não oferecer risco à integridade física dos coletores.

infração: grave

SEÇÃO II

DO RECOLHIMENTO DE ENTULHO

ARTIGO 59 – O serviço de recolhimento de entulho proveniente da construção civil ou de demolições, será feito por empresas privadas de prestação de serviço especializado.

PARÁGRAFO ÚNICO – O serviço será prestado com o auxílio de caçambas metálicas transportáveis em caminhões, sendo vedado o transporte de lixo orgânico, materiais inflamáveis ou explosivos, perigosos ou nocivos à saúde.

ARTIGO 60 – As caçambas metálicas deverão ser:

- I** – pintadas na cor padrão da empresa, devidamente identificada com nome e telefone;
- II** – estacionadas em paralelo e junto ao meio-fio na sua maior dimensão;
- III** – estacionadas somente onde for permitido o estacionamento de veículos, respeitada a distância mínima de 5m (cinco metros) das esquinas;
- IV** – descarregadas exclusivamente em local autorizado pelo Município.

infração: leve

ARTIGO 61 – As caçambas serão obrigatoriamente vinculadas a um veículo transportador, devidamente identificado por sua placa pintada na parte externa da caçamba.

infração: média



MUNICÍPIO DE ITAPEVA
ESTADO DE SÃO PAULO
PALÁCIO PREFEITO CÍCERO MARQUES

PARÁGRAFO ÚNICO – Ficarão em tudo o que couber, sujeitas ao Código de Trânsito Brasileiro.

ARTIGO 62 – As caçambas poderão estacionar em locais definidos como “zona azul”, mediante prévia autorização da concessionária.

infração: leve

PARÁGRAFO ÚNICO – Ficam sujeitas às restrições de acesso de veículos à zona central.

ARTIGO 63 – A regulamentação das identificações, da sinalização de segurança, da numeração individual das caçambas por empresa e demais condições serão estabelecidas por Decreto.

CAPÍTULO V

DA PUBLICIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

ARTIGO 64 - Ficam instituídas no município de Itapeva as condições básicas de proteção da coletividade contra a poluição sonora.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeitos desta lei considera-se:

I – decibel (dB) – Unidade de Intensidade Sonora

II - período diurno (pd) – o tempo compreendido entre 7h00 e 22h00 do mesmo dia, o nível máximo de som ou ruído permitido é de 80 decibéis.

III – período noturno (pn) – o tempo compreendido entre 22h00 de um dia e 7h00 do dia seguinte, o nível máximo de som ou ruído permitido é de 60 decibéis.

a) Nos domingos o término do período noturno será às 9h00.

IV – decibelímetro - aparelho criado para medir o nível do som.

V – poluição sonora - qualquer alteração das propriedades físicas do meio ambiente causada por som que, direta ou indiretamente, seja nocivo à saúde, à segurança ou ao bem-estar da coletividade.

VI – som – toda e qualquer vibração ou onda mecânica que se propaga em meio elástico, capaz de produzir no homem uma sensação auditiva.

VII – ruído – mistura de sons cujas frequências não obedecem a leis precisas.

VIII – zona sensível a ruído ou zona de silêncio - aquela que para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional situa-se a 100 (cem) metros dos hospitais, escolas, bibliotecas públicas, unidades básicas de saúde, sedes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, estabelecimentos policiais ou militares, igrejas e teatros quando em funcionamento.

ARTIGO 65 - Encontram-se expressamente obrigadas a seguirem o estipulado nesta lei, as seguintes fontes de ruídos:

I – Produzidos por aparelhos, à viva voz, ou instrumentos de qualquer natureza utilizados em pregões, anúncios ou propaganda na via pública ou para ela;

II – Produzidos em edifícios de apartamentos, Vila e Conjuntos Residenciais ou Comerciais, em geral, por animais, instrumentos musicais ou aparelhos receptores de rádio ou televisão e reprodutores de sons, tais como gravadores ou similares ou ainda viva voz, de modo a incomodar a vizinhança provocando o desassossego, intranquilidade ou desconforto;



15

MUNICÍPIO DE ITAPEVA
ESTADO DE SÃO PAULO
PALÁCIO PREFEITO CÍCERO MARQUES

III – Provenientes de instalações mecânicas, bandas ou conjuntos musicais e de aparelhos ou instrumentos produtores ou amplificadores de som ou ruído, tais como radiolas, vitrolas, trompas, apitos, campainhas, matracas ou alto falantes;

IV – Provocados por ensaios ou exibição de escolas de samba, bem como por quaisquer outras entidades similares no período de 22h00 às 07h00, devendo ser livre nos 06 (seis) dias que antecedem o tríduo carnavalesco e no mesmo bem como na passagem de ano;

V – Alto falantes em vias públicas, usados por vendedores ambulantes;

VI – Provocados por morteiros, bombas, rojões, foguetes e fogos de artifícios em geral, queimados em logradouros públicos ou particulares no período noturno.

ARTIGO 66 - São permitidos, observado o disposto no artigo 64 desta lei os ruídos que provenham:

I - De sinos de Igrejas ou Templos e, bem assim de instrumentos Litúrgicos utilizados no exercício de culto ou cerimônia religiosa, celebrados no recinto das respectivas sedes das Associações Religiosas, no período de 07h00 às 22h00;

II – Bandas de Músicas nas praças e nos Jardins Públicos e em desfiles oficiais ou religiosos;

III – De sirenes ou aparelhos semelhantes usados para assinalar o início e o fim da Jornada de trabalho, desde que funcionem apenas nas zonas apropriadas, como tais reconhecidas pela autoridade competente e pelo tempo estritamente necessário, não mais que 60 (sessenta) segundos;

IV – De sirenes ou aparelhos semelhantes quando usados por batedores oficiais, ambulâncias, policiamento ou veículo de serviço urgente ou quando empregado para alarme ou advertência limitando o uso ao mínimo necessário.

V – De máquinas e equipamentos utilizados em construções, demolições e obras em geral, no período de 07h00 às 17h00. Quando não possível a realização no horário supra citado em virtude de trânsito ou de pedestres poderá ser autorizado horário emergencial;

VI – De máquinas e equipamentos necessários à reparação ou construção de logradouro público no período entre 07h00 e 17h00.

VII – De alto falantes utilizados para propaganda eleitoral, durante a época própria em horário determinado e estabelecido pela Justiça Eleitoral, desde que em movimento por via pública;

VIII – Explosivos empregados em pedreiras, rochas e demolições entre 07h00 e 17h00.

ARTIGO 67 - Ficam estabelecidas para o município de Itapeva as seguintes normas e disposições especiais no sentido de evitar poluição sonora e perturbação do sossego público.

I – Ficam expressamente proibidas a partir das 22h00, gritarias e algazarras promovidas por pessoa ou grupo de pessoas nas ruas e praças públicas, bem como em residências, que perturbem a vizinhança.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aos infratores serão aplicadas as seguintes penalidades:

a) 1ª - Advertência;

b) 2ª – Infração média;

II – Ficam expressamente proibidos a partir de 22h00 ruídos provocados por buzinas, escapamentos ou aparelhos de som em veículos automotores nas ruas e praças públicas.

a) 1ª – Advertência

b) 2ª – Recolhimento do veículo no pátio oficial e liberação somente após pagamento de multa correspondente;

III – Os Bares, Restaurantes, lanchonetes ou similares com horário liberado por esta lei para que mantenham música ao vivo ou eletrônica deverão instalar sistema de isolamento acústico de modo que após as 22h00 o som exterior não seja superior a 60 (sessenta) decibéis, sendo aplicados aos infratores as seguintes penalidades:



MUNICÍPIO DE ITAPEVA
ESTADO DE SÃO PAULO
PALÁCIO PREFEITO CÍCERO MARQUES

16
/

- a) 1ª – Advertência;
- b) 2ª - Infração média;
- c) 3ª - cassação do alvará de funcionamento.

IV – As Casas Noturnas, danceterias, boates, clubes, além dos requisitos exigidos pela municipalidade (Secretaria de Obras, Vigilância Sanitária, Tributos e Corpo de Bombeiros), deverão obedecer as seguintes exigências:

- a) horário de funcionamento somente até as 04h00;
- b) deverão manter um segurança particular devidamente identificado para cada 100 (cem) frequentadores;
- c) deverão possuir sistema acústico de contenção de ruídos, de modo que o som ou ruído exterior não seja superior a 60 (sessenta) decibéis;

PARÁGRAFO ÚNICO – Eventualmente, por ocasião de datas especiais, mediante liberação de alvará de funcionamento específico expedido a critério da Municipalidade, o horário poderá ser estendido até às 05h30.

- a) 1ª – Advertência;
- b) 2ª - Infração média;
- c) 3ª - cassação do alvará de funcionamento.

V – Os Templos Religiosos deverão respeitar o limite de som ou ruído exterior de 60 (sessenta) decibéis, após às 22h00, sendo aplicada aos infratores as seguintes penalidades:

- a) 1ª – Advertência;
- b) 2ª - Infração média;
- c) 3ª - cassação do alvará de funcionamento.

VI – Carros de Som para propaganda comercial deverão respeitar o limite de 80 (oitenta) decibéis e só poderão funcionar nos seguintes horários:

- a) Segunda a sexta-feira – 10h00 às 18h00
- b) Sábado – 09h00 às 12h00

PARÁGRAFO ÚNICO - É terminantemente proibido esse serviço aos domingos e feriados dentro ou fora da zona de silêncio.

- a) 1ª – Advertência;
- b) 2ª - Infração média;
- c) 3ª - cassação do alvará de funcionamento.

VII - As lojas ou estabelecimentos comerciais que tenham publicidade sonora deverão respeitar os limites de 80 (oitenta) decibéis, sendo aplicado aos infratores as seguintes penalidades:

- a) 1ª – Advertência;
- b) 2ª - Infração média;
- c) 3ª - cassação do alvará de funcionamento.

VIII – Nos estabelecimentos com atividade de venda de discos e nos de gravação de som, a audição e gravação serão feitas em cabine especial, cujo isolamento acústico impeça a propagação do som para fora do local em que é produzido, ou mediante o emprego de aparelhagem de uso individual.

- a) 1ª – Advertência;
- b) 2ª - Infração média;
- c) 3ª - cassação do alvará de funcionamento.

IX - Shows a céu aberto: carnaval, festas juninas, eventos religiosos, deverão obter licença especial da municipalidade.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA
ESTADO DE SÃO PAULO
PALÁCIO PREFEITO CÍCERO MARQUES

17
f.

§ 1º - Após a publicação desta lei não serão renovados ou assinados novos contratos de concessão para pontos fixos de publicidade sonora;

- a) 1ª - Advertência;
- b) 2ª - Infração média;
- c) 3ª - cassação do alvará de funcionamento.

SEÇÃO I

DA FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

ARTIGO 68 - A fiscalização do cumprimento desta lei será exercida pela Polícia Militar, Polícia Civil, Guarda Municipal e pelos fiscais do Município.

I - As medições serão realizadas com auxílio de decibelímetro por equipe especializada da Secretaria de Defesa Social com a emissão do correspondente Laudo Técnico.

II - As emissões de sons e ruídos terão seus níveis medidos a 5m (cinco metros) de qualquer das divisas do bem imóvel ou móvel onde se localiza a fonte emissora, devendo o aparelho estar guarnecido com tela protetora de vento.

III - Em caso de reclamação, quando a fiscalização efetuar a medição dos níveis de sons e ruídos no interior do imóvel do reclamante ela deverá ocorrer no recinto receptor por ele indicado, estando o aparelho afastado no mínimo 1,5m (um metro e meio) das paredes do local de maior incômodo.

PARÁGRAFO ÚNICO: As autuações em virtude da infringência do disposto no caput e incisos serão de competência dos fiscais do Município.

ARTIGO 69 - Qualquer cidadão que considerar seu sossego perturbado por sons e ruídos poderá solicitar pelo **telefone 199** as providências necessárias para fazê-los cessar.

ARTIGO 70 - É vedado a utilização de vias, logradouros e demais bens públicos para a divulgação de publicidade ou propaganda, impressa, pintada, colada, suspensa ou por qualquer outro meio.

infração: leve

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município poderá autorizar a publicidade em vias e logradouros públicos, respeitada a legislação própria, havendo interesse público ou de setores da comunidade, por período determinado.

ARTIGO 71 - A publicidade ou propaganda por meio de faixas, cartazes, out-doors, banners ou similares, ainda que autorizada, não poderá:

- I** - provocar aglomeração de pessoas ou distração do condutor de veículo, prejudicial ao trânsito;
- II** - prejudicar aspectos paisagísticos da cidade;
- III** - conter imagens ou dizeres ofensivos à moralidade e bons costumes;
- IV** - perturbar o sossego público;
- V** - ser afixada em árvores.

infração: leve



MUNICÍPIO DE ITAPEVA
ESTADO DE SÃO PAULO
PALÁCIO PREFEITO CÍCERO MARQUES

CAPÍTULO VI

DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DOS ESTABELECIMENTOS EM GERAL

ARTIGO 72 - O funcionamento de qualquer estabelecimento industrial, comercial, de prestação de serviços ou entidade diversa, dependerá de licença prévia do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO: A concessão de licença de funcionamento sujeitar-se-á a avaliação por Comissão inter secretarial de análise, nomeada por Decreto, bem como ao atendimento das seguintes condições:

I – adequação da edificação e das instalações às normas da legislação, inclusive sanitária, de acessibilidade e segurança, em função do uso pretendido;

II – observância das restrições impostas por lei;

III – quando a atividade a ser exercida no local não ofereça risco de comprometimento das boas condições do meio ambiente, da segurança patrimonial e integridade das pessoas, do trânsito, da higiene, da saúde pública, do sossego e do silêncio nos horários determinados por lei, dos bons costumes e da moralidade pública;

IV - finalidade e localização compatível com o uso do solo estabelecido na legislação;

V – pagamento de impostos e taxas devidos por lei.

infração: média

ARTIGO 73 – Para a certificação das condições exigidas nos incisos I a III do Parágrafo Único do Art. 72 o Município solicitará diretamente às expensas do interessado, ou exigirá do mesmo, a apresentação de laudo técnico de órgãos públicos ou particulares especializados, tais como AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros ou Plano de Proteção Radiológica, entre outros que se façam necessários.

infração: média

ARTIGO 74 - Não será concedida licença de funcionamento, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos que, pela natureza dos produtos ou serviços, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, pela emissão de partículas em suspensão ou gases poluentes, pelo barulho excessivo, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública ou causar incômodo à vizinhança.

ARTIGO 75 – A licença de funcionamento será concedida para o ano civil.

PARÁGRAFO ÚNICO – A licença de funcionamento deverá permanecer exposta no estabelecimento, em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

infração: leve

ARTIGO 76 – O estabelecimento só poderá funcionar para a atividade para a qual foi licenciado, no local determinado.

infração: leve

§ 1º - O pagamento da taxa não implica na obrigatoriedade da concessão da licença.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA
ESTADO DE SÃO PAULO
PALÁCIO PREFEITO CÍCERO MARQUES

19/11

§ 2º - A realização de uma atividade qualquer em determinado local, não gera direito adquirido de realização da mesma atividade, transmissível a novo estabelecimento naquele local.

ARTIGO 77 – A realização de eventos temporários, em espaços públicos ou privados abertos ou fechados, deverá ser requerida com prazo mínimo de **15 (quinze)** dias de antecedência, para aprovação de sua localização e período de atividade.

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando se destinarem ao funcionamento de circos, exposições, competições, feiras, parques de diversões e assemelhados, as licenças de funcionamento serão concedidas para um período máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis.

ARTIGO 78 – Para a realização dos eventos temporários deverão ser recolhidos aos cofres públicos, antecipadamente, impostos e taxas previstos em lei.

infração: média

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando o evento temporário se der em espaço público, será exigido depósito de caução para cobertura de eventuais danos causados ao bem público, conforme regulamentado em Decreto.

ARTIGO 79 – Na localização e fixação de arquibancadas, palcos, brinquedos e atrações de parques de diversões, tendas, gazebos e assemelhados em espaço público, serão observados os seguintes requisitos:

I - não causem dano ao pavimento ou prejudiquem o escoamento de águas pluviais;

II – sejam removidos até 24 (vinte e quatro) horas após o término do evento.

infração: leve

PARÁGRAFO ÚNICO – Sempre que justificado a critério da autoridade municipal, será exigida a apresentação de laudo técnico de segurança, emitido por órgão público ou privado especializado.

infração: média

ARTIGO 80 – Toda licença de funcionamento será concedida a título precário, podendo ser cassada e fechado o estabelecimento ou vedada a atividade, quando:

I - deixarem de existir as condições que legitimaram sua concessão;

II - após a aplicação de penalidades cabíveis ou multas, o responsável se recusar ao cumprimento da legislação;

III - esgotados os prazos fixados por notificações ou intimações expedidas pela autoridade municipal, para a regularização;

IV – prejudicial à ordem, moralidade e sossego público;

V – requerido por autoridade estadual ou federal em despacho fundamentado, ouvido o Prefeito Municipal;

VI – cassada a licença de funcionamento, não poderá o mesmo proprietário ou responsável obter outra no Município, para o mesmo ramo de atividade ou similar, durante 12 (doze) meses contados da data da cassação.

ARTIGO 81 – O estabelecimento encontrado pela fiscalização em funcionamento, sem a competente licença municipal, será autuado e imediatamente interditado.

infração: média



MUNICÍPIO DE ITAPEVA
ESTADO DE SÃO PAULO
PALÁCIO PREFEITO CÍCERO MARQUES

20
H.

PARÁGRAFO ÚNICO – O desatendimento à ordem de interdição sujeita o responsável a multa progressiva em dobro, além das medidas policiais e judiciais cabíveis.

ARTIGO 82 – Os estabelecimentos destinados ao comércio de sucatas metálicas, ferros-velhos, papéis, plásticos, vidros ou quaisquer outros materiais usados, reutilizáveis ou recicláveis, terão seu espaço cercado por muros ou paredes de alvenaria ou equivalente, até a altura mínima de 2 m (dois metros) do solo, observando ainda seus responsáveis, as seguintes vedações:

- I** – desorganização das diversas peças e materiais em depósito;
- II** – condições que permitam a proliferação de insetos e roedores;
- III** – exposição de materiais nos passeios fronteiros, ou nos muros e paredes quando no alinhamento;
- IV** – estacionamento de máquinas ou veículos destinados ao comércio de ferro-velho, na via pública;
- V** – condições propícias à emissão de gases tóxicos ou a poluição do lençol freático;
- VI** – depósito ou reciclagem de embalagens de agrotóxicos.

infração: grave

PARÁGRAFO ÚNICO – Os estabelecimentos existentes terão prazo de 30 (trinta) dias para adequação às condições deste artigo, a partir da data de publicação desta lei.

2/02 - mº - 12 meses

ARTIGO 83 – Somente se concederá licença de funcionamento para as oficinas de mecânica, funilaria ou pintura, auto elétrica e borracharia, que dispuserem de espaço interno para o recolhimento dos veículos em reparo.

§ 1º - O reparo de veículos na via pública sujeita os responsáveis à multa.

infração: leve

§ 2º - O serviço de pintura em veículos com utilização de ar comprimido, deverá dispor de câmara própria fechada, que garanta a não poluição do ar.

infração: média

§ 3º - O serviço de funilaria, quando suscetível de causar incômodo sonoro à vizinhança, deverá ser feito em ambiente fechado e isolado acusticamente.

infração: média

ARTIGO 84 – A fiscalização exigirá dos estabelecimentos que trabalhem com produtos inflamáveis ou carburantes, o AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

infração: grave

SEÇÃO II

DO COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL

ARTIGO 85 – O exercício de comércio ambulante depende de licença prévia do Município, e esta somente será concedida após análise de cada caso, mediante requerimento especificado em planta ou desenho cotado o local pretendido e o tipo de comércio.

infração: leve



MUNICÍPIO DE ITAPEVA
ESTADO DE SÃO PAULO
PALÁCIO PREFEITO CÍCERO MARQUES

21
X.

PARÁGRAFO ÚNICO – A licença anual, não será renovada automaticamente, dependendo de novo requerimento e avaliação pela autoridade municipal que poderá negar a concessão.

infração: leve

ARTIGO 86 – Para a obtenção da Licença de Funcionamento o interessado deverá requerê-la, juntando toda a documentação exigida em Decreto.

ARTIGO 87 – Será concedida somente uma licença a cada interessado que satisfaça as condições necessárias, sendo pessoal e intransferível, salvo ao cônjuge ou a filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade, por falecimento ou invalidez permanente para a atividade do portador da licença, se comprovada a dependência econômica familiar da atividade licenciada.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Município não reconhecerá nenhuma outra forma de transmissão de direitos.

ARTIGO 88 – É vedado ao licenciado a alienação de pontos de comércio e o Município o retomará sempre que este o alienar, encerrar suas atividades formalmente, permanecer inativo por mais de 30 (trinta) dias sem justificativa ou ocupar espaço diverso do local licenciado.

infração: média

PARÁGRAFO ÚNICO – A atividade somente poderá ser exercida pessoalmente pelo licenciado.

infração: média

ARTIGO 89 - Não será autorizada a permanência de vendedores ambulantes nos seguintes locais:

I - nas vias de trânsito rápido, ou classificadas como preferenciais;

II - a menos de 20 m (vinte metros) das esquinas e cruzamentos viários, casas de diversões, templos de qualquer natureza, hotéis e repartições públicas em geral;

III – nas praças e passeios públicos com largura inferior a 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros), de modo que impeça o trânsito normal e seguro de pedestres;

IV - a menos de 100 m (cem metros) de estabelecimento fixo que explore o mesmo ramo de comércio;

V - a menos de 100 m (cem metros) de qualquer portão de acesso a estabelecimento de ensino.

infração: média

ARTIGO 90 – É vedado o comércio ambulante de bebidas alcoólicas, churrasquinhos, fogos de artifício, medicamentos ou quaisquer produtos farmacêuticos.

infração: leve

SEÇÃO III

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

ARTIGO 91 – O horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviços é livre, observada a legislação trabalhista e demais restrições deste Capítulo.



22
48

MUNICÍPIO DE ITAPEVA
ESTADO DE SÃO PAULO
PALÁCIO PREFEITO CÍCERO MARQUES

ARTIGO 92 – Fica estabelecido que o horário para funcionamento de bares, lanchonetes e restaurantes será das 06h00 às 00h00 de domingo às quintas-feiras e das 06h00 às 03h00 às sextas-feiras, sábado, véspera de feriado e durante os festejos carnavalescos.

§ 1º - Caracterizam-se como bares ou similares os estabelecimentos nos quais além da comercialização de produtos e gêneros específicos a este tipo de atividade, haja venda de bebida alcoólica.

§ 2º - Incluem-se nesta categoria de estabelecimentos barracas, trailers, pontos fixos (quiosque) e móveis (carrinhos) que comercializem lanches e bebidas.

§ 3º - Estabelecimentos comerciais denominados padarias terão seu horário de funcionamento entre às 05h00 e às 23h00.

§ 4º - Terá horário livre de funcionamento a lanchonete do Terminal Rodoviário Intermunicipal e o Terminal Urbano no qual fica terminantemente proibida a venda de bebidas alcoólicas.

§ 5º - Os eventos a céu aberto, bem como show, festivais, feiras e funcionamento de clubes, casas noturnas, danceterias deverão obter licença especial da Municipalidade em conformidade com o especificado por esta lei e demais legislações.

a) 1ª - Infração média;

b) 2ª - cassação de alvará de funcionamento com lacre do estabelecimento.

ARTIGO 93 – Fica proibido, por razões de segurança pública, servir ou vender bebidas alcoólicas ou não em recipiente de vidro, em boates, casas noturnas e eventos públicos a céu aberto, neste Município.

a) 1ª – advertência;

b) 2ª - Infração média;

c) 3ª - cassação de alvará de funcionamento com lacre do estabelecimento.

ARTIGO 94 - Fica proibida a partir da publicação desta lei, a concessão de novas licenças de funcionamento para bares ou similares em imóveis localizados a menos de 100 (cem) metros de distância do portão de acesso de estabelecimentos hospitalares e de ensino infantil, fundamental, médio, técnico e superior, sendo eles públicos ou particulares.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica assegurado aos bares e similares já instalados à distância menores do que a prevista no “caput, o direito de renovação de suas licenças de funcionamento, mesmo que haja a mudança do proprietário do estabelecimento”.

⁴⁵
ARTIGO 96 - O horário referido nesta Lei poderá ser liberado, antecipado ou prorrogado mediante solicitação de Licença de Funcionamento conforme as peculiaridades do estabelecimento e do local onde se encontra instalado, desde que haja interesse público.

⁴⁶
ARTIGO 97 - Preservadas as condições de higiene e de segurança do público e do prédio e, em especial a prevenção à violência, deverão ser mantidos, no mínimo, dois seguranças particulares devidamente identificados e habilitados e dois funcionários por turno de trabalho, obedecidos os seguintes requisitos dos órgãos competentes da municipalidade:

I - Licença da vigilância sanitária;



MUNICÍPIO DE ITAPEVA
ESTADO DE SÃO PAULO
PALÁCIO PREFEITO CÍCERO MARQUES

23
A

- II - Laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros;
- III - Medidas para garantir integridade física das pessoas;
- IV - Medidas que evitem poluição sonora, comprovadas com a expedição de laudo técnico por órgão competente.

§ 1º - Para fins deste artigo a liberação do horário dependerá de parecer favorável de comissão especificamente instituída pela municipalidade para este fim, e que terá obrigatoriamente a participação de 01 (um) representante do Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Itapeva e Região.

§ 2º - A aludida Comissão será estabelecida e regulamentada através de Decreto do Executivo.

⁹⁷
ARTIGO 98 - Ficam os bares ou similares obrigados a fixar em local visível ao público, quadro de documentos onde constem:

- I - Alvará de Funcionamento do Município e Vigilância Sanitária;
- II - Aviso de advertência quanto a proibição de vendas de bebidas alcoólicas para menores de 18 (dezoito) anos;
- III - Horário de funcionamento.

⁹⁸
ARTIGO 99 - O cumprimento do previsto nesta Lei será fiscalizado pelos fiscais do Município, Guarda Municipal, Polícia Civil e Polícia Militar e por denúncias anônimas pelo telefone 199.

§ 1º - As ocorrências serão levadas ao conhecimento do setor de arrecadação do Município para as providências cabíveis, ficando a autuação de competência dos fiscais municipais.

§ 2º - Aos infratores desta lei ora regulamentada serão aplicados pela ordem as seguintes penalidades:

- a) 1ª - advertência;
- b) 2ª - Infração média;
- c) 3ª - cassação de alvará de funcionamento com lacre do estabelecimento.

§ 3º - Após a cassação do alvará de funcionamento, transcorrido o prazo de 12 (doze) meses, o Executivo poderá conceder nova licença, atendida a legislação vigente.

⁹⁹
ARTIGO 100 - Para os efeitos desta lei, entende-se por "segurança" pessoa credenciada pela Secretaria Municipal de Defesa Social, considerados conforme especificado em legislação pertinente.

¹⁰⁰
ARTIGO 101 - O horário de funcionamento dos estabelecimentos estará sempre visível em local próximo à entrada, de forma clara e em caracteres bem legíveis, em quadro de tamanho mínimo equivalente a folha de papel A4.

infração: leve

¹⁰¹
ARTIGO 102 - Os dias e horários de funcionamento das feiras livres serão regulamentados por Decreto.

¹⁰²
ARTIGO 103 - Nos feriados nacionais, estaduais e municipais, determinados por lei



MUNICÍPIO DE ITAPEVA
ESTADO DE SÃO PAULO
PALÁCIO PREFEITO CÍCERO MARQUES

24
H.

ou decreto, é vedado o trabalho no Município, salvo em:

- I – bares, botequins, lanchonetes, padarias, restaurantes e supermercados;
- II – estabelecimentos de atendimento à saúde em geral e de atendimento especial à criança e ao idoso, farmácias 24 horas;
- III – laticínios e frigoríficos;
- IV – gráficas para a impressão de jornais e revistas;
- V – purificação e distribuição de água, tratamento de esgoto;
- VI – produção e distribuição de energia elétrica;
- VII – serviço telefônico e de comunicações, rádio e televisão;
- VIII – transporte coletivo;
- IX – outras atividades que a juízo da autoridade municipal seja estendida tal prerrogativa.

infração: média

¹⁰³
ARTIGO 104 – Farmácias de manipulação e drogarias permanecem sujeitas à legislação municipal específica.

CAPÍTULO VII

DOS ANIMAIS NA ÁREA URBANA

¹⁰⁴
ARTIGO 105 – É vedado a criação de abelhas, bovinos, eqüinos, caprinos, ovinos, suínos ou assemelhados na área urbana, a bem da higiene, saúde e sossego públicos.

infração: grave

PARÁGRAFO ÚNICO – O Executivo autorizará, a seu exclusivo critério, a criação de eqüinos destinados à polícia montada, esporte, tração ou serviço, ficando os locais sujeitos à fiscalização da autoridade sanitária municipal.

¹⁰⁵
ARTIGO 106 – A manutenção de animais domésticos como cães, gatos e pequenas aves, será permitida desde que em condições sanitárias corretas, a critério da autoridade sanitária municipal, e sem que haja de qualquer modo, perturbação da vizinhança.

infração: leve

¹⁰⁶
ARTIGO 107 – Será admitido o trânsito pela via pública de cães mansos registrados, vacinados e com coleira, desde que acompanhados por seus respectivos responsáveis e respeitado o disposto no inciso IV do Art. 8º.

infração: leve

PARÁGRAFO ÚNICO – O registro será efetuado anualmente, mediante a exibição de atestado de vacinação e pagamento do preço público correspondente, pela autoridade sanitária municipal, conforme ficar estipulado em Decreto.

infração: leve

¹⁰⁷
ARTIGO 108 – Os cães das raças “pit bull”, “rottweiler”, “doberman” e outros cães de grande porte ou comportamento agressivo, só poderão ser conduzidos pelos responsáveis com guia de curta condução, enforcador e focinheira, nos termos da Lei Estadual nº. 11.531/2003 e Decreto Estadual nº. 48.533/2004.

infração: grave



25

MUNICÍPIO DE ITAPEVA
ESTADO DE SÃO PAULO
PALÁCIO PREFEITO CÍCERO MARQUES

108

ARTIGO 109 – É proibido por qualquer forma tratar com crueldade os animais, inclusive aqueles destinados ao abate para consumo humano.

infração: média

109

ARTIGO 110 – É vedado expressamente o abate de animais para consumo humano fora de local licenciado e fiscalizado pela autoridade sanitária municipal.

infração: grave

PARÁGRAFO ÚNICO – O comércio de produtos de origem animal destinados ao consumo humano, proveniente deste ou de outro município, observará obrigatoriamente as normas de comercialização do SIF – Serviço de Inspeção Federal, SISP – Serviço de Inspeção do Estado de São Paulo ou SIM – Serviço de Inspeção Municipal.

infração: grave

110

ARTIGO 111 – Os animais estacionados ou transitando soltos por vias ou logradouros públicos, quando encontrados serão apreendidos e seus responsáveis autuados.

infração: leve

PARÁGRAFO ÚNICO – Não retirados do depósito municipal em 7 (sete) dias, após o pagamento de multa, preços públicos de apreensão e guarda, serão vendidos em hasta pública, doados ou sacrificados a critério da Administração.

CAPÍTULO VIII

DAS ATIVIDADES EXTRATIVAS DE MINÉRIOS

111

ARTIGO 112 – A extração de minérios de emprego imediato na construção civil, em conformidade com o código de mineração, depende de licença específica do Município, precedida da manifestação da autoridade municipal de meio ambiente, dos órgãos públicos estaduais e federais competentes.

infração: grave

PARÁGRAFO ÚNICO - Os elementos que deverão instruir o pedido de licença serão estabelecidos em Decreto.

112

ARTIGO 113 - A licença específica municipal para extração de minérios a que se refere o artigo 110 será concedida, observando-se o seguinte:

109

I – A jazida não estar situada em área que apresente potencial turístico, importância paisagística ou ecológica;

II - A extração de minérios não se constitua ameaça à segurança, à saúde, cause incômodo à população, ou comprometa o desenvolvimento urbanístico da região.

113

ARTIGO 114 – A licença específica municipal inicial terá validade de ~~1~~ ^{até 5 anos} (um) ano, renovável por igual período mediante requerimento, até que se obtenha a Licença de Operação expedida pela CETESB.

PARÁGRAFO ÚNICO – A licença específica municipal não dá direito ao início da extração de minério, tendo por finalidade exclusiva o encaminhamento de documentos ao DNPM – Departamento Nacional de Produção Mineral.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA
ESTADO DE SÃO PAULO
PALÁCIO PREFEITO CÍCERO MARQUES

26

infração: grave

ARTIGO 115 – Após a obtenção da licença específica municipal, terá o seu titular o prazo de 6 (seis) meses para requerer o registro dessa licença no DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral e apresentar o protocolo desse registro à autoridade municipal, sob pena de caducidade da licença.

PARÁGRAFO ÚNICO – No prazo máximo de 30 (trinta) dias, o interessado encaminhará a licença específica municipal ao DNPM, sob pena de perda de prioridade sobre outros pretendentes à mesma área.

ARTIGO 116 – As medidas de segurança, horário de funcionamento, a natureza do equipamento utilizado, o uso de explosivos e outras condições para extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil ou outros minérios, deverão atender às legislações correlatas existentes.

infração: gravíssima

ARTIGO 117 – Aquele que extrair recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com a legislação estadual e federal vigente.

infração: gravíssima

PARÁGRAFO ÚNICO – Na ocorrência de danos ambientais, as atividades ficarão passíveis de suspensão temporária ou definitiva, de acordo com parecer do órgão ambiental competente e a autoridade municipal do meio ambiente.

infração: gravíssima

ARTIGO 118 – A licença específica municipal será cancelada de ofício, quando houver alteração da finalidade ou das características licenciadas, sendo obrigatoriamente comunicados a CETESB e o DNPM.

ARTIGO 119 – O Alvará de Funcionamento somente será expedido pelo Município de Itapeva após apresentação de:

- I** - Licença de Operação expedida pela CETESB – Companhia de Tecnologia e Saneamento Básico;
- II** – Autorização de Registro expedida pelo DNPM.

ARTIGO 120 – O titular do Alvará de Funcionamento fica obrigado a:

- I** - Extrair somente as substâncias minerais que constam da licença outorgada;
- II** - Comunicar ao DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral e à autoridade municipal a descoberta de qualquer outra substância mineral, não incluída na licença de extração vigente;
- III** - Confiar a direção dos trabalhos de extração a técnicos legalmente habilitados ao exercício da profissão.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

ARTIGO 121 – É vedado o comércio e o armazenamento de bebidas alcoólicas em:

- I** – postos de abastecimento de combustível na zona urbana, com lojas de conveniência anexas ou



MUNICÍPIO DE ITAPEVA
ESTADO DE SÃO PAULO
PALÁCIO PREFEITO CÍCERO MARQUES

28
J.

não;

II – estabelecimentos de ensino.

infração: grave

ARTIGO 122 – Para a realização de eventos é facultada a cessão ou locação de espaços públicos, atendidos os demais dispositivos deste Código.

PARÁGRAFO ÚNICO – Aos locatários e sublocatários é vedado a venda de bebidas alcoólicas.

infração: grave

ARTIGO 123 – O armazenamento ou manutenção de estoque de bebidas alcoólicas é equiparado à comercialização para os fins deste Código.

ARTIGO 124 – É vedada nas quermesses promovidas por igrejas ou entidades assistenciais, a sublocação de espaços públicos para a venda de bebidas alcoólicas.

infração: grave

ARTIGO 125 – Nos restaurantes e similares, o cardápio e respectivos preços devem estar expostos ao público, de forma clara e legível na área externa do estabelecimento.

infração: leve

ARTIGO 126 – As casas de diversões públicas observarão as seguintes disposições, além daquelas estabelecidas pelo Código de Obras:

I – toda a edificação e suas instalações serão mantidas em perfeitas condições de higiene;

II – o acesso às portas e os corredores para o exterior serão conservados sempre livres de qualquer objeto;

III – as portas de saída serão encimadas pela inscrição “saída”, legível à distância e com luminosidade suave ao se apagar ou reduzir a iluminação do ambiente, abrindo-se para fora com barra anti-pânico, no sentido da saída do público;

IV – possuirão bebedouro de água filtrada de jato inclinado, em perfeito estado de funcionamento, em número adequado à lotação prevista;

V – os aparelhos de renovação ou refrigeração do ar serão mantidos em perfeito estado de funcionamento, podendo o Município a qualquer tempo, exigir laudo técnico de entidade pública ou particular, para comprovação de seu funcionamento, capacidade de renovação, suficiência e sanidade;

VI – possuirão AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, dentro do prazo de validade.

infração: leve

ARTIGO 127– Os programas, shows ou espetáculos de qualquer natureza, para os quais se exija o pagamento de entradas, anunciados por qualquer meio, deverão ser executados integralmente, não podendo ocorrer em hora ou dia diverso do anunciado.

infração: gravíssima

PARÁGRAFO ÚNICO – As disposições deste artigo aplicam-se também às competições esportivas.

ARTIGO 128 – Havendo alteração de horário, programação, ou redução do espetáculo anunciado, haverá devolução imediata do valor integral cobrado pela entrada, mediante simples solicitação verbal dos pagantes, sem que estejam obrigados a qualquer justificativa.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA
ESTADO DE SÃO PAULO
PALÁCIO PREFEITO CÍCERO MARQUES

28
17

infração: leve

ARTIGO 129 – Os bilhetes de entrada para espetáculo, não poderão ser vendidos por valor superior ao anunciado, ou em número excedente à lotação do teatro, cinema, sala de espetáculos, circo, ginásio, estádio de futebol e assemelhados.

infração: gravíssima

ARTIGO 130 – É vedada na zona urbana, a conservação de águas estagnadas, nas quais possam desenvolver-se larvas de insetos.

infração: grave

ARTIGO 131– É vedado fazer despejos e atirar detritos em qualquer corrente d'água, canal, represa, lagoa, poço, espelho d'água ou chafariz.

infração: grave

ARTIGO 132 – Na área rural não é permitida a localização de fossas, chiqueiros, estábulos e assemelhados, a menos de 30 m (trinta metros) dos cursos d'água.

infração: leve

ARTIGO 133 – A parte de solo retirada nos aterros que não vier a ser utilizada nos próprios terrenos será conduzida obrigatoriamente para depósito no Banco de Solo da cidade, em local determinado pela Secretaria de Obras e Serviços.

infração: média

ARTIGO 134 – A instalação de toldos, móveis ou fixos, à frente de lojas ou de outros estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, construídos junto ao alinhamento predial, será permitida desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I** - obedeçam a um recuo de 0,50 m (cinquenta centímetros) em relação à prumada do meio-fio;
- II** – em qualquer situação não avancem sobre o passeio mais do que 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);
- III** - não tenham no pavimento térreo nenhum dos seus elementos constitutivos em altura inferior a 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) em relação ao nível do passeio, em seu ponto mais próximo;
- IV** - não prejudiquem ou ocultem a arborização, iluminação pública, placas denominativas de logradouros e a sinalização de trânsito;
- V** – não maculem ou descaracterizem edifício considerado de valor histórico.

infração: média

CAPÍTULO X

DAS INFRAÇÕES AO CÓDIGO

SEÇÃO I

DAS DEFINIÇÕES E PENAS

ARTIGO 135 – Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código, dos Decretos, resoluções, portarias ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso de seu poder de polícia administrativa.

8



MUNICÍPIO DE ITAPEVA
ESTADO DE SÃO PAULO
PALÁCIO PREFEITO CÍCERO MARQUES

29
H.

ARTIGO 136 – Responderá pela infração, quem por ação ou omissão lhe deu causa, concorreu para a sua prática ou dela se beneficiou.

ARTIGO 137 – Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis e independentemente das que possam estar previstas no Código Tributário Municipal, as infrações aos dispositivos deste Código serão punidas com penas que além de imporem a obrigação de fazer ou não fazer, será pecuniária e consistirá alternada ou cumulativamente em multa, apreensão de material, produto ou mercadoria, e ainda interdição de atividades observados os limites máximos estabelecidos nesta lei.

ARTIGO 138 - A multa imposta de forma regular e pelos meios hábeis, será inscrita em dívida ativa e judicialmente executada, se o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os infratores que estiverem inscritos na dívida ativa em razão de multa de que trata o "caput", não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Município, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

ARTIGO 139 – As multas serão impostas em grau leve até gravíssimo.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na imposição da multa e na sua graduação, será considerada a maior ou menor gravidade da infração.

ARTIGO 140 – As infrações às disposições desta lei e legislação complementar respectiva, serão punidas com multas pecuniárias de valores estipulados por Decreto do Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO – As multas aplicáveis serão as seguintes:

- I - infração leve;
- II - infração média;
- III - infração grave;
- IV - infração gravíssima.

ARTIGO 141- Nas reincidências as multas serão aplicadas progressivamente em dobro.

§ 1º - Reincidente é o que violar preceito desta lei por cuja infração já tiver sido autuado no período de até 12 (doze) meses.

§ 2º - Na aplicação de multas sucessivas pela mesma infração, será observado intervalo de 3 (três) dias, entre uma autuação e outra, com exceção do Art. 67, inciso I.

ARTIGO 142 - Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados, nos seus valores monetários, com base na legislação em vigor na data da liquidação das importâncias devidas, incidindo ainda juros moratórios legais.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA
ESTADO DE SÃO PAULO
PALÁCIO PREFEITO CÍCERO MARQUES

30
/

SEÇÃO II
DA APREENSÃO DE BENS

ARTIGO 143 - A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituírem prova material de infração, aos dispositivos estabelecidos nesta lei, e demais normas pertinentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na apreensão lavrar-se-á, inicialmente, auto de apreensão que conterá a descrição dos objetos apreendidos e a indicação do lugar onde ficarão depositados e, posteriormente, serão tomados os demais procedimentos previstos no processo de execução de penalidades.

ARTIGO 144 - Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos aos depósitos do Município.

§ 1º - Quando os objetos apreendidos não puderem ser recolhidos àquele depósito, ou quando a apreensão se realizar fora da área urbana, poderão ser depositados em mãos de terceiros ou do próprio detentor, observadas as formalidades legais.

§ 2º - Desde que não exista impedimento legal consubstanciado em legislação específica de caráter municipal, estadual ou federal, a devolução dos objetos apreendidos, somente se fará após pagas as multas que tiverem sido aplicadas e indenizada o Município das despesas que tiverem sido feitas com a sua apreensão, transporte e guarda.

ARTIGO 145 - No caso de não serem reclamadas e retiradas dentro de 60 (sessenta) dias, os objetos apreendidos serão levados a leilão público pelo Município, na forma da lei.

§ 1º - A importância apurada será aplicada na quitação das multas e despesas de que trata **este Código**, e entregue o saldo se houver, ao proprietário, que será notificado no prazo de 15 (quinze) dias para, mediante requerimento devidamente instruído, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 2º - Prescreve em 30 (trinta) dias o direito de retirar o saldo dos objetos vendidos em leilão, decorrido esse prazo será encaminhado ao Fundo Social.

§ 3º - No caso de material ou produto perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 2 (duas) a 24 (vinte e quatro) horas, a critério da autoridade sanitária municipal em função das características do produto, a contar do momento da apreensão.

§ 4º - As mercadorias não retiradas no prazo estabelecido no parágrafo 3º, sendo próprias para o consumo, serão doadas a instituições de assistência social, sendo impróprias serão inutilizadas.

§ 5º - Não caberá em qualquer caso, responsabilidade ao Município pelo perecimento das mercadorias apreendidas em razão de infração desta lei.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA
ESTADO DE SÃO PAULO
PALÁCIO PREFEITO CÍCERO MARQUES

31
P

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DAS PENAS

ARTIGO 146 - Não serão diretamente passíveis de aplicação das penas definidas nesta lei:

- I** – os incapazes na forma da lei;
- II** – os que foram coagidos a cometer a infração;
- III** – os prepostos ou empregados.

ARTIGO 147 – Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo antecedente a pena recairá:

- I** – sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;
- II** - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;
- III** - sobre aquele que der causa à contravenção forçada;
- IV** – sobre os empregadores ou responsáveis.

CAPÍTULO XI

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

SEÇÃO I

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

ARTIGO 148 - Verificando-se infração a esta lei, será expedida contra o infrator, uma Notificação para que imediatamente ou no prazo de até 15 (quinze) dias conforme o caso regularize sua situação quando esta for possível, salvo no caso de infração ao Art. 85.

§ 1º - O prazo para regularização da situação será enquadrado pelo agente fiscal no ato da notificação, respeitados os limites mínimo e máximo previsto neste artigo, podendo ser prorrogado.

§ 2º - As disposições deste artigo não se aplicam quando o infrator for reincidente.

ARTIGO 149 – Na correção de situações pré-existentes em desacordo com esta lei, poderá ser concedido prazo especial de até 90 (noventa) dias prorrogável por igual período, a critério da autoridade municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – O prazo prorrogado de no máximo 90 (noventa) dias, será concedido mediante requerimento do interessado, em que justifique sua pretensão e se comprometa a sanar o problema apontado, dentro do prazo solicitado.

ARTIGO 150 – Exauridos os prazos e aplicadas as penalidades previstas nesta lei por 3 (três) vezes consecutivas, sem que o infrator execute as obras ou realize os serviços, excepcionalmente o Município poderá fazê-los, mediante despacho fundamentado das autoridades



MUNICÍPIO DE ITAPEVA
ESTADO DE SÃO PAULO
PALÁCIO PREFEITO CÍCERO MARQUES

32
P.

municipais competentes, ouvido o Prefeito Municipal ou a quem este delegar competência.

ARTIGO 151 - A Notificação será feita em formulário destacável de talonário próprio, onde ficará cópia, na qual o notificado aporá o seu ciente ao receber a primeira via, e conterá os seguintes elementos:

- I – nome do notificado ou denominação que o identifique;
- II – dia, mês, ano, hora e lugar da lavratura da Notificação;
- III – prazo para a regularização da situação, sendo possível;
- IV – descrição do fato que motivou a notificação e a indicação do dispositivo legal infringido;
- V – multa ou pena a ser aplicada em caso de não regularização no prazo estabelecido, quando este for concedido;
- VI – nome e assinatura do agente fiscal notificante.

§ 1º - Recusando-se o notificado a dar seu ciente, será tal recusa anotada na Notificação;

§ 2º - A recusa de que trata o parágrafo anterior, bem como a de receber a primeira via da Notificação lavrada, não favorece nem prejudica o infrator.

ARTIGO 152 – Não caberá Notificação, devendo o infrator ser imediatamente autuado quando:

- I – quando pego em flagrante infração;
- II – quando considerar-se inútil a concessão de prazo para regularização.

ARTIGO 153 – Esgotado o prazo concedido, sem que o infrator tenha regularizado a situação, será lavrado o Auto de Infração.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Auto de Infração será lavrado na presença de duas testemunhas oculares.

SEÇÃO II

DO AUTO DE INFRAÇÃO

ARTIGO 154 - Auto de Infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição da infração aos dispositivos deste Código, pela pessoa física ou jurídica.

ARTIGO 155 – O Auto de Infração deverá ser lavrado com precisão e clareza, sem rasuras.

ARTIGO 156 – Do Auto de Infração deverá constar:

- I – dia, mês, ano, hora e local da lavratura;
- II - nome do infrator ou denominação que o identifique e, se houver, das testemunhas;
- III – descrição do fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, bem como, o dispositivo legal violado e, se houver, referência à Notificação preliminar;
- IV – valor da multa a ser recolhida à fazenda municipal;
- V – prazo legal que dispõe o infrator para efetuar o pagamento da multa ou apresentar sua defesa



MUNICÍPIO DE ITAPEVA
ESTADO DE SÃO PAULO
PALÁCIO PREFEITO CÍCERO MARQUES

33
f.

adicionada de provas;

VI – nome e assinatura do agente fiscal que lavrou o Auto de Infração.

§ 1º - Eventuais omissões ou incorreções não acarretarão a nulidade do Auto de Infração, quando constarem elementos suficientes para a identificação do infrator e da infração.

§ 2º - A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do Auto de Infração, sua aposição não implicará em confissão e nem tampouco sua recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o Auto de Infração far-se-á menção de tal circunstância, devendo este ato ser testemunhado por duas pessoas.

§ 4º - Se o infrator não for notificado pessoalmente quando da constatação da infração, isso será feito posteriormente, através de recibo ou correspondência com aviso de recebimento.

§ 5º - Se o infrator tratar-se de pessoa jurídica, será notificado o seu representante legal.

§ 6º - Se o infrator tratar-se de pessoa física, na sua ausência, será notificado um dos seus familiares.

ARTIGO 157 - O Auto de Infração poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de Apreensão de Bens.

SEÇÃO III

DA DEFESA

ARTIGO 158 - O infrator terá o prazo de 20 (vinte) dias corridos para apresentar sua defesa contra a ação do agente fiscal, contados a partir da data do recebimento comprovado do Auto de Infração.

ARTIGO 159 - A defesa far-se-á por requerimento ao Prefeito Municipal ou à autoridade julgadora por este determinada, expondo razões de fato e de direito.

PARÁGRAFO ÚNICO – O infrator poderá ser representado por advogado ou procurador, devidamente qualificado nos autos.

ARTIGO 160 - Pelo prazo em que a defesa estiver aguardando julgamento serão suspensos todos os prazos de aplicação das penalidades ou cobrança de multas, exceto as penalidades sobre perecíveis desde que haja cessado qualquer agravante do fato gerador.

SEÇÃO IV

DO JULGAMENTO DA DEFESA E EXECUÇÃO DAS DECISÕES

ARTIGO 161 - A defesa apresentada será decidida pela autoridade julgadora, no prazo máximo de **30 (trinta)** dias corridos.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA
ESTADO DE SÃO PAULO
PALÁCIO PREFEITO CÍCERO MARQUES

34
f

ARTIGO 162 - A decisão deverá ser fundamentada por escrito, concluindo pela procedência ou não do Auto de Infração.

PARÁGRAFO ÚNICO – No caso de julgamento que decidir pela improcedência da defesa deverá o autuado impetrar recurso à autoridade julgadora, no prazo de 10 (dez) dias após a notificação.

ARTIGO 163 – O autuado será notificado da decisão:

- I - pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão proferida e contra recibo;
- II - por carta, acompanhada de cópia da decisão e com Aviso de Recebimento;
- III - por edital publicado na imprensa oficial, se desconhecido o domicílio do infrator ou este se recusar a recebê-la.

ARTIGO 164 - Na ausência do oferecimento da defesa no prazo legal, ou de ser ela julgada improcedente, será validada a multa já imposta, que deverá ser recolhida no prazo de **30 (trinta)** dias, além das demais penalidades previstas e prazos para cumpri-las.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo para cumprimento das penalidades impostas neste artigo será contado a partir da notificação do infrator da decisão.

ARTIGO 165 - As decisões definitivas serão cumpridas:

- I – na hipótese de indeferimento do recurso, pela notificação do infrator, para que no prazo de **30 (trinta)** dias pague a quantia devida;
- II - pela liberação dos bens apreendidos, quando houver, no caso do deferimento do recurso.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 166 – Para a plena divulgação deste Código, o Município de Itapeva providenciará através dos meios competentes, campanha educativa de caráter permanente junto às escolas e canais de comunicação, com o objetivo de conscientizar toda a população da necessidade e dos benefícios para a comunidade, do estrito cumprimento desta lei.

ARTIGO 167 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, *especialmente as Leis Municipais n.º 2.519 de 04 de janeiro de 2.007 e 2.594 de 17 de maio 2.007.*

Prefeitura Municipal de Itapeva, Palácio Prefeito Cícero Marques, 16 de julho de 2.007.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAPEVA
ESTADO DE SÃO PAULO
PALÁCIO PREFEITO CÍCERO MARQUES

38
f.

CÓDIGO DE POSTURAS DE ITAPEVA

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO II – DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I – DAS VEDAÇÕES

SEÇÃO II – DA CONSTRUÇÃO, USO E MANUTENÇÃO DE PASSEIOS PÚBLICOS.

SEÇÃO III – DAS CALÇADAS VERDES E ÁRVORES

SEÇÃO IV – DAS OBRAS EM GERAL E PARCELAMENTOS DO SOLO

SEÇÃO V – DOS FECHAMENTOS, MUROS, TAPUMES E ANDAIMES

CAPÍTULO III – DA HIGIENE DOS TERRENOS E EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO IV – DOS SERVIÇOS DE RECOLHIMENTO DE LIXO E ENTULHO

SEÇÃO I – DA COLETA PÚBLICA DE LIXO

SEÇÃO II – DO RECOLHIMENTO DE ENTULHO

CAPÍTULO V – DA PUBLICIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

SEÇÃO I – DA FISCALIZAÇÃO E PENALIDADE

CAPÍTULO VI – DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I – DOS ESTABELECIMENTOS EM GERAL

SEÇÃO II – DO COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL

SEÇÃO III – DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO VII – DOS ANIMAIS NA ÁREA URBANA

CAPÍTULO VIII – DAS ATIVIDADES EXTRATIVAS DE MINÉRIOS

CAPÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

CAPÍTULO X – DAS INFRAÇÕES AO CÓDIGO

SEÇÃO I – DAS DEFINIÇÕES E PENAS

SEÇÃO II – DA APREENSÃO DE BENS

SEÇÃO III – DA RESPONSABILIDADE DAS PENAS

CAPÍTULO XI – DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

SEÇÃO I – DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

SEÇÃO II – DO AUTO DE INFRAÇÃO

SEÇÃO III – DA DEFESA

SEÇÃO IV – DO JULGAMENTO DA DEFESA E EXECUÇÃO DAS DECISÕES

CAPÍTULO XII – DISPOSIÇÕES FINAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

LEI NR. 2519/07

INSTITUI o Código de Postura de Itapeva e dá outras providências.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI,
Prefeito Municipal de Itapeva, Estado
de São Paulo, no uso de suas atribuições
legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal
aprova e ele sanciona e promulga a
seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código contém medidas de polícia administrativa de responsabilidade do governo municipal, instituindo normas restritivas à propriedade e à conduta dos cidadãos, compatibilizando-as com os interesses da comunidade, com a finalidade primordial de protegê-la quanto ao bem-estar, higiene e saúde pública, segurança do trânsito de pedestres e veículos, proteção do consumidor, harmonização da convivência e proximidade, bem como a defesa do meio-ambiente.

Art. 2º - Terão especial proteção do Poder Público e atendimento prioritário em qualquer situação:

- I – a gestante;
- II – a criança e o adolescente;
- III – o idoso conforme a legislação;
- IV – o portador de deficiência ou com mobilidade reduzida.

— infração: leve - *média*

Art. 3º – Para os efeitos desta lei entende-se por:

- I - pessoa com deficiência, aquela com redução, limitação ou inexistência das condições de percepção das características do ambiente ou de mobilidade e de utilização de edificações, espaço, mobiliário, equipamento urbano e elementos, em caráter temporário ou permanente;
- II - pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, temporária ou permanentemente, tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utiliza-lo, tal como a pessoa deficiente, idosa, obesa, gestante entre outras.

CAPÍTULO II

DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DAS VEDAÇÕES

Art. 4º - É proibido fazer varredura do interior de prédios, terrenos ou veículos, para vias ou logradouros públicos, assim como jogar papéis, detritos ou quaisquer materiais inservíveis.
infração: leve

Art. 5º - É proibido obstruir ou dificultar por qualquer meio o livre escoamento das águas pelas sarjetas, valas, canais ou galerias de águas pluviais da rede pública.
infração: leve

Art. 6º - Nas vias e logradouros públicos, é proibido:

- I – permitir o escoamento de águas servidas provenientes de prédios de qualquer natureza;
- II – permitir o gotejamento proveniente de aparelhos de refrigeração;
- III – conduzir sem o devido cuidado, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio;
- IV – obstruir o livre trânsito de pessoas ou veículos com lixo, materiais inservíveis ou quaisquer outros detritos;
- V – obstruir o livre trânsito de pessoas ou veículos ocupando espaços, com atividade de qualquer natureza, sem permissão expressa da Prefeitura;
- VI – reformar, reparar ou pintar veículos, máquinas ou quaisquer objetos;
- VII – danificar ou alterar o pavimento da via pública, bem como alterar o leito das não pavimentadas;
- VIII – danificar qualquer bem público, sujeitando-se além da multa, a todas as despesas de reparação;
- IX – rebaixar ou elevar guias sem permissão expressa da Prefeitura;
- X – colocar lixo ou suportes para lixo, salvo nas condições previstas no Art. 61 e Parágrafo Único.
- XI – ocultar, danificar ou alterar sinalização de trânsito, advertência, regulamentação e informação.
infração: leve
- XII - estacionar veículo automotor por se encontrar avariado, por mais de 12 (doze) horas.

Suprimiu os §§

§ 1º - O proprietário ou o possuidor do veículo será notificado para providenciar a remoção no prazo de 12 (doze) horas sob pena de apreensão na forma do art. 130, sem prejuízo das demais sanções;

§ 2º - O veículo apreendido será encaminhado à CIRETRAN através do DEMUTRAN, com cópia da notificação;

§ 3º - no caso de não localização do proprietário ou possuidor do veículo, serão arroladas duas testemunhas para confirmar a infração.

XIII – a permanência de veículo abandonado por período superior a 30(trinta) dias implicará na sua remoção, pelo Órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 7º – É vedado ligar esgoto na rede de águas pluviais, da mesma forma ligar rede de águas pluviais na canalização de esgoto.

infração: média

38
J.

Art. 8º – É proibido embarçar o trânsito ou molestar pessoas por meios tais como:

I – conduzir pelas praças ou passeios públicos volumes de grande porte;

II – estacionar, dirigir ou conduzir sobre as praças ou passeios públicos, veículos de qualquer espécie, exceto carrinhos de bebê ou cadeiras de deficientes ou pessoas com mobilidade reduzida;

III – conduzir ou conservar animais sobre as praças ou passeios públicos, parques ou jardins, com exceção de cães nos termos do Art. 104.

IV – deixar de recolher os dejetos de animais de sua propriedade ou sob sua guarda, nas praças ou passeios públicos;

V – bloquear o fluxo de pessoas ou veículos por qualquer meio não autorizado.

infração: leve

PARÁGRAFO ÚNICO – O bloqueio para atividades de lazer somente será admitido em vias locais, mediante licença prévia da autoridade municipal de trânsito que fixará data e horário.

infração: leve

Art. 9º – Os responsáveis por obras públicas, privadas, eventos desportivos, cívicos, festivos e religiosos, em que seja imperativo o impedimento do tráfego de veículos, deverão obter previamente a autorização do Órgão municipal de trânsito.

Parágrafo Único – O disposto no caput aplica-se à Prefeitura Municipal ou a qualquer empresa por ela terceirizada.

infração: leve

SEÇÃO II

DA CONSTRUÇÃO, USO E MANUTENÇÃO DE PASSEIOS PÚBLICOS

Art. 10 – Os proprietários imóveis, lindeiros a vias ou logradouros públicos dotados de guias, sarjetas e pavimentação, são os responsáveis por construir e manter em boas condições de tráfego, os respectivos passeios públicos na extensão correspondente à sua testada.

infração: leve

Art. 11 – Para os novos loteamentos aprovados a partir da vigência desta lei, o prazo de carência para construção dos passeios públicos será fixado pela Secretaria Municipal de Obras, Serviços e Meio Ambiente, em função de suas características, não superior a 60 (sessenta) meses, contados da data do registro do loteamento no Registro de Imóveis da Comarca.

infração: média

PARÁGRAFO ÚNICO – Para controle do prazo de que trata o caput, será expedido Termo de Verificação de Execução de Obras a cargo da Secretaria Municipal de Obras, Serviços, que

encaminhará cópia desse documento à Administração.

39
H.

Art. 12 – Os passeios públicos serão obrigatoriamente contínuos, sem degraus, desníveis acentuados, fendas ou intervalos no piso de largura superior a 0,01 m (um centímetro), não sendo permitida inclinação transversal superior a 3% (três por cento) do alinhamento para a guia.

infração: média

§ 1º – As rampas de acesso a imóveis sobre o passeio, não poderão exceder 0,50 m (cinquenta centímetros) contados a partir da extremidade da guia.

infração: média

§ 2º - Eventuais diferenças de nível entre o imóvel e a rua, serão obrigatoriamente resolvidas na área interna do lote.

infração: média

§ 3º - Os passeios serão sempre construídos, reconstruídos ou reparados com material duradouro, não podendo resultar em superfícies escorregadias.

infração: média

Art. 13 – Não será concedido o "habite-se" a edificações que não tenham cumprido o disposto no artigo 12 e Parágrafos.

Art. 14 - O rebaixamento das soleiras e do meio-fio são obrigatórios, sempre que tiver lugar o acesso de veículos nos terrenos ou prédios com travessia de passeios públicos, sendo proibida a colocação de cunhas ou rampas de madeira ou de outros materiais fixos ou móveis, nas sarjetas ou sobre o passeio junto às soleiras do alinhamento para o acesso de veículos.

infração: média

Art. 15 – A construção dos passeios obedecerá a norma técnica vigente, de acordo com a norma brasileira NBR 9050 da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, ficando a critério da

~~Prefeitura a oportunidade para o estabelecimento de normas especiais de acessibilidade por Decreto.~~ do mun.

Art. 16 – Os passeios deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação, de modo a que pedestres, ainda que idosos, deficientes ou pessoas com mobilidade reduzida, neles transitem com segurança, resguardados ainda seus aspectos estéticos ou harmônicos.

infração: média

Art. 17 - Considerar-se-á inexistente o passeio, sujeitando os responsáveis à autuação e reconstrução, quando:

I – construído em desacordo com as especificações técnicas ou as disposições desta lei;

II – o mau estado de conservação exceder a 20% (vinte por cento) de sua área total.

Art. 18 – Os passeios cujo mau estado de conservação exceder a 20% (vinte por cento) serão obrigatoriamente reparados, obedecendo-se a norma técnica e o aspecto estético ou harmônico do passeio remanescente.

Art. 19 – Quando o proprietário de imóvel, notificado para construir ou reconstruir o passeio, não o fizer em 30 (trinta) dias contados da data da notificação, a Prefeitura poderá fazê-lo cobrando todas as despesas de materiais e mão de obra, acrescidos de 20% (vinte por cento) de administração, independente da aplicação de multa.

infração: leve

PARÁGRAFO ÚNICO – Lançada a cobrança e não satisfeita em 30 (trinta) dias, será imediatamente encaminhada à Dívida Ativa para cobrança judicial.

Art. 20 – Em casos especiais onde seja recomendada por razões urbanísticas, a uniformidade de pisos, a Prefeitura poderá determinar o tipo de passeio e suas respectivas especificações técnicas e regulamentares, a ser observadas quando de sua construção.

infração: leve

PARÁGRAFO ÚNICO – Nas vias públicas já providas de passeio, a padronização desejada se fará à medida que forem surgindo novas construções ou reconstruções do passeio.

infração: leve

Art. 21 – A Prefeitura poderá dispensar as exigências contidas nesta lei, à vista da impossibilidade física do cumprimento das normas, ouvida a Secretaria Municipal de Obras, Serviços em vias públicas com declividade igual ou superior a 20% (vinte por cento).

PARÁGRAFO ÚNICO – Nesses casos a Secretaria Municipal de Obras, Serviços fixará a forma de execução dos passeios.

infração: leve

Art. 22 – A instalação de equipamentos urbanos nos passeios tais como, telefones públicos, caixas de correio, ~~suportes para lixo e quaisquer outros~~, não deverá bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos e o trânsito seguro de pedestres, em especial idosos, deficientes ou pessoas com mobilidade reduzida, nem a visibilidade dos motoristas na confluência de vias, sendo ~~obrigatoriamente~~ colocados próximos da guia no alinhamento dos postes de energia elétrica.

infração: leve

PARÁGRAFO ÚNICO – Será em qualquer hipótese respeitada uma faixa mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) destinada ao trânsito de pedestres, não sendo nessa faixa permitido qualquer obstáculo, a menos de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) de altura do solo medidos no ponto de maior proximidade.

infração: leve

Art. 23 – É vedado colocar mesas e cadeiras sem licença prévia e nos passeios públicos que tenham menos de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) de largura, permanecendo livre a faixa de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) destinada ao trânsito de pedestres.

infração: média

§ 1º - O pedido de licença para colocação de mesas e cadeiras, será acompanhado de uma planta ou desenho cotado, indicando a testada do estabelecimento, a largura do passeio, o número e a disposição das mesas e cadeiras.

§ 2º - É responsabilidade do proprietário do estabelecimento a manutenção da faixa livre destinada ao trânsito de pedestres, durante o uso das mesas e cadeiras.

infração: leve

Art. 24 – Todos os passeios públicos, de responsabilidade pública ou privada, em desacordo com esta legislação, terão prazo de 36 (trinta e seis) meses para adequação, contados a partir da data de publicação desta lei.

~~Parágrafo Único – Excetuam-se do disposto no caput, os passeios já existentes que por sua topografia estejam inviabilizados de serem adequados às exigências previstas.~~

Art. 25 – As concessionárias de serviços públicos e as empresas a elas equiparadas ou por elas contratadas, estão obrigadas a reparar o passeio público ou o leito da via pública, sempre que por elas danificados em função da execução de serviços sob sua responsabilidade, com o mesmo tipo de pavimento existente no local.

infração: média

SEÇÃO III

DAS CALÇADAS VERDES E ÁRVORES

Art. 26 – É facultado ao proprietário do imóvel lindeiro à via pública, o plantio de árvores e o ajardinamento do passeio correspondente ao seu alinhamento e testada, atendido o disposto neste Capítulo.

~~PARÁGRAFO ÚNICO - Os passeios que receberem o tratamento de que trata este artigo serão denominados "calçadas verdes".~~

Art. 27 – Nos logradouros onde se realizem feiras livres, o plantio de árvores e ajardinamento fronteiro aos imóveis por particulares, dependem de autorização da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

infração: leve

Art. 28 – Nas calçadas verdes as faixas ajardinadas desenvolvidas longitudinalmente, junto ao

alinhamento e opcionalmente, também junto à guia, terão largura mínima de 0,30 m (trinta centímetros) e máxima de 0,60 m (sessenta centímetros).

infração: leve

§ 1º - Em qualquer hipótese será respeitada uma faixa livre e desimpedida, pavimentada e sem interrupções ou degraus com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), destinada ao seguro trânsito de pedestres, observando-se ainda o disposto no artigo 12 e Parágrafos.

infração: média

§ 2º - É vedado o plantio de espinheiras e outras espécies vegetais agressivas ou com folhas pontiagudas, que possam causar dano aos pedestres.

infração: leve

§ 3º - As árvores somente poderão ser plantadas próximas da guia, nos passeios com largura mínima de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) no centro de canteiros com dimensão mínima de 0,60 m por 0,60 m (sessenta centímetros).

infração: leve

Art. 29 – Os proprietários lindeiros são os responsáveis pela manutenção das calçadas verdes à frente de suas propriedades.

Art. 30 – É vedado o plantio de árvores sob a rede aérea de energia elétrica, e nos passeios de via pública onde as edificações estejam construídas no alinhamento.

infração: leve

Art. 31 – É vedado em qualquer hipótese ao particular, o corte ou a poda de árvores existentes na via pública.

infração: gravíssima

PARÁGRAFO ÚNICO – Em terrenos privados, o corte só poderá ser realizado com previa autorização da ~~Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento~~.

infração: média

Art. 32 – A autorização de corte de árvores em áreas públicas ou privadas, somente será concedida pela ~~Secretaria de Agricultura e Abastecimento~~, se comprovadamente a árvore:

I – causar danos à rede elétrica ou hidráulica;

II – causar danos às fundações de imóvel;

III – causar risco indireto à imóvel, desde que esse risco seja evidente e inevitável;

IV – for de espécie cujo crescimento ou florescimento implique em problemas futuros à pessoa ou veículos;

V – estiver em local onde se tenha aprovado projeto para construção de imóvel;

VI – estiver morta ou em processo de morte.

• PARÁGRAFO ÚNICO – Quando autorizado o corte em área privada, este será feito às expensas do interessado, que se responsabilizará pela segurança da operação e transporte dos resíduos para local autorizado pela Prefeitura.

Art. 33 – As autorizações de corte de árvores que não se enquadrem nos incisos do artigo 32, somente poderão ser obtidas diretamente junto ao DPRN – Departamento de Proteção aos Recursos Naturais.

Art. 34 – Para os efeitos desta lei, considera-se árvore toda espécie vegetal com 2 m (dois metros) ou mais de altura, contados do solo até o ápice.

Art. 35 – É facultado à Prefeitura Municipal de Itapeva declarar "imune de corte", árvores de especial interesse público, conforme Art. 7º da Lei Federal nº 4.771/65.

SEÇÃO IV

DAS OBRAS EM GERAL E PARCELAMENTOS DO SOLO

Art. 36 – Nenhuma construção, reconstrução, reforma ou demolição, poderá ser iniciada sem a aprovação prévia da autoridade municipal, que após a análise de cada caso, se aprovado expedirá o competente Alvará.

PARÁGRAFO ÚNICO – Todo Alvará será concedido a título precário, podendo ser suspenso ou cassado a qualquer tempo pela autoridade municipal, uma vez verificado o desvirtuamento de suas finalidades ou o descumprimento do projeto aprovado, o que não gerará ônus de qualquer espécie para os cofres municipais.

infração: leve

Art. 37 – As obras em execução não licenciadas, serão embargadas e seus responsáveis autuados na forma desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – O desrespeito à ordem de embargo, ensejará ações policiais e judiciais cabíveis.

Art. 38 - Para a obtenção do Alvará para construção, serão observadas as exigências ou restrições:

I - do Código de Obras;

II – da legislação de Uso e Zoneamento do Solo

III - da legislação sanitária do Estado de São Paulo;

IV - das Leis e Decretos pertinentes a cada caso; *inclusive . . .*

Art. 39 – Nenhum parcelamento de solo poderá ser feito, sem a prévia aprovação do projeto

correspondente pela Secretaria Municipal de Obras, Serviços.

infração: gravíssima

PARÁGRAFO ÚNICO – Para o encaminhamento do projeto destinado à aprovação, o interessado deverá antecipadamente requerer diretrizes urbanísticas.

Art. 40 – Os parcelamentos de solo em desacordo com esta Lei, ~~estarão sujeitos à autuação e~~ representação obrigatória, por parte da autoridade municipal junto ao Ministério Público.

Art. 41 – Nos casos em que os parcelamentos apresentarem qualquer dos vícios previstos nesta Lei, ~~a Prefeitura Municipal de Itapeva~~ não reconhecerá o direito de propriedade dos terrenos.

Art. 42 – A descarga de materiais destinados à construção civil que não possa ser feita diretamente no interior dos imóveis, será tolerada na via pública externa à área central, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 2 (duas) horas, entre segunda e sexta-feira, no período entre 6h00 e 16h00. *relevo em locais específicos e regulamentados*

infração: média

PARÁGRAFO ÚNICO – Os responsáveis pelos materiais temporariamente depositados na via pública, deverão sinalizar à distância e de forma adequada, o perigo causado ao livre trânsito de veículos.

infração: média

SEÇÃO V

DOS FECHAMENTOS, MUROS, TAPUMES E ANDAIMES

Art. 43 – É obrigatório nos imóveis com edificações ou não, com frente para vias ou logradouros públicos dotados de pavimentação, ou de guias e sarjetas, a execução nos respectivos alinhamentos, de muro de alvenaria, pedras, placas de concreto, gradil ou de outro tipo adequado de fecho, com altura mínima de 0,90 m (noventa centímetros).

infração: leve

Parágrafo Único – A exigência deste artigo poderá ser dispensada nos loteamentos fechados, regularmente aprovados, desde que suas normas urbanísticas internas, tenham sido previamente aprovadas pela Secretaria Municipal de Obras, Serviços e Meio Ambiente.

Art. 44 – Os fechamentos não poderão ser construídos com materiais ou formatos, que de qualquer forma possam atentar contra a integridade física dos pedestres.

infração: média

PARÁGRAFO ÚNICO – Deverão ser providos de portões de acesso, sempre que tiverem altura superior à mínima exigida.

infração: leve

45
48

Art. 45 – Considerar-se-á como inexistente o fechamento destruído em 20% (vinte por cento) ou mais de sua área de elevação, ou construído em desacordo com as disposições desta Lei e as boas normas técnicas.

Art. 46 – Quando o proprietário de imóvel, notificado para construir ou reconstruir o fechamento, não o fizer em 30 (trinta) dias contados da data da notificação, a Prefeitura poderá fazê-lo cobrando todas as despesas de materiais e mão de obra, acrescidos de 20% (vinte por cento) de administração, independente da aplicação de multa.

Art. 47 – Ficam dispensados da exigência de construção de fechamento permanente, os imóveis com licença para edificar, reformar, reconstruir ou demolir em vigor, desde que instalados nos alinhamentos ou sobre os passeios, tapumes para execução das obras.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nesses casos, será obrigatória a construção de tapumes, e para os Alvarás expedidos a partir da data de publicação desta Lei, neles haverá observação em que conste a exigência.

Art. 48 – Os tapumes terão altura mínima de 2 m (dois metros) e máxima de 3 m (três) metros.
infração: leve

§ 1º – São permitidos quando necessário, avanços sobre o passeio até a sua metade, mas nunca superiores a 1,20m (um metro e vinte centímetros).
infração: média

§ 2º - Poderão ser executadas soluções diversas para obras de grande porte, ou para passeios de largura inferior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros) a critério da Secretaria Municipal de Obras e Serviços, preservando-se em qualquer hipótese a passagem segura de pedestres.

§ 3º - Além do tapume, sobre a via pública, é vedado a ocupação de espaços, quer com materiais de construção ou com entulhos.
infração: leve

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DOS TERRENOS E EDIFICAÇÕES

Art. 49 – É vedado na zona urbana:

I – conservar água estagnada em quaisquer tipos de recipientes, nos quintais, pátios, áreas internas das edificações e nas coberturas ou lajes dos prédios;

II – jogar lixo ou quaisquer materiais em quintais e terrenos, próprios ou de terceiros;

III – jogar entulho ou restos de obras ou demolições em imóveis alheios, e nas vias e logradouros públicos;

IV – manter condições propícias à proliferação de germes, insetos e animais nocivos à saúde;

V – provocar ou expelir resíduos, fumaça ou gases poluentes pela queima de qualquer material, nas vias e logradouros públicos ou terrenos baldios;

VI – atear fogo em roçados, mato, pneus ou quaisquer outros materiais inservíveis;

VII – deixar de limpar, capinar, roçar e sanear os terrenos;

infração: grave

Art. 50 – As pessoas físicas ou jurídicas, administradoras de imóveis, são co-responsáveis pelo saneamento dos imóveis por elas administrados.

Art. 51 – As chaminés de qualquer espécie terão altura suficiente para que a fumaça, fuligem e outros resíduos em suspensão não incomodem o vizinho.

PARÁGRAFO ÚNICO – A boca de saída da chaminé estará situada a pelo menos 1 (um) metro acima do ponto mais alto da construção vizinha.

infração: leve

Art. 52 – As churrasqueiras e fornos à lenha, carvão ou outro combustível, não podem ser construídos junto à parede divisória, sem que seja executado isolamento térmico, de forma a evitar interferências prejudiciais ao vizinho.

infração: leve

Art. 53 – O dono do prédio inferior é obrigado a permitir a passagem de tubulação de águas pluviais até a via pública, proveniente de prédio superior, desde que não impliquem na demolição de partes já construídas, não podendo realizar obras que embaracem o seu fluxo.

infração: ~~leve~~ média

PARÁGRAFO ÚNICO – As despesas para a execução da tubulação de águas pluviais, correm por conta do interessado, proprietário do prédio superior.

Art. 54 – É proibido fumar em estabelecimento aberto ao público, e onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas.

§ 1º - Serão afixados avisos em tamanho e proporção adequados, em locais com perfeita visibilidade.

§ 2º - São considerados infratores os fumantes e os responsáveis pelos locais onde ocorrer a infração.

§ 3º - Nos ambientes com mais de 50 m² (cinquenta metros quadrados) poderá ser reservada área, não superior a 20% (vinte por cento) do total, onde será tolerado fumar, desde que a área reservada tenha abertura de ventilação diretamente voltada para o exterior.

infração: leve

CAPÍTULO IV

DOS SERVIÇOS DE RECOLHIMENTO DE LIXO E ENTULHO

SEÇÃO I

DA COLETA PÚBLICA DE LIXO

Art. 55 – Os serviços de limpeza das vias e logradouros públicos e de coleta de lixo domiciliar, serão executados direta ou indiretamente pela prefeitura, ressalvado o que for disposto em Decreto no tocante à coleta seletiva de lixo reciclável.

§ 1º - Em toda a área abrangida pela coleta domiciliar, será respeitado o intervalo máximo para colocação de lixo nas vias e logradouros públicos, que não excederá 2 (duas) horas anteriores à coleta.

infração: leve

§ 2º – Todos os estabelecimentos comerciais e industriais deverão possuir recipientes separados para a coleta de lixo reciclável e não reciclável.

infração: leve

§ 3º

Art. 56 – O lixo destinado à coleta deverá estar acondicionado em sacos plásticos, ou em recipientes reutilizáveis adequados.

infração: leve

pelo município
PARÁGRAFO ÚNICO – Deverá estar separado em lixo reciclável e lixo não reciclável, para coleta ~~pela prefeitura~~ ou por terceiros expressamente autorizados.

infração: leve

Art. 57 – Os suportes para a colocação de lixo destinado à coleta na via pública, serão executados em metal, sem cantos vivos e com base suspensa a 1,20 m (um metro e vinte centímetros) do piso.

infração: leve *e próximo da guia, ...*

PARÁGRAFO ÚNICO – Serão colocados exclusivamente próximos da guia, no alinhamento dos postes da rede de energia elétrica. *Suprimido*

infração: leve

Art. 58 – O lixo contaminado proveniente dos serviços de saúde, será acondicionado em sacos plásticos de cor branca, identificados como "lixo contaminado", ~~para ser recolhido pelo serviço especial de coleta da prefeitura.~~ *conforme especificado em legislação pertinente.*

infração: grave

PARÁGRAFO ÚNICO – Os resíduos constituídos por materiais perfuro-cortantes serão acondicionados em recipientes rígidos e identificados, de maneira a não oferecer risco à integridade física dos coletores.

infração: grave

SEÇÃO II

DO RECOLHIMENTO DE ENTULHO

Art. 59 – O serviço de recolhimento de entulho proveniente da construção civil ou de demolições, será feito por empresas privadas de prestação de serviço especializado.

PARÁGRAFO ÚNICO – O serviço será prestado com o auxílio de caçambas metálicas transportáveis em caminhões, sendo vedado o transporte de lixo orgânico, materiais inflamáveis ou explosivos, perigosos ou nocivos à saúde.

Art. 60 – As caçambas metálicas deverão ser:

- I – pintadas na cor padrão da empresa, devidamente identificada com nome e telefone;
 - II – estacionadas em paralelo e junto ao meio-fio na sua maior dimensão;
 - III – estacionadas somente onde for permitido o estacionamento de veículos, respeitada a distância mínima de 5 m (cinco metros) das esquinas;
 - IV – descarregadas exclusivamente em local autorizado pela Prefeitura Municipal;
- infração: leve

Art. 61 – As caçambas serão obrigatoriamente vinculadas a um veículo transportador, devidamente identificado por sua placa pintada na parte externa da caçamba.

infração: média

PARÁGRAFO ÚNICO – Ficarão em tudo o que couber, sujeitas ao Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 62 – As caçambas poderão estacionar em locais definidos como "zona azul", mediante prévia autorização da concessionária.

infração: leve

PARÁGRAFO ÚNICO – Ficam sujeitas às restrições de acesso de veículos à zona central.

ARTIGO 63 – A regulamentação das identificações, da sinalização de segurança, da numeração individual das caçambas por empresa e demais condições serão estabelecidas por Decreto.

CAPÍTULO V

DA PUBLICIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Artigo 64 - Ficam instituídas no município de Itapeva as condições básicas de proteção da coletividade contra a poluição sonora.

Parágrafo Único - Para efeitos desta lei considera-se:

I – decibel (dB) – Unidade de Intensidade Sonora

II - período diurno (pd) – o tempo compreendido entre 7 e 22 horas do mesmo dia; o nível máximo de som ou ruído permitido é de 80 decibéis (~~NBR 10.151~~)

III – período noturno (pn) – o tempo compreendido entre 22h00 de um dia e 7h00 do dia seguinte; o nível máximo de som ou ruído permitido é de 60 decibéis (~~NBR 10.151~~)

a) ~~Conforme determinado pela Norma Brasileira Registrada (NBR) 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) fica estabelecido que nos domingos o término do período noturno será às 09h00.~~

IV – decibelímetro - aparelho criado para medir o nível do som.

V – poluição sonora - qualquer alteração das propriedades físicas do meio ambiente causada por som que, direta ou indiretamente, seja nocivo à saúde, à segurança ou ao bem-estar da coletividade.

VI – som – toda e qualquer vibração ou onda mecânica que se propaga em meio elástico, capaz de produzir no homem uma sensação auditiva.

VII – ruído – mistura de sons cujas freqüências não obedecem a leis precisas.

VIII – zona sensível a ruído ou zona de silêncio - aquela que para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional situa-se a 100 (cem) metros dos hospitais, escolas, bibliotecas públicas, unidades básicas de saúde, sedes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, estabelecimentos policiais ou militares, igrejas e teatros quando em funcionamento.

Art. 65 - Encontram-se expressamente obrigadas a seguirem ~~a norma NBR 10.151~~, as seguintes fontes de ruído:

I – Produzidos por aparelhos, à viva voz, ou instrumentos de qualquer natureza utilizados em pregões, anúncios ou propaganda na via pública ou para ela;

II – Produzidos em edifícios de apartamentos, Vila e Conjuntos Residenciais ou Comerciais, em geral, por animais, instrumentos musicais ou aparelhos receptores de rádio ou televisão e reprodutores de sons, tais como gravadores ou similares ou ainda viva voz, de modo a incomodar a vizinhança provocando o desassossego, intranquilidade ou desconforto;

III – Provenientes de instalações mecânicas, bandas ou conjuntos musicais e de aparelhos ou instrumentos produtores ou amplificadores de som ou ruído, tais como radiolas, vitrolas, trompas,

apitos, campainhas, matracas ou alto falantes;

IV – Provocados por ensaios ou exibição de escolas de samba, bem como por quaisquer outras entidades similares no período de 22h00 às 07h00, devendo ser livre nos 06 (seis) dias que antecedem o tríduo carnavalesco e no mesmo bem como na passagem de ano;

V – Alto falantes em vias públicas, usados por vendedores ambulantes;

VI – Provocados por morteiros, bombas, rojões, foguetes e fogos de artifícios em geral, queimados em logradouros públicos ou particulares ~~depois das 22h00~~ *no período noturno*.

Art. 66 - São permitidos, observado o disposto no artigo ⁶⁴ 1º desta lei os ruídos que provenham:

I - De sinos de Igrejas ou Templos e, bem assim de instrumentos Litúrgicos utilizados no exercício de culto ou cerimônia religiosa, celebrados no recinto das respectivas sedes das Associações Religiosas, no período de 07h00 às 22h00, ~~exceto aos sábados e nas vésperas de feriados e de datas religiosas de expressão popular, quando o horário será livre;~~

II – Bandas de Músicas nas praças e nos Jardins Públicos e em desfiles oficiais ou religiosos;

III – De sirenes ou aparelhos semelhantes usados para assinalar o início e o fim da Jornada de trabalho, desde que funcionem apenas nas zonas apropriadas, como tais reconhecidas pela autoridade competente e pelo tempo estritamente necessário, não mais que 60 (sessenta) segundos;

IV – De sirenes ou aparelhos semelhantes quando usados por batedores oficiais, ambulâncias, policiamento ou veículo de serviço urgente ou quando empregado para alarme ou advertência limitando o uso ao mínimo necessário.

V – De máquinas e equipamentos utilizados em construções, demolições e obras em geral, no período de 07h00 às 17h00. Quando não possível a realização no horário supra citado em virtude de trânsito ou de pedestres poderá ser autorizado horário emergencial;

VI – De máquinas e equipamentos necessários à reparação ou construção de logradouro público no período entre 07h00 e 17h00.

VII – De alto falantes utilizados para propaganda eleitoral, durante a época própria em horário determinado e estabelecido pela Justiça Eleitoral, desde que em movimento por via pública;

VIII – Explosivos empregados em pedreiras, rochas e demolições entre 07h00 e 17h00.

Art. 67 - Ficam estabelecidas para o município de Itapeva as seguintes normas e disposições especiais no sentido de evitar poluição sonora e perturbação do sossego público.

514
I - Ficam expressamente proibidas a partir das 22h00, gritarias e algazarras promovidas por pessoa ou grupo de pessoas nas ruas e praças públicas, bem como em residências, que perturbem a vizinhança.

Parágrafo Único - Aos infratores serão aplicadas as seguintes penalidades:

a) 1ª Infração: Advertência;

b) 2ª Infração: ~~Abertura de Termo Circunstanciado (TC) e Posterior Processo Judicial.~~ *multa*

II - Ficam expressamente proibidos a partir de 22h00 ruídos provocados por buzinas, escapamentos ou aparelhos de som em veículos automotores nas ruas e praças públicas.

a) 1ª Infração - Advertência

b) 2ª Infração - Recolhimento do veículo no pátio oficial e liberação somente após pagamento de multa correspondente;

III - Os Bares, Restaurantes, lanchonetes ou similares com horário liberado por esta Lei para que mantenham música ao vivo ou eletrônica deverão instalar sistema de isolamento acústico de modo que após as 22h00 o som exterior não seja superior a 60 (sessenta) decibéis, sendo aplicados aos infratores as seguintes penalidades:

a) 1ª infração - Advertência;

b) 2ª infração - ~~Multa~~ *multa*;

c) 3ª infração - ~~Multa em dobro~~;

d) 4ª infração - cassação do alvará de funcionamento.

IV - As Casas Noturnas, danceterias, boates, clubes, além dos requisitos exigidos pela municipalidade (Secretaria de Obras, Vigilância Sanitária, Tributos e Corpo de Bombeiros), deverão obedecer as seguintes exigências:

a) horário de funcionamento somente até as 04h00;

b) deverão manter um segurança particular devidamente identificado para cada 100 (cem) frequentadores;

c) deverão possuir sistema acústico de contenção de ruídos, de modo que o som ou ruído exterior não seja superior a 60 (sessenta) decibéis;

PARÁGRAFO ÚNICO - Eventualmente, por ocasião de datas especiais, mediante liberação de alvará de funcionamento específico expedido a critério da Municipalidade, o horário poderá ser estendido até às 05h30.

→ acrescentar penalidades
V - Os Templos Religiosos deverão respeitar o limite de som ou ruído exterior de 60 (sessenta) decibéis, após às 22h00, sendo aplicada aos infratores as seguintes penalidades:

a) 1ª ~~infração~~ *infração* - Advertência;

- b) 2ª infração - ~~Multa~~ *multa*
c) 3ª infração - ~~Multa em dobro~~
d) 4ª infração - cassação do alvará de funcionamento.

52
H.

VI - Carros de Som para propaganda comercial deverão respeitar o limite de 80 (oitenta) decibéis e só poderão funcionar nos seguintes horários:

- a) Segunda a sexta-feira - 10h00 às 18h00
b) Sábado - 09h00 às 12h00

PARÁGRAFO ÚNICO - É terminantemente proibido esse serviço aos domingos e feriados e dentro ou fora da zona de silêncio ~~quando parados~~.

→ acrescentar penalidades

VII - As lojas ou estabelecimentos comerciais que tenham publicidade sonora ~~em sua frente~~ deverão respeitar os limites de 80 (oitenta) decibéis, sendo aplicado aos infratores as seguintes penalidades:

- a) 1ª - ~~infração~~ - advertência;
b) 2ª - infração - ~~multa~~ *multa*
c) 3ª - ~~infração~~ - multa em dobro;
d) 4ª - ~~infração~~ - cassação de alvará.

VIII - Nos estabelecimentos com atividade de venda de discos e nos de gravação de som, a audição e gravação serão feitas em cabine especial, cujo isolamento acústico impeça a propagação do som para fora do local em que é produzido, ou mediante o emprego de aparelhagem de uso individual.

→ acrescentar penalidades

IX - Shows a céu aberto: carnaval, festas juninas, eventos religiosos, deverão obter licença especial da municipalidade.

§ 1º - Após a publicação desta lei não serão renovados ou assinados novos contratos de concessão para pontos fixos de publicidade sonora;

→ acrescentar penalidades

~~§ 2º - Após a publicação desta lei, todos os estabelecimentos terão o prazo de 60 (sessenta) dias para adaptarem-se às novas exigências.~~

SEÇÃO I

Da Fiscalização e Penalidades

Art. 68 - A fiscalização do cumprimento desta lei bem ~~como a atuação~~ será exercida pela Polícia Militar, Polícia Civil e Guarda Municipal *e por fiscais do município.*

I - As medições serão realizadas com auxílio de decibelímetro por equipe especializada da Secretaria de Defesa Social. *com a emissão do correspondente laudo técnico.*

534.
II – As emissões de sons e ruídos terão seus níveis medidos a 5 (cinco) metros de qualquer das divisas do imóvel onde se localiza a fonte emissora, devendo o aparelho estar guarnecido com tela protetora de vento.

III – Em caso de reclamação, quando a fiscalização efetuar a medição dos níveis de sons e ruídos no interior do imóvel do reclamante ela deverá ocorrer no recinto receptor por ele indicado, estando o aparelho afastado no mínimo 1,5 (um metro e meio) das paredes do local de maior incômodo.

→ ~~redação~~ *acrescentou parágrafo único.*
IV – O valor da multa será estipulado por Decreto do Executivo, o prazo para pagamento das penalidades previstas será de 10 (dez) dias e todo montante arrecadado será revertido ao Fundo Municipal do Meio Ambiente que aplicará em campanhas educativas.

Art. 69 - Qualquer cidadão que considerar seu sossego perturbado por sons e ruído poderá solicitar pelo telefone 199 as providências necessárias para fazê-los cessar.

Art. 70 – É vedado a utilização de vias, logradouros e demais bens públicos para a divulgação de publicidade ou propaganda, impressa, pintada, colada, suspensa ou por qualquer outro meio.
infração: leve

O município
PARÁGRAFO ÚNICO – ~~A Prefeitura~~ poderá autorizar a publicidade em vias e logradouros públicos, respeitada a legislação própria, havendo interesse público ou de setores da comunidade, por período determinado.

Art. 71 – A publicidade ou propaganda por meio de faixas, cartazes, out-doors, banners ou similares, ainda que autorizada, não poderá:

- I – provocar aglomeração de pessoas ou distração do condutor de veículo, prejudicial ao trânsito;
- II – prejudicar aspectos paisagísticos da cidade;
- III – conter imagens ou dizeres ofensivos à moralidade e bons costumes;
- IV – perturbar o sossego público;
- V – ser afixada em árvores.

infração: leve

CAPÍTULO VI

DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DOS ESTABELECIMENTOS EM GERAL

Art. 72 - O funcionamento de qualquer estabelecimento industrial, comercial, de prestação de serviços ou entidade diversa, depende de licença prévia da ~~Prefeitura~~, e esta somente será

do município.

concedida atendidas as seguintes condições, sujeitando-se ainda a avaliação final por grupo intersecretarial de análise para licenciamentos, nomeado por Decreto:

acrescentar parágrafo único.

I – adequação da edificação e das instalações às normas da legislação, inclusive sanitária, de acessibilidade e segurança, em função do uso pretendido.

II – observância das restrições impostas por lei;

III – quando a atividade a ser exercida no local não ofereça risco de comprometimento das boas condições do meio ambiente, da segurança patrimonial e integridade das pessoas, da higiene, da saúde pública, do sossego e do silêncio nos horários determinados por lei, dos bons costumes e da moralidade pública;

Parágrafo Único - Para preservar a integridade física das pessoas, fica proibido servir ou vender bebidas alcoólicas ou não em recipiente de vidro. NR Lei Municipal 2594/07

IV – finalidade e localização compatível com o uso do solo estabelecido na legislação;

V – pagamento de impostos e taxas devidos por lei.

infração: *leve média*

Art. 73 – Para a certificação das condições exigidas nos incisos I a III do ~~Art. 76~~ a Prefeitura solicitará diretamente às expensas do interessado, ou exigirá do mesmo, a apresentação de laudo técnico de órgãos públicos ou particulares especializados, tais como AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros ou Plano de Proteção Radiológica, entre outros que se façam necessários.

infração: média

Art. 74 - Não será concedida licença de funcionamento, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos que, pela natureza dos produtos ou serviços, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, pela emissão de partículas em suspensão ou gases poluentes, pelo barulho excessivo, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública ou causar incômodo à vizinhança.

Art. 75 – A licença de funcionamento será concedida para o ano civil.

PARÁGRAFO ÚNICO – A licença de funcionamento deverá permanecer exposta no estabelecimento, em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

infração: leve

Art. 76 – O estabelecimento só poderá funcionar para a atividade para a qual foi licenciado, no local determinado.

infração: leve

§ 1º - O pagamento da taxa não implica na obrigatoriedade da concessão da licença.

§ 2º - A realização de uma atividade qualquer em determinado local, não gera direito adquirido de realização da mesma atividade, transmissível a novo estabelecimento naquele local.

Art. 77 – A realização de eventos temporários, em espaços públicos ou privados abertos ou fechados, deverá ser requerida com prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência, para aprovação de sua localização e período de atividade.

55
X

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando se destinarem ao funcionamento de circos, exposições, competições, feiras, parques de diversões e assemelhados, as licenças de funcionamento serão concedidas para um período máximo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis.

Art. 78 – Para a realização dos eventos temporários deverão ser recolhidos aos cofres públicos, antecipadamente, impostos e taxas previstos em lei.
infração: média

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando o evento temporário se der em espaço público, será exigido depósito de caução para cobertura de eventuais danos causados ao bem público, *conf. regulamento do município.*

Art. 79 – Na localização e fixação de arquibancadas, palcos, brinquedos e atrações de parques de diversões, tendas, gazebos e assemelhados em espaço público, serão observados os seguintes requisitos:

- I - não causem dano ao pavimento ou prejudiquem o escoamento de águas pluviais;
- II – sejam removidos até 24 (vinte e quatro) horas após o término do evento.

infração: leve

PARÁGRAFO ÚNICO – Sempre que justificado a critério da autoridade municipal, será exigida a apresentação de laudo técnico de segurança, emitido por órgão público ou privado especializado.
infração: média

Art. 80 – Toda licença de funcionamento será concedida a título precário, podendo ser cassada e fechado o estabelecimento ou vedada a atividade, quando:

- I - deixarem de existir as condições que legitimaram sua concessão;
- II - após a aplicação de penalidades cabíveis ou multas, o responsável se recusar ao cumprimento da legislação.
- III - esgotados os prazos fixados por notificações ou intimações expedidas pela autoridade municipal, para a regularização;
- IV – prejudicial à ordem, moralidade e sossego público;
- V – requerido por autoridade estadual ou federal em despacho fundamentado, ouvido o Prefeito Municipal;
- VI – cassada a licença de funcionamento, não poderá o mesmo proprietário ou responsável obter outra no município, para o mesmo ramo de atividade ou similar, durante 3 (três) anos contados da data da cassação.

Art. 81 – O estabelecimento encontrado pela fiscalização em funcionamento, sem a competente licença municipal, será autuado e imediatamente interditado.

infração: média

PARÁGRAFO ÚNICO – O desatendimento à ordem de interdição sujeita o responsável a multas diárias, além das medidas policiais e judiciais cabíveis.

A progressiva em dobro
Art. 82 – Os estabelecimentos destinados ao comércio de sucatas metálicas, ferros-velhos, papéis, plásticos, vidros ou quaisquer outros materiais usados, reutilizáveis ou recicláveis, terão seu espaço cercado por muros ou paredes de alvenaria ou equivalente, até a altura mínima de 2 m (dois metros) do solo, observando ainda seus responsáveis, as seguintes vedações:

- I – desorganização das diversas peças e materiais em depósito;
- II – condições que permitam a proliferação de insetos e roedores;
- III – exposição de materiais nos passeios fronteirícios, ou nos muros e paredes quando no alinhamento;
- IV – estacionamento de máquinas ou veículos destinados ao comércio de ferro-velho, na via pública;
- V – condições propícias à emanção de gases tóxicos ou a poluição do lençol freático;
- VI – depósito ou reciclagem de embalagens de agrotóxicos.

infração: grave

30 dias
PARÁGRAFO ÚNICO – Os estabelecimentos existentes terão prazo de ~~24 (vinte e quatro)~~ meses para adequação às condições deste artigo, a partir da data de publicação desta lei.

Art. 83 – Somente se concederá licença de funcionamento para as oficinas de mecânica, funilaria ou pintura e borracharias, que dispuserem de espaço interno para o recolhimento dos veículos em reparo. *Auto elétrica*

§ 1º - O reparo de veículos na via pública, ~~salvo em situações emergenciais~~, sujeita os responsáveis à multa.

infração: leve

§ 2º - O serviço de pintura em veículos com utilização de ar comprimido, deverá dispor de câmara própria fechada, que garanta a não poluição do ar;

infração: média

§ 3º - O serviço de funilaria, quando suscetível de causar incômodo sonoro à vizinhança, deverá ser feito em ambiente fechado e isolado acusticamente.

infração: média

Art. 84 – A fiscalização exigirá dos estabelecimentos que trabalhem com produtos inflamáveis ou carburantes, o AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

infração: grave

SEÇÃO II

DO COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL

Art. 85 – O exercício de comércio ambulante depende de licença prévia ^{do município} ~~da Prefeitura~~, e esta somente será concedida após análise de cada caso, mediante requerimento especificando em planta ou desenho cotado o local pretendido e o tipo de comércio.

infração: leve

PARÁGRAFO ÚNICO – A licença anual, não será renovada automaticamente, dependendo de novo requerimento e avaliação pela autoridade municipal que poderá negar a concessão. Infração: leve

Art. 86 – Para a obtenção da Licença de Funcionamento o interessado deverá requere-la, juntando toda a documentação exigida em Decreto.

Art. 87 – Será concedida somente uma licença a cada interessado que satisfaça as condições necessárias, sendo pessoal e intransferível, salvo ao cônjuge ou a filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade, por falecimento ou invalidez permanente para a atividade do portador da licença, se comprovada a dependência econômica familiar da atividade licenciada.

PARÁGRAFO ÚNICO – ^{do município} ~~A Prefeitura~~ não reconhecerá nenhuma outra forma de transmissão de direitos.

Art. 88 – É vedado ao licenciado a alienação de pontos de comércio e o município o retomará sempre que este o alienar, encerrar suas atividades formalmente, permanecer inativo por mais de 30 (trinta) dias sem justificativa ou ocupar espaço diverso do local licenciado.

infração: média

PARÁGRAFO ÚNICO – A atividade somente poderá ser exercida pessoalmente pelo licenciado. infração: média

Art. 89 - Não será autorizada a permanência de vendedores ambulantes nos seguintes locais:

I - nas vias de trânsito rápido, ou classificadas como preferenciais;

II - a menos de 20 m (vinte metros) das esquinas e cruzamentos viários, casas de diversões, templos de qualquer natureza, hotéis e repartições públicas em geral;

III – nas praças e passeios públicos com largura inferior a 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros), de modo que impeça o trânsito normal e seguro de pedestres.

IV - a menos de 100 m (cem metros) de estabelecimento fixo que explore o mesmo ramo de comércio;

V - a menos de 100 m (cem metros) de qualquer portão de acesso a estabelecimento de ensino.

infração: média

Art. 90 – É vedado o comércio ambulante de bebidas alcoólicas, fogos de artifício, medicamentos

ou quaisquer produtos farmacêuticos.
infração: leve

58
/

SEÇÃO III

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 91 – O horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviços é livre, observada a legislação trabalhista e demais restrições deste Capítulo.

Art. 92 – Fica estabelecido que o horário para funcionamento de bares, lanchonetes e restaurantes será das 06h00 às 00h00 de domingo às quintas-feiras e das 06h00 às 03h00 às sextas-feiras, sábado, véspera de feriado e durante os festejos carnavalescos.

art. 93
~~Art. 92A~~ - Fica proibido, por razões de segurança pública, servir ou vender bebidas alcoólicas ou não em recipiente de vidro, em boates, casas noturnas e eventos públicos a céu aberto, neste Município. ~~NR Lei Municipal 2594/07.~~ ver art. 93

~~I - Aplica-se aos infratores do dispositivo constante do caput as penalidades previstas no art. 97, § 2º, a,b,c,d. NR Lei Municipal 2594/07.~~

art. 92

§ 1º - Caracterizam-se como bares ou similares os estabelecimentos nos quais além da comercialização de produtos e gêneros específicos a este tipo de atividade, haja venda de bebida alcoólica, ~~para consumo imediato no próprio local.~~

§ 2º - Incluem-se nesta categoria de estabelecimentos barracas, trailers, pontos fixos(quiosque) e móveis (carrinhos) que comercializem lanches e bebidas.

§ 3º - Estabelecimentos comerciais denominados padarias terão seu horário de funcionamento entre às 05h00 e às 23h00.

terminal urbano

§ 4º - Terá horário livre de funcionamento a lanchonete do Terminal Rodoviário Intermunicipal no qual fica terminantemente proibida a venda de bebidas alcoólicas ~~após as 00h00.~~

§ 5º - Os eventos a céu aberto, bem como show, festivais, feiras e funcionamento de clubes, casas noturnas, danceterias deverão obter licença especial da Municipalidade em conformidade

94

~~Art. 93~~ - Fica proibida a partir da publicação desta lei, a concessão de novas licenças de funcionamento para bares ou similares em imóveis localizados a menos de 100 (cem) metros de distância das vias de acesso de estabelecimentos hospitalares e de ensino infantil, fundamental, médio, técnico e superior, sendo eles ~~estaduais, municipais~~ estaduais, municipais ou particulares

Parágrafo Único – Fica assegurado aos bares e similares já instalados à distância menor do que a prevista no caput, o direito de renovação de suas licenças de funcionamento, mesmo que haja a mudança do proprietário do estabelecimento.

95
Art. 94 - O horário referido nesta lei poderá ser liberado, antecipado ou prorrogado mediante solicitação de licença de funcionamento conforme as peculiaridade do estabelecimento e do local onde se encontra instalado, desde que haja interesse público.

96
Art. 95 - Preservadas as condições de higiene e de segurança do público e do prédio e, em especial a prevenção à violência, deverão ser mantidos, no mínimo, dois seguranças particulares devidamente identificados e habilitados e dois funcionários por turno de trabalho, obedecidos os seguintes requisitos dos órgãos competentes da municipalidade:

- I- Licença da vigilância sanitária;
- II- Laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros;
- III- Medidas para garantir integridade física das pessoas;
- IV- Medidas que evitem poluição sonora, *comprovadas* ...

§ 1º - Para fins deste artigo a liberação do horário dependerá de parecer favorável de comissão especificamente instituída pela municipalidade para este fim, e que terá obrigatoriamente a participação de 01 (um) representante do Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Itapeva e Região.

§ 2º - A aludida Comissão será estabelecida e regulamentada através de Decreto do Executivo.

97
Art. 96 - Ficam os bares ou similares obrigados a fixar em local visível ao público, quadro de documentos onde constem:

- I - Alvará de funcionamento *do município* da Prefeitura e Vigilância Sanitária;
- II - Aviso de advertência quanto a proibição de vendas de bebidas alcoólicas para menores de 18 (dezoito) anos;
- III - Horário de funcionamento.

município
Art. 97 - O cumprimento do previsto nesta Lei será fiscalizado pelos fiscais da Prefeitura; Guarda Municipal; Polícia Civil e Polícia Militar e por denúncias anônimas pelo telefone 199.

do município
§ 1º - As ocorrências serão levadas ao conhecimento do setor de arrecadação da Prefeitura Municipal para as providências cabíveis.

§ 2º. Aos infratores desta lei ora regulamentada serão aplicados pela ordem as seguintes penalidades:

- a) 1ª. Infração – advertência;
- b) 2ª. Infração – multa; *infração multa*
- c) 3ª. Infração – multa em dobro;
- d) 4ª. Infração – cassação de alvará de funcionamento com lacre do estabelecimento.

§ 3º. Os respectivos valores mencionados no § 1º serão estabelecidos por decreto do Executivo.

30
§ 4º - Após a cassação do alvará de funcionamento, transcorrido o prazo de 12 (doze) meses, o Executivo poderá conceder nova licença, atendida a legislação vigente. 60

§ 5º - O prazo para pagamento das penalidades previstas será de 10 (dez) dias e todo montante arrecadado será revertido ao Fundo da Criança e do Adolescente do Município que aplicará pelo menos 20% (vinte por cento) em campanhas educativas.

99
Art. 98 - Para os efeitos desta lei, entende-se por "segurança" pessoa credenciada pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, ou integrante da polícia civil ou militar do Estado de São Paulo. Defesa Social, considerados...

100
Art. 99 - O horário de funcionamento dos estabelecimentos estará sempre visível em local próximo à entrada, de forma clara e em caracteres bem legíveis, em quadro de tamanho mínimo equivalente a folha de papel A4.

infração: leve

Art. 100 - Os dias e horários de funcionamento das feiras livres serão regulamentados por Decreto.

Art. 101 - Nos feriados nacionais, estaduais e municipais, determinados por Lei ou Decreto, é vedado o trabalho no município, salvo em:

- I - bares, botequins, lanchonetes, padarias, restaurantes e supermercados;
- II - estabelecimentos de atendimento à saúde em geral e de atendimento especial à criança e ao idoso, farmácias 24 horas;
- III - laticínios e frigoríficos;
- IV - gráficas para a impressão de jornais e revistas;
- V - purificação e distribuição de água, tratamento de esgoto;
- VI - produção e distribuição de energia elétrica;
- VII - serviço telefônico e de comunicações, rádio e televisão;
- VIII - transporte coletivo;
- IX - outras atividades que a juízo da autoridade municipal seja estendida tal prerrogativa.

infração: média

Art. 102 - Farmácias de manipulação e drogarias, permanecem sujeitas à legislação municipal específica.

CAPÍTULO VII

DOS ANIMAIS NA ÁREA URBANA

Art. 103 - É vedado a criação de abelhas, bovinos, eqüinos, caprinos, ovinos, suínos ou assemelhados na área urbana, a bem da higiene, saúde e sossego públicos.

• infração: grave

61
sf

• PARÁGRAFO ÚNICO – O Executivo autorizará, a seu exclusivo critério, a criação de eqüinos destinados à Polícia Montada, esporte, tração ou serviço, ficando os locais sujeitos à fiscalização da autoridade sanitária municipal.

Art. 104 – A manutenção de animais domésticos como cães, gatos e pequenas aves, será permitida desde que em condições sanitárias corretas, a critério da autoridade sanitária municipal, e sem que haja de qualquer modo, perturbação da vizinhança.

infração: leve

Art. 105 – Será admitido o trânsito pela via pública de cães mansos registrados, vacinados e com coleira, desde que acompanhados por seus respectivos responsáveis e respeitado o disposto no inciso IV do Art. 8º.

infração: leve

PARÁGRAFO ÚNICO – O registro será efetuado anualmente, mediante a exibição de atestado de vacinação e pagamento do preço público correspondente, pela autoridade sanitária municipal, conforme ficar estipulado em Decreto.

infração: leve

Art. 106 – Os cães das raças "pit bull", "rottweiler", "doberman" e outros cães de grande porte ou comportamento agressivo, só poderão ser conduzidos pelos responsáveis com guia de curta condução, enforcador e focinheira, nos termos da Lei Estadual 11.531/de 11 de novembro de 2003-
2003 e Decreto Estadual n.º 48.533/2004.

infração: grave

Art. 107 – É proibido por qualquer forma tratar com crueldade os animais, inclusive aqueles destinados ao abate para consumo humano.

infração: média

Art. 108 – É vedado expressamente o abate de animais para consumo humano fora de local licenciado e fiscalizado pela autoridade sanitária municipal.

infração: grave

PARÁGRAFO ÚNICO – O comércio de produtos de origem animal destinados ao consumo humano, proveniente deste ou de outro município, observará obrigatoriamente as normas de comercialização do SIF – Serviço de Inspeção Federal, SISP – Serviço de Inspeção do Estado de São Paulo ou SIM – Serviço de Inspeção Municipal.

infração: grave

Art. 109 – Os animais estacionados ou transitando soltos por vias ou logradouros públicos, quando encontrados serão apreendidos e seus responsáveis autuados.

infração: leve

62
62

PARÁGRAFO ÚNICO – Não retirados do depósito municipal em 7 (sete) dias, após o pagamento de multa, preços públicos de apreensão e guarda, serão vendidos em hasta pública, doados ou sacrificados a critério da Administração.

CAPÍTULO VIII

DAS ATIVIDADES EXTRATIVAS DE MINÉRIOS

Art. 110 – A extração de minérios de emprego imediato na construção civil, em conformidade com o código de mineração, depende de licença específica da Prefeitura, precedida da manifestação da autoridade municipal de meio ambiente, dos órgãos públicos estaduais e federais competentes.

infração: grave

PARÁGRAFO ÚNICO - Os elementos que deverão instruir o pedido de licença serão estabelecidos em Decreto.

Art. 111 – A licença específica municipal para extração de minérios a que se refere o artigo 110 será concedida, observando-se o seguinte:

I – A jazida não estar situada em área que apresente potencial turístico, importância paisagística ou ecológica;

II - A extração de minérios não se constitua ameaça à segurança, à saúde, cause incômodo à população, ou comprometa o desenvolvimento urbanístico da região;

Art. 112 – A licença específica municipal inicial terá validade de 1(um) ano, renovável por igual período mediante requerimento, até que se obtenha a Licença de Operação expedida pela Cetesb.

PARÁGRAFO ÚNICO – A licença específica municipal não dá direito ao início da extração de minério, tendo por finalidade exclusiva o encaminhamento de documentos ao DNPM – Departamento Nacional de Produção Mineral.

infração: grave

Art. 113 – Após a obtenção da licença específica municipal, terá o seu titular o prazo de 6 (seis) meses para requerer o registro dessa licença no DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral e apresentar o protocolo desse registro à autoridade municipal, sob pena de caducidade da licença.

PARÁGRAFO ÚNICO – No prazo máximo de 30 (trinta) dias, o interessado encaminhará a licença específica municipal ao DNPM, sob pena de perda de prioridade sobre outros pretendentes à mesma área.

Art. 114 – As medidas de segurança, horário de funcionamento, a natureza do equipamento

63
cf.

- utilizado, o uso de explosivos e outras condições para extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil ou outros minérios, deverão atender às legislações correlatas existentes.

infração: gravíssima

Art. 115 – Aquele que extrair recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com a legislação estadual e federal vigente.

infração: gravíssima

PARÁGRAFO ÚNICO – Na ocorrência de danos ambientais, as atividades ficarão passíveis de suspensão temporária ou definitiva, de acordo com parecer do órgão ambiental competente e a autoridade municipal do meio ambiente.

infração: gravíssima

Art. 116 – A licença específica municipal será cancelada de ofício, quando houver alteração da finalidade ou das características licenciadas, sendo obrigatoriamente comunicados a CETESB e o DNPM.

Art. 117 – O Alvará de Funcionamento somente será expedido pela ^{município} ~~Prefeitura Municipal~~ de Itapeva após apresentação de:

I - Licença de Operação expedida pela CETESB – Companhia de Tecnologia e Saneamento Básico;

II – Autorização de Registro expedida pelo DNPM.

Art. 118 – O titular do Alvará de Funcionamento fica obrigado a:

I - Extrair somente as substâncias minerais que constam da licença outorgada;

II - Comunicar ao DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral e à autoridade municipal a descoberta de qualquer outra substância mineral, não incluída na licença de extração vigente;

III - Confiar a direção dos trabalhos de extração a técnicos legalmente habilitados ao exercício da profissão;

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 119 – É vedado o comércio e o armazenamento de bebidas alcoólicas em:

I – postos de abastecimento de combustível na zona urbana, com lojas de conveniência anexas ou não;

II – estabelecimentos de ensino;

infração: grave

Art. 120 – Para a realização de eventos é facultada a cessão ou locação de espaços públicos, atendidos os demais dispositivos deste Código.

64
H.

PARÁGRAFO ÚNICO – Aos locatários e sublocatários é vedado a venda de bebidas alcoólicas.
infração: grave

Art. 121 – O armazenamento ou manutenção em estoque de bebidas alcoólicas, é equiparado à comercialização para os fins deste Código.

Art. 122 – É vedado nas quermesses promovidas por igrejas ou entidades assistenciais, a sublocação de espaços públicos para a venda de bebidas alcoólicas.
infração: grave

Art. 123 – Nos restaurantes e similares, o cardápio e respectivos preços devem estar expostos ao público, de forma clara e legível na área externa do estabelecimento.
infração: leve

Art. 124 – As casas de diversões públicas, observarão as seguintes disposições, além daquelas estabelecidas pelo Código de Obras:

- I – toda a edificação e suas instalações serão mantidas em perfeitas condições de higiene;
 - II – o acesso às portas e os corredores para o exterior serão conservados sempre livres de qualquer objeto;
 - III – as portas de saída serão encimadas pela inscrição "saída", legível à distância e com luminosidade suave ao se apagar ou reduzir a iluminação do ambiente, abrindo-se para fora com barra anti-pânico, no sentido da saída do público;
 - IV – possuirão bebedouro de água filtrada de jato inclinado, em perfeito estado de funcionamento, em número adequado à lotação prevista;
 - V – os aparelhos de renovação ou refrigeração do ar serão mantidos em perfeito estado de funcionamento, podendo a Prefeitura a qualquer tempo, exigir laudo técnico de entidade pública ou particular, para comprovação de seu funcionamento, capacidade de renovação, suficiência e sanidade.
 - VI – possuirão AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, dentro do prazo de validade.
- infração: leve

Art. 125 – Os programas, shows ou espetáculos de qualquer natureza, para os quais se exija o pagamento de entradas, anunciados por qualquer meio, deverão ser executados integralmente, não podendo ocorrer em hora ou dia diverso do anunciado.
infração: gravíssima

PARÁGRAFO ÚNICO – As disposições deste artigo aplicam-se também às competições esportivas.

Art. 126 – Havendo alteração de horário, programação, ou redução do espetáculo anunciado, haverá devolução imediata do valor integral cobrado pela entrada, mediante simples solicitação verbal dos pagantes, sem que estejam obrigados a qualquer justificativa.
infração: leve

65
Art. 127 – Os bilhetes de entrada para espetáculo, não poderão ser vendidos por valor superior ao anunciado, ou em número excedente à lotação do teatro, cinema, sala de espetáculos, circo, ginásio, estádio de futebol e assemelhados.

infração: gravíssima

Art. 128 – É vedado na zona urbana, a conservação de águas estagnadas, nas quais possam desenvolver-se larvas de insetos.

infração: ~~leve~~ grave

Art. 129 – É vedado fazer despejos e atirar detritos em qualquer corrente d'água, canal, represa, lagoa, poço, espelho d'água ou chafariz.

infração: ~~leve~~ grave

Art. 130 – Na área rural não é permitida a localização de privadas, chiqueiros, estábulos e assemelhados, a menos de 30 m (trinta metros) dos cursos d'água.

infração: leve

Art. 131 – A parte de solo retirada nos desaterros que não vier a ser utilizada nos próprios terrenos, será conduzida obrigatoriamente para depósito no Banco de Solo da cidade, em local determinado pela Secretaria de Obras, Serviços e ~~Meio Ambiente~~.

infração: média

Art. 132 – A instalação de toldos, móveis ou fixos, à frente de lojas ou de outros estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, construídos junto ao alinhamento predial, será permitida desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I - obedeçam a um recuo de 0,50 m (cinquenta centímetros) em relação à prumada do meio-fio;
- II – em qualquer situação não avancem sobre o passeio mais do que 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);
- III - não tenham no pavimento térreo nenhum dos seus elementos constitutivos em altura inferior a 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) em relação ao nível do passeio, em seu ponto mais próximo;
- IV - não prejudiquem ou ocultem a arborização, iluminação pública, placas denominativas de logradouros e a sinalização de trânsito;
- V – não maculem ou descaracterizem edifício considerado de valor histórico.

infração: média

CAPÍTULO X

DAS INFRAÇÕES AO CÓDIGO

SEÇÃO I

DAS DEFINIÇÕES E PENAS

66
7.

Art. 133 – Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código, dos Decretos, resoluções, portarias ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso de seu poder de polícia administrativa.

Art. 134 – Responderá pela infração, quem por ação ou omissão lhe deu causa, concorreu para a sua prática ou dela se beneficiou.

Art. 135 – Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis e independentemente das que possam estar previstas no Código Tributário Municipal, as infrações aos dispositivos deste código serão punidas com penas que além de imporem a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá alternada ou cumulativamente em multa, apreensão de material, produto ou mercadoria, e ainda interdição de atividades observados os limites máximos estabelecidos nesta lei.

Art. 136 - A multa imposta de forma regular e pelos meios hábeis, será inscrita em dívida ativa e judicialmente executada, se o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os infratores que estiverem inscritos na dívida ativa em razão de multa de que trata o "caput", não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 137 – As multas serão impostas em grau leve até gravíssimo.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na imposição da multa e na sua graduação, será considerada a maior ou menor gravidade da infração.

Art. 138 – As infrações às disposições desta Lei e legislação complementar respectiva, serão punidas com multas pecuniárias de valor entre 0,5 SM (meio salário mínimo) e 4,0 (quatro salários mínimos) vigentes à época da autuação. *modificador por Decreto do*

~~PARÁGRAFO ÚNICO – As multas aplicáveis serão as seguintes:~~ *Executivo*

- I - infração leve – multa de 0,5 SM;
- II - infração média – multa de 1,0 SM;
- III - infração grave – multa de 2,0 SM;
- IV - infração gravíssima – multa de 4,0 SM.

Art. 139 - Nas reincidências as multas serão aplicadas progressivamente em dobro.

§ 1º - Reincidente é o que violar preceito desta lei por cuja infração já tiver sido autuado no período de até 12 (doze) meses.

67
§ 2º - Na aplicação de multas sucessivas pela mesma infração, será observado intervalo de 3 (três) dias, entre uma autuação e outra, com exceção do ~~Parágrafo Único do Art. 85.~~ *art. 67, I.*

Art. 140 - Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados, nos seus valores monetários, com base na legislação em vigor na data da liquidação das importâncias devidas, incidindo ainda juros moratórios legais.

SEÇÃO II DA APREENSÃO DE BENS

Art. 141 - A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituírem prova material de infração, aos dispositivos estabelecidos nesta Lei, e demais normas pertinentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na apreensão lavrar-se-á, inicialmente, auto de apreensão que conterá a descrição dos objetos apreendidos e a indicação do lugar onde ficarão depositados e, posteriormente, serão tomados os demais procedimentos previstos no processo de execução de penalidades.

Art. 142 - Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos aos depósitos da ~~Prefeitura Municipal de Itapeva.~~

§ 1º - Quando os objetos apreendidos não puderem ser recolhidos àquele depósito, ou quando a apreensão se realizar fora da área urbana, poderão ser depositados em mãos de terceiros ou do próprio detentor, observadas as formalidades legais.

§ 2º - Desde que não exista impedimento legal consubstanciado em legislação específica de caráter municipal, estadual ou federal, a devolução dos objetos apreendidos, somente se fará após pagas as multas que tiverem sido aplicadas e indenizada a ~~Prefeitura~~ das despesas que tiverem sido feitas com a sua apreensão, transporte e guarda.

60
Art. 143 - No caso de não serem reclamadas e retiradas dentro de 30 (trinta) dias, os objetos apreendidos serão levados a leilão público pela ~~Prefeitura~~ *município*, na forma da lei.

§ 1º - A importância apurada será aplicada na quitação das multas e despesas de que trata este Código, e entregue o saldo se houver, ao proprietário, que será notificado no prazo de 15 (quinze) dias para, mediante requerimento devidamente instruído, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 2º - Prescreve em 30 (trinta) dias o direito de retirar o saldo dos objetos vendidos em leilão, decorrido esse prazo será encaminhado ao Fundo Social.

§ 3º - No caso de material ou produto perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 2 (duas) a 24 (vinte e quatro) horas, a critério da autoridade sanitária municipal em função das características do produto, a contar do momento da apreensão.

§ 4º - As mercadorias não retiradas no prazo estabelecido no parágrafo 3º, sendo próprias para o

consumo, serão doadas a instituições de assistência social, sendo impróprias serão inutilizadas. 68

§ 5º - Não caberá em qualquer caso, responsabilidade à Prefeitura pelo perecimento das mercadorias apreendidas em razão de infração desta Lei. cf.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DAS PENAS

Art. 144 - Não serão diretamente passíveis de aplicação das penas definidas nesta Lei:

- I – os incapazes na forma da lei;
- II – os que foram coagidos a cometer a infração;
- III – os prepostos ou empregados.

Art. 145 – Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo antecedente a pena recairá:

- I – sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;
- II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;
- III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada;
- IV – sobre os empregadores ou responsáveis.

CAPÍTULO XI

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

SEÇÃO I

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 146 - Verificando-se infração a esta Lei, será expedida contra o infrator, uma Notificação para que imediatamente ou no prazo de até 15 (quinze) dias conforme o caso, regularize sua situação quando esta for possível, salvo no caso de infração ao Art. 85.

§ 1º - O prazo para regularização da situação será enquadrado pelo agente fiscal no ato da notificação, respeitados os limites mínimo e máximo previsto neste artigo, podendo ser prorrogado.

§ 2º - As disposições deste artigo não se aplicam quando o infrator for reincidente.

Art. 147 – Na correção de situações pré-existentes em desacordo com esta Lei, poderá ser concedido prazo especial de até 90 (noventa) dias prorrogável por igual período, a critério da autoridade municipal.

69
sf.

PARÁGRAFO ÚNICO – O prazo prorrogado de no máximo 90 (noventa) dias, será concedido mediante requerimento do interessado, em que justifique sua pretensão e se comprometa a sanar o problema apontado, dentro do prazo solicitado.

Art. 148 – Exauridos os prazos e aplicadas as penalidades previstas nesta Lei por 3 (três) vezes consecutivas, sem que o infrator execute as obras ou realize os serviços, excepcionalmente a Prefeitura poderá fazê-los, mediante despacho fundamentado das autoridades municipais competentes, ouvido o Prefeito Municipal ou a quem este delegar competência.

Art. 149 - A Notificação será feita em formulário destacável de talonário próprio, onde ficará cópia, na qual o notificado aporá o seu ciente ao receber a primeira via, e conterá os seguintes elementos:

- I – nome do notificado ou denominação que o identifique;
- II – dia, mês, ano, hora e lugar da lavratura da Notificação;
- III – prazo para a regularização da situação, sendo possível;
- IV – descrição do fato que motivou a notificação e a indicação do dispositivo legal infringido;
- V – multa ou pena a ser aplicada em caso de não regularização no prazo estabelecido, quando este for concedido;
- VI – nome e assinatura do agente fiscal notificante.

§ 1º - Recusando-se o notificado a dar seu ciente, será tal recusa anotada na Notificação;

§ 2º - A recusa de que trata o parágrafo anterior, bem como a de receber a primeira via da Notificação lavrada, não favorece nem prejudica o infrator;

Art. 150 – Não caberá Notificação, devendo o infrator ser imediatamente autuado quando:

- I – quando pego em flagrante infração;
- II – quando considerar-se inútil a concessão de prazo para regularização.

Art. 151 – Esgotado o prazo concedido, sem que o infrator tenha regularizado a situação, será lavrado o Auto de Infração.

Parágrafo Único – O Auto de Infração será lavrado na presença de duas testemunhas oculares.

SEÇÃO II

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 152 - Auto de Infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição da infração aos dispositivos deste Código, pela pessoa física ou jurídica.

Art. 153 – O Auto de Infração deverá ser lavrado com precisão e clareza, sem rasuras;

70
f.

Art. 154 – Do Auto de Infração deverá constar:

I – dia, mês, ano, hora e local da lavratura;

II - nome do infrator ou denominação que o identifique e, se houver, das testemunhas;

III – descrição do fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, bem como, o dispositivo legal violado e, se houver, referência à Notificação preliminar;

IV – valor da multa a ser recolhida à fazenda municipal;

V – prazo legal que dispõe o infrator para efetuar o pagamento da multa ou apresentar sua defesa adicionada de provas;

VI – nome e assinatura do agente fiscal que lavrou o Auto de Infração.

§ 1º - Eventuais omissões ou incorreções não acarretarão a nulidade do Auto de Infração, quando constarem elementos suficientes para a identificação do infrator e da infração.

§ 2º - A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do Auto de Infração, sua oposição não implicará em confissão e nem tampouco sua recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o Auto de Infração far-se-á menção de tal circunstância, devendo este ato ser testemunhado por duas pessoas.

§ 4º - Se o infrator não for notificado pessoalmente quando da constatação da infração, isso será feito posteriormente, através de recibo ou correspondência com aviso de recebimento.

§ 5º - Se o infrator tratar-se de pessoa jurídica, será notificado o seu representante legal.

§ 6º - Se o infrator tratar-se de pessoa física, na sua ausência, será notificado um dos seus familiares .

Art. 155 - O Auto de Infração poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de Apreensão de Bens.

SEÇÃO III

DA DEFESA

Art. 156 - O infrator terá o prazo de ²⁰30 (trinta) dias corridos para apresentar sua defesa contra a ação do agente fiscal, contados a partir da data do recebimento comprovado do Auto de Infração.

Art. 157 - A defesa far-se-á por requerimento ao Prefeito Municipal ou à autoridade julgadora por este determinada, expondo razões de fato e de direito.

PARÁGRAFO ÚNICO – O infrator poderá ser representado por advogado ou procurador, devidamente qualificado nos autos.

Art. 158 - Pelo prazo em que a defesa estiver aguardando julgamento serão suspensos todos os prazos de aplicação das penalidades ou cobrança de multas, exceto as penalidades sobre

perceíveis desde que haja cessado qualquer agravante do fato gerador.

71
f.

SEÇÃO IV

DO JULGAMENTO DA DEFESA E EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 159 - A defesa apresentada, será decidida pela autoridade julgadora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos.

Art. 160 - A decisão deverá ser fundamentada por escrito, concluindo pela procedência ou não do Auto de Infração.

Parágrafo Único – No caso de julgamento que decidir pela improcedência da defesa deverá o autuado impetrar recurso à autoridade julgadora, no prazo de 10 (dez) dias após a notificação.

Art. 161 – O autuado será notificado da decisão.

- I - pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão proferida e contra recibo;
- II - por carta, acompanhada de cópia da decisão e com Aviso de Recebimento;
- III - por edital publicado na imprensa oficial, se desconhecido o domicílio do infrator ou este se recusar a recebê-la.

Art. 162 - Na ausência do oferecimento da defesa no prazo legal, ou de ser ela julgada improcedente, será validada a multa já imposta, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, além das demais penalidades previstas e prazos para cumpri-las.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo para cumprimento das penalidades impostas neste artigo será contado a partir da notificação do infrator da decisão.

Art. 163 - As decisões definitivas serão cumpridas:

- I – na hipótese de indeferimento do recurso, pela notificação do infrator, para que no prazo de 30 (trinta) dias pague a quantia devida;
- II - pela liberação dos bens apreendidos, quando houver, no caso do deferimento do recurso.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 164 – Para a plena divulgação deste Código, a Prefeitura Municipal de Itapeva providenciará através dos meios competentes, campanha educativa de caráter permanente junto às escolas e canais de comunicação, com o objetivo de conscientizar toda a população da necessidade e dos benefícios para a comunidade, do estrito cumprimento desta Lei.

Art. 165 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as leis 036/83, 310/89, 499/91, 1.027/97, 1.240/98, 1.412/99, 1.903/02 e 1.907/02, 2431/06, 2472/06 e 2506/06.

Prefeitura Municipal de Itapeva, 27 de janeiro de 2007.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI
PREFEITO MUNICIPAL
ANTONIO ROSSI JÚNIOR
SECRETÁRIO MUN. NEG. JURÍDICOS

CÓDIGO DE POSTURAS DE ITAPEVA

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO II – DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I – DAS VEDAÇÕES

SEÇÃO II – DA CONSTRUÇÃO, USO E MANUTENÇÃO DE PASSEIOS PÚBLICOS.

SEÇÃO III – DAS CALÇADAS VERDES E ÁRVORES

SEÇÃO IV – DAS OBRAS EM GERAL E PARCELAMENTOS DO SOLO

SEÇÃO V – DOS FECHAMENTOS, MUROS, TAPUMES E ANDAIMES

CAPÍTULO III – DA HIGIENE DOS TERRENOS E EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO IV – DOS SERVIÇOS DE RECOLHIMENTO DE LIXO E ENTULHO

SEÇÃO I – DA COLETA PÚBLICA DE LIXO

SEÇÃO II – DO RECOLHIMENTO DE ENTULHO

CAPÍTULO V – DA PUBLICIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

SEÇÃO I – DA FISCALIZAÇÃO E PENALIDADE

CAPÍTULO VI – DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I – DOS ESTABELECIMENTOS EM GERAL

SEÇÃO II – DO COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL

SEÇÃO III – DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO VII – DOS ANIMAIS NA ÁREA URBANA

CAPÍTULO VIII – DAS ATIVIDADES EXTRATIVAS DE MINÉRIOS

CAPÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

CAPÍTULO X – DAS INFRAÇÕES AO CÓDIGO

SEÇÃO I – DAS DEFINIÇÕES E PENAS

SEÇÃO II – DA APREENSÃO DE BENS

SEÇÃO III – DA RESPONSABILIDADE DAS PENAS

CAPÍTULO XI – DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

SEÇÃO I – DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

SEÇÃO II – DO AUTO DE INFRAÇÃO

SEÇÃO III – DA DEFESA

SEÇÃO IV – DO JULGAMENTO DA DEFESA E EXECUÇÃO DAS DECISÕES

CAPÍTULO XII – DISPOSIÇÕES FINAIS

73
A.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

74
P.

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER

Parecer nº065/07

Data:01/08/07

Referência: "Projeto de Lei nº 101/07"

Autoria: Prefeito Municipal

Ementa: " INSITITUI o Código de Posturas de Itapeva e dá outras providências"

Excelentíssimo Senhor Presidente:



S.m.j., referido Projeto de Lei não contém em seu bojo quaisquer vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade passível de macular sua apreciação e aprovação por essa r. Casa de Leis, cabendo aos senhores Vereadores a discussão política sobre o tema apresentado.

Renata Santos Madureira Almeida Camargo
ASSESSORA JURÍDICA
OAB/SP 151.550



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Handwritten signature/initials in blue ink.

Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Propositura: Projeto de Lei n.º 101/07

Assunto: Institui o Código de Posturas de Itapeva e dá outras providências.

Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura acima mencionada;
3. Encaminhe-se a Comissão de Economia Fiscalização e Execução Orçamentária para exarar parecer.

Sala de Reuniões, 14 de agosto de 2007.

Handwritten signature of Geraldo Tadeu dos Santos Almeida in blue ink.
GERALDO TADEU DOS SANTOS ALMEIDA
PRESIDENTE

Handwritten signature of Paulo de La Rua Tarancon in blue ink.
PAULO DE LA RUA TARANCON
VICE-PRESIDENTE

Ausência Justificada
PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Handwritten signature/initials in blue ink.

Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária

Propositura: Projeto de Lei n.º 101/07

Assunto: Institui o Código de Posturas de Itapeva e dá outras providências.

Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL

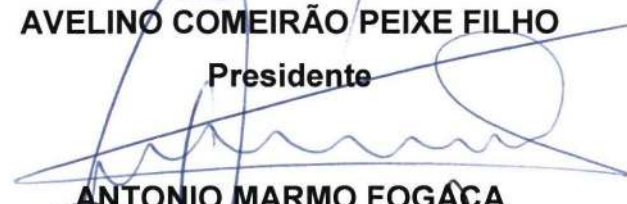
PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura acima mencionada;
3. Encaminhe-se ao Douto Plenário para apreciação.

Sala de Reuniões, 16 de agosto de 2007.


AVELINO COMEIRÃO PEIXE FILHO

Presidente


ANTONIO MARMO FOGAÇA

Vice-Presidente


JULIO CESAR DE ARAÚJO

Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

77

Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Propositura: Projeto de Lei n.º 101/07

Assunto: Institui o Código de Posturas de Itapeva e dá outras providências.

Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL

Emenda 01/07

Dá nova redação ao art. 113 :

Art. 113 - A licença específica municipal inicial terá validade de **5 (cinco) anos, podendo ser requerida por tempo menor**, renovável por igual período mediante requerimento, até que se obtenha a Licença de Operação expedida pela CETESB.

Sala de Reuniões, 14 de agosto de 2007.


GERALDO TADEU DOS SANTOS ALMEIDA
PRESIDENTE


PAULO DE LA RUA TARANCON
VICE-PRESIDENTE

Ausência Justificada
PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
SECRETÁRIO

Lido na
OK
na 524, SP
na 28/08/07



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Propositura: Projeto de Lei n.º 101/07

Assunto: Institui o Código de Posturas de Itapeva e dá outras providências.

Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL

Emenda 02/07

Dá nova redação ao Parágrafo Único do art. 82 :

Art. 82 – Os estabelecimentos existentes terão prazo de **12 (doze) meses** para adequação às condições deste artigo, a partir da data de publicação desta Lei.

Câmara Municipal de Itapeva, 16 de agosto de 2007.


ANTONIO MARMO FOGAÇA
VEREADOR - PSDB

Ida na 49.50.
20/08/07
A. C. S. L. P. m.
21/08/2007

02
30/08/07
525.50.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

79
A.

Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Propositura: Projeto de Lei n.º 101/07

Assunto: Institui o Código de Posturas de Itapeva e dá outras providências.

Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL

Emenda 02/07 – Vereador Antonio Marmo Fogaça

Altera a redação do Parágrafo Único do artigo 82 (prazo de 30 dias para 12 meses).

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da Emenda acima mencionada;
3. Encaminhe-se ao Douto Plenário para apreciação.

Sala de Reuniões, 28 de agosto de 2007.

Paulo de La Rua Tarancon

PAULO DE LA RUA TARANCON
VICE-PRESIDENTE

Paulo Roberto Tarzã dos Santos
PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Propositura: Projeto de Lei n.º 101/07

Assunto: Institui o Código de Posturas de Itapeva e dá outras providências.

Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL

Emenda 03/07

Dá nova redação ao Artigo 73, acrescentando-se-lhe um Parágrafo Único:

Artigo 73 – Para a certificação das condições exigidas nos incisos I a III do Parágrafo Único do Art. 72 o Município exigirá do interessado a apresentação do protocolo requerendo a elaboração de laudo técnico de órgãos públicos ou particulares especializados, tais como AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros ou Plano de Proteção radiológica, entre outros que se façam necessários.

Infração: média

Parágrafo Único – Tendo o interessado a posse do laudo e não cumprindo as suas exigências, o município não renovará no exercício seguinte, a licença concedida.

Câmara Municipal de Itapeva, 31 de agosto de 2007.


PAULO DE LA RUA TARANCÓN
VEREADOR -PDT

Sida na 53ª S.O.
03/09/07
A 15h15m

4/9/07

Emenda aprovada na
54ª S.O.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Propositura: Projeto de Lei n.º 101/07

Assunto: Institui o Código de Posturas de Itapeva e dá outras providências.

Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL

Emenda 03/07 – Vereador Paulo de la Rua

Altera a redação do artigo 73, acrescentando-se-lhe um Parágrafo Único (...exigirá do interessado a apresentação do protocolo requerendo a elaboração...)

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da Emenda acima mencionada;
3. Encaminhe-se ao Douto Plenário para apreciação.

Sala de Reuniões, 04 de setembro de 2007.


GERALDO TADEU DOS SANTOS ALMEIDA
PRESIDENTE


PAULO DE LA RUA TARÁNCÓN
VICE-PRESIDENTE


PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA.
REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº101/ 07 COM EMENDAS APROVADAS

Institui o Código de Postura de Itapeva e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - Este Código contém medidas de polícia administrativa de responsabilidade do governo municipal, instituindo normas restritivas à propriedade e à conduta dos cidadãos, compatibilizando-as com os interesses da comunidade, com a finalidade primordial de protegê-la quanto ao bem-estar, higiene e saúde pública, segurança do trânsito de pedestres e veículos, proteção do consumidor, harmonização da convivência e proximidade, bem como a defesa do meio-ambiente.

ART. 2º - Terão especial proteção do Poder Público e atendimento prioritário em qualquer situação:

- I – a gestante;
 - II – a criança e o adolescente;
 - III – o idoso conforme a legislação;
 - IV – o portador de deficiência ou com mobilidade reduzida.
- infração: média**

ART. 3º – Para os efeitos desta lei entende-se por:

- I - pessoa com deficiência, aquela com redução, limitação ou inexistência das condições de percepção das características do ambiente ou de mobilidade e de utilização de edificações, espaço, mobiliário, equipamento urbano e elementos, em caráter temporário ou permanente;
- II - pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, temporária ou permanentemente, tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo, tal como a pessoa deficiente, idosa, obesa, gestante entre outras.

CAPÍTULO II

DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DAS VEDAÇÕES



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

83
P.

ART. 4º - É proibido fazer varredura do interior de prédios, terrenos ou veículos, para vias ou logradouros públicos, assim como jogar papéis, detritos ou quaisquer materiais inservíveis.

infração: leve

ART. 5º - É proibido obstruir ou dificultar por qualquer meio o livre escoamento das águas pelas sarjetas, valas, canais ou galerias de águas pluviais da rede pública.

infração: leve

ART. 6º - Nas vias e logradouros públicos, é proibido:

- I – permitir o escoamento de águas servidas provenientes de prédios de qualquer natureza;
- II – permitir o gotejamento proveniente de aparelhos de refrigeração;
- III – conduzir sem o devido cuidado, quaisquer materiais que possam comprometer o passeio;
- IV – obstruir o livre trânsito de pessoas ou veículos com lixo, materiais inservíveis ou quaisquer outros detritos;
- V – obstruir o livre trânsito de pessoas ou veículos ocupando espaços, com atividade de qualquer natureza, sem permissão expressa do Município;
- VI – reformar, reparar ou pintar veículos, máquinas ou quaisquer objetos;
- VII – danificar ou alterar o pavimento da via pública, bem como alterar o leito das não pavimentadas;
- VIII – danificar qualquer bem público, sujeitando-se além da multa, a todas as despesas de reparação;
- IX – rebaixar ou elevar guias sem permissão expressa do Município;
- X – ocultar, danificar ou alterar sinalização de trânsito, advertência, regulamentação e informação;

infração: leve (I a X)

XI - estacionar veículo automotor por se encontrar avariado, por mais de 12 (doze) horas, sob pena de apreensão na forma da legislação em vigor, sem prejuízo de demais sanções.

ART. 7º – É vedado ligar esgoto na rede de águas pluviais e da mesma forma ligar rede de águas pluviais na canalização de esgoto.

infração: média

ART. 8º – É proibido embarçar o trânsito ou molestar pessoas por meios tais como:

- I – conduzir pelas praças ou passeios públicos volumes de grande porte, salvo nos casos regulamentados;
- II – estacionar, dirigir ou conduzir sobre as praças ou passeios públicos, veículos de qualquer espécie, exceto carrinhos de bebê ou cadeiras de deficientes ou pessoas com mobilidade reduzida, salvo nos casos regulamentados;
- III – conduzir ou conservar animais sobre as praças ou passeios públicos, parques



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

ou jardins, com exceção de cães nos termos do Art. 105;

IV – deixar de recolher os dejetos de animais de sua propriedade ou sob sua guarda, nas praças ou passeios públicos;

V – bloquear o fluxo de pessoas ou veículos por qualquer meio não autorizado.

infração: leve

PARÁGRAFO ÚNICO – O bloqueio para atividades de lazer somente será admitido em vias locais, mediante licença prévia da autoridade municipal de trânsito que fixará data e horário.

infração: leve

ART. 9º – Os responsáveis por obras públicas, privadas, eventos desportivos, cívicos, festivos e religiosos, em que seja imperativo o impedimento do trânsito de veículos, deverão obter previamente a autorização do órgão municipal de trânsito.

PARÁGRAFO ÚNICO – O disposto no caput aplica-se ao Município ou a qualquer empresa por ela terceirizada.

infração: leve

SEÇÃO II

DA CONSTRUÇÃO, USO E MANUTENÇÃO DE PASSEIOS PÚBLICOS

ART. 10 – Os proprietários de imóveis lindeiros a vias ou logradouros públicos dotados de guias, sarjetas e pavimentação, são os responsáveis por construir e manter em boas condições de tráfego, os respectivos passeios públicos na extensão correspondente à sua testada.

infração: leve

ART. 11 – Para os novos loteamentos aprovados a partir da vigência desta lei, o prazo de carência para construção dos passeios públicos será fixado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços, em função de suas características, não superior a 60 (sessenta) meses, contados da data do registro do loteamento no Registro de Imóveis da Comarca.

infração: média

PARÁGRAFO ÚNICO – Para controle do prazo de que trata o caput, será expedido Termo de Verificação de Execução de Obras a cargo da Secretaria Municipal de Obras e Serviços, que encaminhará cópia desse documento à Administração.

ART. 12 – Os passeios públicos serão obrigatoriamente contínuos, sem degraus, desníveis acentuados, fendas ou intervalos no piso de largura superior a 0,01 m (um centímetro), não sendo permitida inclinação transversal superior a 3% (três por cento) do alinhamento para a guia.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

infração: média

§ 1º – As rampas de acesso a imóveis sobre o passeio, não poderão exceder 0,50 m (cinquenta centímetros) contados a partir da extremidade da guia.

infração: média

§ 2º - Eventuais diferenças de nível entre o imóvel e a rua, serão obrigatoriamente resolvidas na área interna do lote.

infração: média

§ 3º - Os passeios serão sempre construídos, reconstruídos ou reparados com material duradouro, não podendo resultar em superfícies escorregadias.

infração: média

ART. 13 – Não será concedido o “habite-se” a edificações que não tenham cumprido o disposto no artigo 12 e Parágrafos.

ART. 14 - O rebaixamento das soleiras e do meio-fio são obrigatórios, sempre que tiver lugar o acesso de veículos nos terrenos ou prédios com travessia de passeios públicos, sendo proibida a colocação de cunhas ou rampas de madeira ou de outros materiais fixos ou móveis, nas sarjetas ou sobre o passeio junto às soleiras do alinhamento para o acesso de veículos.

infração: média

ART. 15 – A construção dos passeios obedecerá a norma técnica vigente, de acordo com a norma brasileira NBR 9050 da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, ficando a critério do Município o estabelecimento de normas especiais de acessibilidade por Decreto.

ART. 16 – Os passeios deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação, de modo a que pedestres, ainda que idosos, deficientes ou pessoas com mobilidade reduzida, neles transitem com segurança, resguardados ainda seus aspectos estéticos ou harmônicos.

infração: média

ART. 17 - Considerar-se-á inexistente o passeio, sujeitando os responsáveis à autuação e reconstrução, quando:

I – construído em desacordo com as especificações técnicas ou as disposições desta lei;

II – o mau estado de conservação exceder a 20% (vinte por cento) de sua área total.

ART. 18 – Os passeios cujo mau estado de conservação exceder a 20% (vinte por cento) serão obrigatoriamente reparados, obedecendo-se a norma técnica e o aspecto estético ou harmônico do passeio remanescente.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

86
P.

ART. 19 – Quando o proprietário de imóvel, notificado para construir ou reconstruir o passeio, não o fizer em 30 (trinta) dias contados da data da notificação, o Município poderá fazê-lo cobrando todas as despesas de materiais e mão de obra, acrescidos de 20% (vinte por cento) de administração, independente da aplicação de multa.

infração: leve

PARÁGRAFO ÚNICO – Lançada a cobrança e não satisfeita em 30 (trinta) dias, será imediatamente encaminhada à Dívida Ativa para cobrança judicial.

ART. 20 – Em casos especiais onde seja recomendada por razões urbanísticas, a uniformidade de pisos, o Município poderá determinar o tipo de passeio e suas respectivas especificações técnicas e regulamentares, a ser observadas quando de sua construção.

infração: leve

PARÁGRAFO ÚNICO – Nas vias públicas já providas de passeio, a padronização desejada se fará à medida que forem surgindo novas construções ou reconstruções do passeio.

infração: leve

ART. 21 – O Município poderá dispensar as exigências contidas nesta lei, à vista da impossibilidade física do cumprimento das normas, ouvida a Secretaria Municipal de Obras e Serviços em vias públicas com declividade igual ou superior a 20% (vinte por cento).

PARÁGRAFO ÚNICO – Nesses casos a Secretaria Municipal de Obras e Serviços fixará a forma de execução dos passeios.

infração: leve

ART. 22 – A instalação de equipamentos urbanos nos passeios tais como: telefones públicos, caixas de correio e quaisquer outros, não deverá bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos e o trânsito seguro de pedestres, em especial idosos, deficientes ou pessoas com mobilidade reduzida, nem a visibilidade dos motoristas na confluência de vias, sendo preferencialmente colocados próximos da guia no alinhamento dos postes de energia elétrica.

infração: leve

PARÁGRAFO ÚNICO – Será em qualquer hipótese respeitada uma faixa mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) destinada ao trânsito de pedestres, não sendo nessa faixa permitido qualquer obstáculo, a menos de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) de altura do solo medidos no ponto de maior proximidade.

infração: leve

ART. 23 – É vedado colocar mesas e cadeiras sem licença prévia e nos passeios públicos que tenham menos de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) de largura, permanecendo livre a faixa de 1,20 m (um metro e vinte



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

centímetros) destinada ao trânsito de pedestres.

infração: média

§ 1º - O pedido de licença para colocação de mesas e cadeiras, será acompanhado de uma planta ou desenho cotado, indicando a testada do estabelecimento, a largura do passeio, o número e a disposição das mesas e cadeiras.

§ 2º - É responsabilidade do proprietário do estabelecimento a manutenção da faixa livre destinada ao trânsito de pedestres, durante o uso das mesas e cadeiras.

infração: leve

ART. 24 – Todos os passeios públicos, de responsabilidade pública ou privada, em desacordo com esta legislação, terão prazo de 36 (trinta e seis) meses para adequação, contados a partir da data de publicação desta lei, salvo o disposto no artigo 21.

ART. 25 – As concessionárias de serviços públicos e as empresas a elas equiparadas ou por elas contratadas, estão obrigadas a reparar o passeio público ou o leito da via pública, sempre que por elas danificados em função da execução de serviços sob sua responsabilidade, com o mesmo tipo de pavimento existente no local.

infração: média

SEÇÃO III

DAS CALÇADAS VERDES E ÁRVORES

ART. 26 – É facultado ao proprietário do imóvel lindeiro à via pública, o plantio de árvores e o ajardinamento do passeio correspondente ao seu alinhamento e testada, atendido o disposto neste Capítulo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os passeios mencionados no "caput" serão denominados "calçadas verdes".

ART. 27 – Nos logradouros onde se realizem feiras livres, o plantio de árvores e ajardinamento fronteiro aos imóveis por particulares, dependem de autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

infração: leve

ART. 28 – Nas calçadas verdes as faixas ajardinadas desenvolvidas longitudinalmente, junto ao alinhamento e opcionalmente, também junto à guia, terão largura mínima de 0,30 m (trinta centímetros) e máxima de 0,60 m (sessenta centímetros).

infração: leve



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

88
JF.

§ 1º - Em qualquer hipótese será respeitada uma faixa livre e desimpedida, pavimentada e sem interrupções ou degraus com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e altura mínima de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) destinada ao seguro trânsito de pedestres, observando-se ainda o disposto no artigo 12 e Parágrafos.

infração: média

§ 2º - É vedado o plantio de espinheiras e outras espécies vegetais agressivas ou com folhas pontiagudas, que possam causar dano aos pedestres.

infração: leve

§ 3º - As árvores somente poderão ser plantadas próximas da guia, nos passeios com largura mínima de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) no centro de canteiros com dimensão mínima de 0,60 m por 0,60 m (sessenta centímetros).

infração: leve

ART. 29 - Os proprietários lindeiros são os responsáveis pela manutenção das calçadas verdes à frente de suas propriedades.

ART. 30 - É vedado o plantio de árvores sob a rede aérea de energia elétrica, e nos passeios de via pública onde as edificações estejam construídas no alinhamento.

infração: leve

ART. 31 - É vedado ao particular, o corte ou a poda de árvores existentes na via pública.

infração: gravíssima

PARÁGRAFO ÚNICO - Em terrenos privados, o corte só poderá ser realizado com prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

infração: média

ART. 32 - A autorização de corte de árvores em áreas públicas ou privadas, somente será concedida pela Secretaria de Meio Ambiente, se comprovadamente a árvore:

- I - causar danos à rede elétrica ou hidráulica;
- II - causar danos às fundações de imóvel;
- III - causar risco indireto ao imóvel, desde que esse risco seja evidente e inevitável;
- IV - for de espécie cujo crescimento ou florescimento implique em problemas futuros a pessoa ou veículos;
- V - estiver em local onde se tenha aprovado projeto para construção de imóvel;
- VI - estiver morta ou em processo de morte.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando autorizado o corte em área privada,



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

89
f.

este será feito às expensas do interessado, que se responsabilizará pela segurança da operação e transporte dos resíduos para local autorizado pelo Município.

ART. 33 – As autorizações de corte de árvores que não se enquadrem nos incisos do artigo 32, somente poderão ser obtidas diretamente junto ao DPRN – Departamento de Proteção aos Recursos Naturais.

ART. 34 – Para os efeitos desta lei, considera-se árvore toda espécie vegetal com 2 m (dois metros) ou mais de altura, contados do solo até o ápice.

ART. 35 – É facultado ao Município declarar “imune de corte”, árvores de especial interesse público, conforme Art. 7º da Lei Federal nº 4.771/65.

SEÇÃO IV

DAS OBRAS EM GERAL E PARCELAMENTOS DO SOLO

ART. 36 – Nenhuma construção, reconstrução, reforma ou demolição, poderá ser iniciada sem a aprovação prévia da autoridade municipal, que após a análise de cada caso, se aprovado expedirá o competente Alvará.

PARÁGRAFO ÚNICO – Todo Alvará será concedido a título precário, podendo ser suspenso ou cassado a qualquer tempo pela autoridade municipal, uma vez verificado o desvirtuamento de suas finalidades ou o descumprimento do projeto aprovado, o que não gerará ônus de qualquer espécie para os cofres municipais.

infração: leve

ART. 37 – As obras em execução não licenciadas, serão embargadas e seus responsáveis autuados na forma desta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – O desrespeito à ordem de embargo, ensejará ações policiais e judiciais cabíveis.

ART. 38 - Para a obtenção do Alvará para construção, serão observadas as exigências ou restrições:

- I - do Código de Obras;
- II – da legislação de Uso e Zoneamento do Solo
- III - da legislação sanitária do Estado de São Paulo;
- IV - das Leis e Decretos pertinentes a cada caso, inclusive nas hipóteses de trânsito, o Código de Trânsito Brasileiro.

ART. 39 – Nenhum parcelamento de solo poderá ser feito, sem a prévia aprovação do projeto correspondente pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços.

infração: gravíssima



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

90
f.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para o encaminhamento do projeto destinado à aprovação, o interessado deverá antecipadamente requerer diretrizes urbanísticas.

ART. 40 – Os parcelamentos de solo em desacordo com esta lei, estarão sujeitos à autuação e representação obrigatória, por parte da autoridade municipal junto ao Ministério Público.

ART. 41 – Nos casos em que os parcelamentos apresentarem quaisquer dos vícios previstos nesta lei e demais legislações pertinentes, o Município de Itapeva não reconhecerá o direito de propriedade dos terrenos.

ART. 42 – A descarga de materiais destinados à construção civil que não possa ser feita diretamente no interior dos imóveis, será tolerada na via pública externa à área central, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 2 (duas) horas, no período entre 6h00 e 16h00, salvo em locais especificamente regulamentados.

infração: média

PARÁGRAFO ÚNICO – Os responsáveis pelos materiais temporariamente depositados na via pública, deverão sinalizar à distância e de forma adequada, o perigo causado ao livre trânsito de veículos.

infração: média

SEÇÃO V

DOS FECHAMENTOS, MUROS, TAPUMES E ANDAIMES

ART. 43 – É obrigatório nos imóveis com edificações ou não, com frente para vias ou logradouros públicos dotados de pavimentação, ou de guias e sarjetas, a execução nos respectivos alinhamentos, de muro de alvenaria, pedras, placas de concreto, gradil ou de outro tipo adequado de fecho, com altura mínima de 0,90 m (noventa centímetros).

infração: leve

PARÁGRAFO ÚNICO – A exigência deste artigo poderá ser dispensada nos loteamentos fechados, regularmente aprovados, desde que suas normas urbanísticas internas, tenham sido previamente aprovadas pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços.

ART. 44 – Os fechamentos não poderão ser construídos com materiais ou formatos, que de qualquer forma possam atentar contra a integridade física dos pedestres.

infração: média

PARÁGRAFO ÚNICO – Deverão ser providos de portões de acesso,



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

91
ff.

sempre que tiverem altura superior à mínima exigida.

infração: leve

ART. 45 – Considerar-se-á como inexistente o fechamento destruído em 20% (vinte por cento) ou mais de sua área de elevação, ou construído em desacordo com as disposições desta lei e as normas técnicas.

ART. 46 – Quando o proprietário de imóvel, notificado para construir ou reconstruir o fechamento, não o fizer em 30 (trinta) dias contados da data da notificação, o Município poderá fazê-lo cobrando todas as despesas de materiais e mão de obra, acrescidos de 20% (vinte por cento) de administração, independente da aplicação de multa.

ART. 47 – Ficam dispensados da exigência de construção de fechamento permanente, os imóveis com licença para edificar, reformar, reconstruir ou demolir em vigor, desde que instalados nos alinhamentos ou sobre os passeios, tapumes para execução das obras.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nesses casos, será obrigatória a construção de tapumes, e para os Alvarás expedidos a partir da data de publicação desta lei, neles haverá observação em que conste a exigência.

ART. 48 – Os tapumes terão altura mínima de 2 m (dois metros) e máxima de 3 m (três) metros.

infração: leve

§ 1º – São permitidos quando necessário, avanços sobre o passeio até a sua metade, mas nunca superiores a 1,20m (um metro e vinte centímetros).

infração: média

§ 2º - Poderão ser executadas soluções diversas para obras de grande porte, ou para passeios de largura inferior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros) a critério da Secretaria Municipal de Obras e Serviços, preservando-se em qualquer hipótese a passagem segura de pedestres.

§ 3º - Além do tapume, sobre a via pública, é vedado a ocupação de espaços, quer com materiais de construção ou com entulhos.

infração: leve

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DOS TERRENOS E EDIFICAÇÕES

ART. 49 – É vedado na zona urbana:

I – conservar água estagnada em quaisquer tipos de recipientes, nos quintais,



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

92
A.

- pátios, áreas internas das edificações e nas coberturas ou lajes dos prédios;
II – jogar lixo ou quaisquer materiais em quintais e terrenos, próprios ou de terceiros;
III – jogar entulho ou restos de obras ou demolições em imóveis alheios, e nas vias e logradouros públicos;
IV – manter condições propícias à proliferação de germes, insetos e animais nocivos à saúde;
V – provocar ou expelir resíduos, fumaça ou gases poluentes pela queima de qualquer material, nas vias e logradouros públicos ou terrenos baldios;
VI – atear fogo em roçados, mato, pneus ou quaisquer outros materiais inservíveis;
VII – deixar de limpar, capinar, roçar e sanear os terrenos.

infração: grave

ART. 50 – As pessoas físicas ou jurídicas, administradoras de imóveis, são co-responsáveis pelo saneamento dos imóveis por elas administrados.

ART. 51 – As chaminés de qualquer espécie terão altura suficiente para que a fumaça, fuligem e outros resíduos em suspensão não incomodem o vizinho.

PARÁGRAFO ÚNICO – A boca de saída da chaminé estará situada a pelo menos 1 (um) metro acima do ponto mais alto da construção vizinha.

infração: leve

ART. 52 – As churrasqueiras e fornos à lenha, carvão ou outro combustível, não podem ser construídos junto à parede divisória, sem que seja executado isolamento térmico, de forma a evitar interferências prejudiciais ao vizinho.

infração: leve

ART. 53 – O dono do prédio inferior é obrigado a permitir a passagem de tubulação de águas pluviais até a via pública, proveniente de prédio superior, desde que não impliquem na demolição de partes já construídas, não podendo realizar obras que embaracem o seu fluxo.

infração: média

PARÁGRAFO ÚNICO – As despesas para a execução da tubulação de águas pluviais, correm por conta do interessado, proprietário do prédio superior.

ART. 54 – É proibido fumar em estabelecimento aberto ao público, e onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas.

§ 1º - Serão afixados avisos em tamanho e proporção adequados, em locais com perfeita visibilidade.

§ 2º - São considerados infratores os fumantes e os responsáveis pelos locais onde ocorrer a infração.

§ 3º - Nos ambientes com mais de 50 m² (cinquenta metros quadrados)



poderá ser reservada área, não superior a 20% (vinte por cento) do total, onde será tolerado fumar, desde que a área reservada tenha abertura de ventilação diretamente voltada para o exterior.

infração: leve

CAPÍTULO IV

DOS SERVIÇOS DE RECOLHIMENTO DE LIXO E ENTULHO

SEÇÃO I

DA COLETA PÚBLICA DE LIXO

ART. 55 – Os serviços de limpeza das vias e logradouros públicos e de coleta de lixo domiciliar, serão executados direta ou indiretamente pelo Município, ressalvado o que for disposto em Decreto no tocante à coleta seletiva de lixo reciclável.

§ 1º - Em toda a área abrangida pela coleta domiciliar, será respeitado o intervalo máximo para colocação de lixo nas vias e logradouros públicos, que não excederá 2 (duas) horas anteriores à coleta.

infração: leve

§ 2º – Todos os estabelecimentos comerciais e industriais deverão possuir recipientes separados para a coleta de lixo reciclável e não reciclável.

infração: leve

§ 3º - A responsabilidade pela guarda do lixo até respectiva coleta será do gerador.

infração: leve

ART. 56 – O lixo destinado à coleta deverá estar acondicionado em sacos plásticos, ou em recipientes reutilizáveis adequados.

infração: leve

PARÁGRAFO ÚNICO – Deverá estar separado em lixo reciclável e lixo não reciclável, para coleta pelo Município ou por terceiros expressamente autorizados.

infração: leve

ART. 57 – Os suportes para a colocação de lixo destinado à coleta na via pública, serão executados em metal, sem cantos vivos, com base suspensa a 1,20 m (um metro e vinte centímetros) do piso e próximos da guia, mediante autorização da Secretaria Municipal de Obras e Serviços.

infração: leve



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

ART. 58 – O lixo contaminado proveniente dos serviços de saúde, será acondicionado em sacos plásticos de cor branca, identificados como “lixo contaminado”, conforme especificado em legislação pertinente.

infração: grave

PARÁGRAFO ÚNICO – Os resíduos constituídos por materiais perfuro-cortantes serão acondicionados em recipientes rígidos e identificados, de maneira a não oferecer risco à integridade física dos coletores.

infração: grave

SEÇÃO II

DO RECOLHIMENTO DE ENTULHO

ART. 59 – O serviço de recolhimento de entulho proveniente da construção civil ou de demolições, será feito por empresas privadas de prestação de serviço especializado.

PARÁGRAFO ÚNICO – O serviço será prestado com o auxílio de caçambas metálicas transportáveis em caminhões, sendo vedado o transporte de lixo orgânico, materiais inflamáveis ou explosivos, perigosos ou nocivos à saúde.

ART. 60 – As caçambas metálicas deverão ser:

- I – pintadas na cor padrão da empresa, devidamente identificada com nome e telefone;
- II – estacionadas em paralelo e junto ao meio-fio na sua maior dimensão;
- III – estacionadas somente onde for permitido o estacionamento de veículos, respeitada a distância mínima de 5m (cinco metros) das esquinas;
- IV – descarregadas exclusivamente em local autorizado pelo Município.

infração: leve

ART. 61 – As caçambas serão obrigatoriamente vinculadas a um veículo transportador, devidamente identificado por sua placa pintada na parte externa da caçamba.

infração: média

PARÁGRAFO ÚNICO – Ficarão em tudo o que couber, sujeitas ao Código de Trânsito Brasileiro.

ART. 62 – As caçambas poderão estacionar em locais definidos como “zona azul”, mediante prévia autorização da concessionária.

infração: leve

PARÁGRAFO ÚNICO – Ficam sujeitas às restrições de acesso de veículos à zona central.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

95
P.

ART. 63 – A regulamentação das identificações, da sinalização de segurança, da numeração individual das caçambas por empresa e demais condições serão estabelecidas por Decreto.

CAPÍTULO V

DA PUBLICIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

ART. 64 - Ficam instituídas no município de Itapeva as condições básicas de proteção da coletividade contra a poluição sonora.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeitos desta lei considera-se:

I – decibel (dB) – Unidade de Intensidade Sonora

II - período diurno (pd) – o tempo compreendido entre 7h00 e 22h00 do mesmo dia, o nível máximo de som ou ruído permitido é de 80 decibéis.

III – período noturno (pn) – o tempo compreendido entre 22h00 de um dia e 7h00 do dia seguinte, o nível máximo de som ou ruído permitido é de 60 decibéis.

a) Nos domingos o término do período noturno será às 9h00.

IV – decibelímetro - aparelho criado para medir o nível do som.

V – poluição sonora - qualquer alteração das propriedades físicas do meio ambiente causada por som que, direta ou indiretamente, seja nocivo à saúde, à segurança ou ao bem-estar da coletividade.

VI – som – toda e qualquer vibração ou onda mecânica que se propaga em meio elástico, capaz de produzir no homem uma sensação auditiva.

VII – ruído – mistura de sons cujas frequências não obedecem a leis precisas.

VIII – zona sensível a ruído ou zona de silêncio - aquela que para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional situa-se a 100 (cem) metros dos hospitais, escolas, bibliotecas públicas, unidades básicas de saúde, sedes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, estabelecimentos policiais ou militares, igrejas e teatros quando em funcionamento.

ART. 65 - Encontram-se expressamente obrigadas a seguirem o estipulado nesta lei, as seguintes fontes de ruídos:

I – Produzidos por aparelhos, à viva voz, ou instrumentos de qualquer natureza utilizados em pregões, anúncios ou propaganda na via pública ou para ela;

II – Produzidos em edifícios de apartamentos, Vila e Conjuntos Residenciais ou Comerciais, em geral, por animais, instrumentos musicais ou aparelhos receptores de rádio ou televisão e reprodutores de sons, tais como gravadores ou similares ou ainda viva voz, de modo a incomodar a vizinhança provocando o desassossego, intranquilidade ou desconforto;

III – Provenientes de instalações mecânicas, bandas ou conjuntos musicais e de aparelhos ou instrumentos produtores ou amplificadores de som ou ruído, tais como radiolas, vitrolas, trompas, apitos, campainhas, matracas ou alto falantes;

IV – Provocados por ensaios ou exibição de escolas de samba, bem como por



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

96
H.

quaisquer outras entidades similares no período de 22h00 às 07h00, devendo ser livre nos 06 (seis) dias que antecedem o tríduo carnavalesco e no mesmo bem como na passagem de ano;

V – Alto falantes em vias públicas, usados por vendedores ambulantes;

VI – Provocados por morteiros, bombas, rojões, foguetes e fogos de artifícios em geral, queimados em logradouros públicos ou particulares no período noturno.

ART. 66 - São permitidos, observado o disposto no artigo 64 desta lei os ruídos que provenham:

I - De sinos de Igrejas ou Templos e, bem assim de instrumentos Litúrgicos utilizados no exercício de culto ou cerimônia religiosa, celebrados no recinto das respectivas sedes das Associações Religiosas, no período de 07h00 às 22h00;

II – Bandas de Músicas nas praças e nos Jardins Públicos e em desfiles oficiais ou religiosos;

III – De sirenes ou aparelhos semelhantes usados para assinalar o início e o fim da Jornada de trabalho, desde que funcionem apenas nas zonas apropriadas, como tais reconhecidas pela autoridade competente e pelo tempo estritamente necessário, não mais que 60 (sessenta) segundos;

IV – De sirenes ou aparelhos semelhantes quando usados por batedores oficiais, ambulâncias, policiamento ou veículo de serviço urgente ou quando empregado para alarme ou advertência limitando o uso ao mínimo necessário.

V – De máquinas e equipamentos utilizados em construções, demolições e obras em geral, no período de 07h00 às 17h00. Quando não possível a realização no horário supra citado em virtude de trânsito ou de pedestres poderá ser autorizado horário emergencial;

VI – De máquinas e equipamentos necessários à reparação ou construção de logradouro público no período entre 07h00 e 17h00.

VII – De alto falantes utilizados para propaganda eleitoral, durante a época própria em horário determinado e estabelecido pela Justiça Eleitoral, desde que em movimento por via pública;

VIII – Explosivos empregados em pedreiras, rochas e demolições entre 07h00 e 17h00.

ART. 67 - Ficam estabelecidas para o município de Itapeva as seguintes normas e disposições especiais no sentido de evitar poluição sonora e perturbação do sossego público.

I – Ficam expressamente proibidas a partir das 22h00, gritarias e algazarras promovidas por pessoa ou grupo de pessoas nas ruas e praças públicas, bem como em residências, que perturbem a vizinhança.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aos infratores serão aplicadas as seguintes penalidades:

a) 1ª - Advertência;

b) 2ª – Infração média;

II – Ficam expressamente proibidos a partir de 22h00 ruídos provocados por buzinas, escapamentos ou aparelhos de som em veículos automotores nas ruas e praças públicas.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

97
J.

- a) 1ª – Advertência
- b) 2ª – Recolhimento do veículo no pátio oficial e liberação somente após pagamento de multa correspondente;

III – Os Bares, Restaurantes, lanchonetes ou similares com horário liberado por esta lei para que mantenham música ao vivo ou eletrônica deverão instalar sistema de isolamento acústico de modo que após as 22h00 o som exterior não seja superior a 60 (sessenta) decibéis, sendo aplicados aos infratores as seguintes penalidades:

- a) 1ª – Advertência;
- b) 2ª - Infração média;
- c) 3ª - cassação do alvará de funcionamento.

IV – As Casas Noturnas, danceterias, boates, clubes, além dos requisitos exigidos pela municipalidade (Secretaria de Obras, Vigilância Sanitária, Tributos e Corpo de Bombeiros), deverão obedecer as seguintes exigências:

- a) horário de funcionamento somente até as 04h00;
- b) deverão manter um segurança particular devidamente identificado para cada 100 (cem) frequentadores;
- c) deverão possuir sistema acústico de contenção de ruídos, de modo que o som ou ruído exterior não seja superior a 60 (sessenta) decibéis;

PARÁGRAFO ÚNICO – Eventualmente, por ocasião de datas especiais, mediante liberação de alvará de funcionamento específico expedido a critério da Municipalidade, o horário poderá ser estendido até às 05h30.

- a) 1ª – Advertência;
- b) 2ª - Infração média;
- c) 3ª - cassação do alvará de funcionamento.

V – Os Templos Religiosos deverão respeitar o limite de som ou ruído exterior de 60 (sessenta) decibéis, após às 22h00, sendo aplicada aos infratores as seguintes penalidades:

- a) 1ª – Advertência;
- b) 2ª - Infração média;
- c) 3ª - cassação do alvará de funcionamento.

VI – Carros de Som para propaganda comercial deverão respeitar o limite de 80 (oitenta) decibéis e só poderão funcionar nos seguintes horários:

- a) Segunda a sexta-feira – 10h00 às 18h00
- b) Sábado – 09h00 às 12h00

PARÁGRAFO ÚNICO - É terminantemente proibido esse serviço aos domingos e feriados dentro ou fora da zona de silêncio.

- a) 1ª – Advertência;
- b) 2ª - Infração média;
- c) 3ª - cassação do alvará de funcionamento.

VII - As lojas ou estabelecimentos comerciais que tenham publicidade sonora deverão respeitar os limites de 80 (oitenta) decibéis, sendo aplicado aos infratores



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

98
J.

as seguintes penalidades:

- a) 1ª – Advertência;
- b) 2ª - Infração média;
- c) 3ª - cassação do alvará de funcionamento.

VIII – Nos estabelecimentos com atividade de venda de discos e nos de gravação de som, a audição e gravação serão feitas em cabine especial, cujo isolamento acústico impeça a propagação do som para fora do local em que é produzido, ou mediante o emprego de aparelhagem de uso individual.

- a) 1ª – Advertência;
- b) 2ª - Infração média;
- c) 3ª - cassação do alvará de funcionamento.

IX - Shows a céu aberto: carnaval, festas juninas, eventos religiosos, deverão obter licença especial da municipalidade.

§ 1º - Após a publicação desta lei não serão renovados ou assinados novos contratos de concessão para pontos fixos de publicidade sonora;

- a) 1ª – Advertência;
- b) 2ª - Infração média;
- c) 3ª - cassação do alvará de funcionamento.

SEÇÃO I

DA FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

ART. 68 - A fiscalização do cumprimento desta lei será exercida pela Polícia Militar, Polícia Civil, Guarda Municipal e pelos fiscais do Município.

I – As medições serão realizadas com auxílio de decibelímetro por equipe especializada da Secretaria de Defesa Social com a emissão do correspondente Laudo Técnico.

II – As emissões de sons e ruídos terão seus níveis medidos a 5m (cinco metros) de qualquer das divisas do bem imóvel ou móvel onde se localiza a fonte emissora, devendo o aparelho estar guarnecido com tela protetora de vento.

III – Em caso de reclamação, quando a fiscalização efetuar a medição dos níveis de sons e ruídos no interior do imóvel do reclamante ela deverá ocorrer no recinto receptor por ele indicado, estando o aparelho afastado no mínimo 1,5m (um metro e meio) das paredes do local de maior incômodo.

PARÁGRAFO ÚNICO: As autuações em virtude da infringência do disposto no caput e incisos serão de competência dos fiscais do Município.

ART. 69 - Qualquer cidadão que considerar seu sossego perturbado por sons e ruídos poderá solicitar pelo **telefone 199** as providências necessárias para fazê-los cessar.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

99
sf.

ART. 70 – É vedado a utilização de vias, logradouros e demais bens públicos para a divulgação de publicidade ou propaganda, impressa, pintada, colada, suspensa ou por qualquer outro meio.

infração: leve

PARÁGRAFO ÚNICO – O Município poderá autorizar a publicidade em vias e logradouros públicos, respeitada a legislação própria, havendo interesse público ou de setores da comunidade, por período determinado.

ART. 71 – A publicidade ou propaganda por meio de faixas, cartazes, out-doors, banners ou similares, ainda que autorizada, não poderá:

I – provocar aglomeração de pessoas ou distração do condutor de veículo, prejudicial ao trânsito;

II – prejudicar aspectos paisagísticos da cidade;

III – conter imagens ou dizeres ofensivos à moralidade e bons costumes;

IV – perturbar o sossego público;

V – ser afixada em árvores.

infração: leve

CAPÍTULO VI

DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DOS ESTABELECIMENTOS EM GERAL

ART. 72 - O funcionamento de qualquer estabelecimento industrial, comercial, de prestação de serviços ou entidade diversa, dependerá de licença prévia do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO: A concessão de licença de funcionamento sujeitar-se-á a avaliação por Comissão inter secretarial de análise, nomeada por Decreto, bem como ao atendimento das seguintes condições:

I – adequação da edificação e das instalações às normas da legislação, inclusive sanitária, de acessibilidade e segurança, em função do uso pretendido;

II – observância das restrições impostas por lei;

III – quando a atividade a ser exercida no local não ofereça risco de comprometimento das boas condições do meio ambiente, da segurança patrimonial e integridade das pessoas, do trânsito, da higiene, da saúde pública, do sossego e do silêncio nos horários determinados por lei, dos bons costumes e da moralidade pública;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

100
P.

IV - finalidade e localização compatível com o uso do solo estabelecido na legislação;

V - pagamento de impostos e taxas devidos por lei.

infração: média

ART. 73 – Para a certificação das condições exigidas nos incisos I a III do Parágrafo Único do Art. 72 o Município **exigirá do interessado a apresentação do protocolo requerendo a elaboração** de laudo técnico de órgãos públicos ou particulares especializados, tais como AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros ou Plano de Proteção Radiológica, entre outros que se façam necessários.

Infração: média

Parágrafo Único - Tendo o interessado a posse do laudo e não cumprindo as suas exigências, o município não renovará no exercício seguinte, a licença concedida.

ART. 74 - Não será concedida licença de funcionamento, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos que, pela natureza dos produtos ou serviços, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, pela emissão de partículas em suspensão ou gases poluentes, pelo barulho excessivo, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública ou causar incômodo à vizinhança.

ART. 75 – A licença de funcionamento será concedida para o ano civil.

PARÁGRAFO ÚNICO – A licença de funcionamento deverá permanecer exposta no estabelecimento, em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

infração: leve

ART. 76 – O estabelecimento só poderá funcionar para a atividade para a qual foi licenciado, no local determinado.

infração: leve

§ 1º - O pagamento da taxa não implica na obrigatoriedade da concessão da licença.

§ 2º - A realização de uma atividade qualquer em determinado local, não gera direito adquirido de realização da mesma atividade, transmissível a novo estabelecimento naquele local.

ART. 77 – A realização de eventos temporários, em espaços públicos ou privados abertos ou fechados, deverá ser requerida com prazo mínimo de **15 (quinze)** dias de antecedência, para aprovação de sua localização e período de atividade.

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando se destinarem ao funcionamento de circos, exposições, competições, feiras, parques de diversões e assemelhados, as licenças de funcionamento serão concedidas para um período máximo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

ART. 78 – Para a realização dos eventos temporários deverão ser recolhidos aos cofres públicos, antecipadamente, impostos e taxas previstos em lei.

infração: média

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando o evento temporário se der em espaço público, será exigido depósito de caução para cobertura de eventuais danos causados ao bem público, conforme regulamentado em Decreto.

ART. 79 – Na localização e fixação de arquibancadas, palcos, brinquedos e atrações de parques de diversões, tendas, gazebo e assemelhados em espaço público, serão observados os seguintes requisitos:

- I - não causem dano ao pavimento ou prejudiquem o escoamento de águas pluviais;
- II – sejam removidos até 24 (vinte e quatro) horas após o término do evento.

infração: leve

PARÁGRAFO ÚNICO – Sempre que justificado a critério da autoridade municipal, será exigida a apresentação de laudo técnico de segurança, emitido por órgão público ou privado especializado.

infração: média

ART. 80 – Toda licença de funcionamento será concedida a título precário, podendo ser cassada e fechado o estabelecimento ou vedada a atividade, quando:

- I - deixarem de existir as condições que legitimaram sua concessão;
- II - após a aplicação de penalidades cabíveis ou multas, o responsável se recusar ao cumprimento da legislação;
- III - esgotados os prazos fixados por notificações ou intimações expedidas pela autoridade municipal, para a regularização;
- IV – prejudicial à ordem, moralidade e sossego público;
- V – requerido por autoridade estadual ou federal em despacho fundamentado, ouvido o Prefeito Municipal;
- VI – cassada a licença de funcionamento, não poderá o mesmo proprietário ou responsável obter outra no Município, para o mesmo ramo de atividade ou similar, durante 12 (doze) meses contados da data da cassação.

ART. 81 – O estabelecimento encontrado pela fiscalização em funcionamento, sem a competente licença municipal, será autuado e imediatamente interditado.

infração: média

PARÁGRAFO ÚNICO – O desatendimento à ordem de interdição sujeita o responsável a multa progressiva em dobro, além das medidas policiais e judiciais cabíveis.

ART. 82 – Os estabelecimentos destinados ao comércio de sucatas



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

102
H.

metálicas, ferros-velhos, papéis, plásticos, vidros ou quaisquer outros materiais usados, reutilizáveis ou recicláveis, terão seu espaço cercado por muros ou paredes de alvenaria ou equivalente, até a altura mínima de 2 m (dois metros) do solo, observando ainda seus responsáveis, as seguintes vedações:

- I – desorganização das diversas peças e materiais em depósito;
- II – condições que permitam a proliferação de insetos e roedores;
- III – exposição de materiais nos passeios fronteirícios, ou nos muros e paredes quando no alinhamento;
- IV – estacionamento de máquinas ou veículos destinados ao comércio de ferro-velho, na via pública;
- V – condições propícias à emanção de gases tóxicos ou a poluição do lençol freático;
- VI – depósito ou reciclagem de embalagens de agrotóxicos.

infração: grave

PARÁGRAFO ÚNICO – Os estabelecimentos existentes terão prazo de **12 (doze) meses** para adequação às condições deste artigo, a partir da data de publicação desta lei.

ART. 83 – Somente se concederá licença de funcionamento para as oficina de mecânica, funilaria ou pintura, auto elétrica e borracharia, que dispuserem de espaço interno para o recolhimento dos veículos em reparo.

§ 1º - O reparo de veículos na via pública sujeita os responsáveis à multa.

infração: leve

§ 2º - O serviço de pintura em veículos com utilização de ar comprimido, deverá dispor de câmara própria fechada, que garanta a não poluição do ar.

infração: média

§ 3º - O serviço de funilaria, quando suscetível de causar incômodo sonoro à vizinhança, deverá ser feito em ambiente fechado e isolado acusticamente.

infração: média

ART. 84 – A fiscalização exigirá dos estabelecimentos que trabalhem com produtos inflamáveis ou carburantes, o AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

infração: grave

SEÇÃO II

DO COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

103
x.f.

ART. 85 – O exercício de comércio ambulante depende de licença prévia do Município, e esta somente será concedida após análise de cada caso, mediante requerimento especificado em planta ou desenho cotado o local pretendido e o tipo de comércio.

infração: leve

PARÁGRAFO ÚNICO – A licença anual, não será renovada automaticamente, dependendo de novo requerimento e avaliação pela autoridade municipal que poderá negar a concessão.

infração: leve

ART. 86 – Para a obtenção da Licença de Funcionamento o interessado deverá requerê-la, juntando toda a documentação exigida em Decreto.

ART. 87 – Será concedida somente uma licença a cada interessado que satisfaça as condições necessárias, sendo pessoal e intransferível, salvo ao cônjuge ou a filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade, por falecimento ou invalidez permanente para a atividade do portador da licença, se comprovada a dependência econômica familiar da atividade licenciada.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Município não reconhecerá nenhuma outra forma de transmissão de direitos.

ART. 88 – É vedado ao licenciado a alienação de pontos de comércio e o Município o retomará sempre que este o alienar, encerrar suas atividades formalmente, permanecer inativo por mais de 30 (trinta) dias sem justificativa ou ocupar espaço diverso do local licenciado.

infração: média

PARÁGRAFO ÚNICO – A atividade somente poderá ser exercida pessoalmente pelo licenciado.

infração: média

ART. 89 - Não será autorizada a permanência de vendedores ambulantes nos seguintes locais:

- I - nas vias de trânsito rápido, ou classificadas como preferenciais;
- II - a menos de 20 m (vinte metros) das esquinas e cruzamentos viários, casas de diversões, templos de qualquer natureza, hotéis e repartições públicas em geral;
- III - nas praças e passeios públicos com largura inferior a 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros), de modo que impeça o trânsito normal e seguro de pedestres;
- IV - a menos de 100 m (cem metros) de estabelecimento fixo que explore o mesmo ramo de comércio;
- V - a menos de 100 m (cem metros) de qualquer portão de acesso a estabelecimento de ensino.

infração: média



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

104
S.

ART. 90 – É vedado o comércio ambulante de bebidas alcoólicas, churrasquinhos, fogos de artifício, medicamentos ou quaisquer produtos farmacêuticos.

infração: leve

SEÇÃO III

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

ART. 91 – O horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviços é livre, observada a legislação trabalhista e demais restrições deste Capítulo.

ART. 92 – Fica estabelecido que o horário para funcionamento de bares, lanchonetes e restaurantes será das 06h00 às 00h00 de domingo às quintas-feiras e das 06h00 às 03h00 às sextas-feiras, sábado, véspera de feriado e durante os festejos carnavalescos.

§ 1º - Caracterizam-se como bares ou similares os estabelecimentos nos quais além da comercialização de produtos e gêneros específicos a este tipo de atividade, haja venda de bebida alcoólica.

§ 2º - Incluem-se nesta categoria de estabelecimentos barracas, trailers, pontos fixos (quiosque) e móveis (carrinhos) que comercializem lanches e bebidas.

§ 3º - Estabelecimentos comerciais denominados padarias terão seu horário de funcionamento entre às 05h00 e às 23h00.

§ 4º - Terá horário livre de funcionamento a lanchonete do Terminal Rodoviário Intermunicipal e o Terminal Urbano no qual fica terminantemente proibida a venda de bebidas alcoólicas.

§ 5º - Os eventos a céu aberto, bem como show, festivais, feiras e funcionamento de clubes, casas noturnas, danceterias deverão obter licença especial da Municipalidade em conformidade com o especificado por esta lei e demais legislações.

a) 1ª - Infração média;

b) 2ª - cassação de alvará de funcionamento com lacre do estabelecimento.

ART. 93 – Fica proibido, por razões de segurança pública, servir ou vender bebidas alcoólicas ou não em recipiente de vidro, em boates, casas noturnas e eventos públicos a céu aberto, neste Município.

a) 1ª – advertência;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

105
A

- b) 2ª - Infração média;
- c) 3ª - cassação de alvará de funcionamento com lacre do estabelecimento.

ART. 94 - Fica proibida a partir da publicação desta lei, a concessão de novas licenças de funcionamento para bares ou similares em imóveis localizados a menos de 100 (cem) metros de distância do portão de acesso de estabelecimentos hospitalares e de ensino infantil, fundamental, médio, técnico e superior, sendo eles públicos ou particulares.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica assegurado aos bares e similares já instalados à distância menores do que a prevista no “caput, o direito de renovação de suas licenças de funcionamento, mesmo que haja a mudança do proprietário do estabelecimento”.

ART. 95 - O horário referido nesta Lei poderá ser liberado, antecipado ou prorrogado mediante solicitação de Licença de Funcionamento conforme as peculiaridades do estabelecimento e do local onde se encontra instalado, desde que haja interesse público.

ART. 96 - Preservadas as condições de higiene e de segurança do público e do prédio e, em especial a prevenção à violência, deverão ser mantidos, no mínimo, dois seguranças particulares devidamente identificados e habilitados e dois funcionários por turno de trabalho, obedecidos os seguintes requisitos dos órgãos competentes da municipalidade:

- I - Licença da vigilância sanitária;
- II - Laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros;
- III - Medidas para garantir integridade física das pessoas;
- IV - Medidas que evitem poluição sonora, comprovadas com a expedição de laudo técnico por órgão competente.

§ 1º - Para fins deste artigo a liberação do horário dependerá de parecer favorável de comissão especificamente instituída pela municipalidade para este fim, e que terá obrigatoriamente a participação de 01 (um) representante do Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Itapeva e Região.

§ 2º - A aludida Comissão será estabelecida e regulamentada através de Decreto do Executivo.

ART. 97 - Ficam os bares ou similares obrigados a fixar em local visível ao público, quadro de documentos onde constem:

- I - Alvará de Funcionamento do Município e Vigilância Sanitária;
- II - Aviso de advertência quanto a proibição de vendas de bebidas alcoólicas para menores de 18 (dezoito) anos;
- III - Horário de funcionamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

106
P.

ART. 98 - O cumprimento do previsto nesta Lei será fiscalizado pelos fiscais do Município, Guarda Municipal, Polícia Civil e Polícia Militar e por denúncias anônimas pelo telefone 199.

§ 1º - As ocorrências serão levadas ao conhecimento do setor de arrecadação do Município para as providências cabíveis, ficando a autuação de competência dos fiscais municipais.

§ 2º - Aos infratores desta lei ora regulamentada serão aplicados pela ordem as seguintes penalidades:

- a) 1ª – advertência;
- b) 2ª - Infração média;
- c) 3ª - cassação de alvará de funcionamento com lacre do estabelecimento.

§ 3º - Após a cassação do alvará de funcionamento, transcorrido o prazo de 12 (doze) meses, o Executivo poderá conceder nova licença, atendida a legislação vigente.

ART. 99 – Para os efeitos desta lei, entende-se por “segurança” pessoa credenciada pela Secretaria Municipal de Defesa Social, considerados conforme especificado em legislação pertinente.

ART. 100 – O horário de funcionamento dos estabelecimentos estará sempre visível em local próximo à entrada, de forma clara e em caracteres bem legíveis, em quadro de tamanho mínimo equivalente a folha de papel A4.

infração: leve

ART. 101 – Os dias e horários de funcionamento das feiras livres serão regulamentados por Decreto.

ART. 102 – Nos feriados nacionais, estaduais e municipais, determinados por lei ou decreto, é vedado o trabalho no Município, salvo em:

- I – bares, botequins, lanchonetes, padarias, restaurantes e supermercados;
- II – estabelecimentos de atendimento à saúde em geral e de atendimento especial à criança e ao idoso, farmácias 24 horas;
- III – laticínios e frigoríficos;
- IV – gráficas para a impressão de jornais e revistas;
- V – purificação e distribuição de água, tratamento de esgoto;
- VI – produção e distribuição de energia elétrica;
- VII – serviço telefônico e de comunicações, rádio e televisão;
- VIII – transporte coletivo;
- IX – outras atividades que a juízo da autoridade municipal seja estendida tal prerrogativa.

infração: média



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

10x
A.

ART. 103 – Farmácias de manipulação e drogarias permanecem sujeitas à legislação municipal específica.

CAPÍTULO VII

DOS ANIMAIS NA ÁREA URBANA

ART. 104 – É vedado a criação de abelhas, bovinos, eqüinos, caprinos, ovinos, suínos ou assemelhados na área urbana, a bem da higiene, saúde e sossego públicos.

infração: grave

PARÁGRAFO ÚNICO – O Executivo autorizará, a seu exclusivo critério, a criação de eqüinos destinados à polícia montada, esporte, tração ou serviço, ficando os locais sujeitos à fiscalização da autoridade sanitária municipal.

ART. 105 – A manutenção de animais domésticos como cães, gatos e pequenas aves, será permitida desde que em condições sanitárias corretas, a critério da autoridade sanitária municipal, e sem que haja de qualquer modo, perturbação da vizinhança.

infração: leve

ART. 106 – Será admitido o trânsito pela via pública de cães mansos registrados, vacinados e com coleira, desde que acompanhados por seus respectivos responsáveis e respeitado o disposto no inciso IV do Art. 8º.

infração: leve

PARÁGRAFO ÚNICO – O registro será efetuado anualmente, mediante a exibição de atestado de vacinação e pagamento do preço público correspondente, pela autoridade sanitária municipal, conforme ficar estipulado em Decreto.

infração: leve

ART. 107 – Os cães das raças “pit bull”, “rottweiler”, “doberman” e outros cães de grande porte ou comportamento agressivo, só poderão ser conduzidos pelos responsáveis com guia de curta condução, enforcador e focinheira, nos termos da Lei Estadual nº. 11.531/2003 e Decreto Estadual nº. 48.533/2004.

infração: grave

ART. 108 – É proibido por qualquer forma tratar com crueldade os animais, inclusive aqueles destinados ao abate para consumo humano.

infração: média

ART. 109 – É vedado expressamente o abate de animais para consumo humano fora de local licenciado e fiscalizado pela autoridade sanitária municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

108
H.

infração: grave

PARÁGRAFO ÚNICO – O comércio de produtos de origem animal destinados ao consumo humano, proveniente deste ou de outro município, observará obrigatoriamente as normas de comercialização do SIF – Serviço de Inspeção Federal, SISP – Serviço de Inspeção do Estado de São Paulo ou SIM – Serviço de Inspeção Municipal.

infração: grave

ART. 110 – Os animais estacionados ou transitando soltos por vias ou logradouros públicos, quando encontrados serão apreendidos e seus responsáveis autuados.

infração: leve

PARÁGRAFO ÚNICO – Não retirados do depósito municipal em 7 (sete) dias, após o pagamento de multa, preços públicos de apreensão e guarda, serão vendidos em hasta pública, doados ou sacrificados a critério da Administração.

CAPÍTULO VIII

DAS ATIVIDADES EXTRATIVAS DE MINÉRIOS

ART. 111– A extração de minérios de emprego imediato na construção civil, em conformidade com o código de mineração, depende de licença específica do Município, precedida da manifestação da autoridade municipal de meio ambiente, dos órgãos públicos estaduais e federais competentes.

infração: grave

PARÁGRAFO ÚNICO - Os elementos que deverão instruir o pedido de licença serão estabelecidos em Decreto.

ART. 112 - A licença específica municipal para extração de minérios a que se refere o artigo 110 será concedida, observando-se o seguinte:

- I – A jazida não estar situada em área que apresente potencial turístico, importância paisagística ou ecológica;
- II - A extração de minérios não se constitua ameaça à segurança, à saúde, cause incômodo à população, ou comprometa o desenvolvimento urbanístico da região.

ART. 113 – *A licença específica municipal inicial terá validade de 5(cinco) anos, podendo ser requerida por tempo menor, renovável por igual período mediante requerimento, até que se obtenha a Licença de Operação expedida pela CETESB.*



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

109
X.

PARÁGRAFO ÚNICO – A licença específica municipal não dá direito ao início da extração de minério, tendo por finalidade exclusiva o encaminhamento de documentos ao DNPM – Departamento Nacional de Produção Mineral.

infração: grave

ART. 114 – Após a obtenção da licença específica municipal, terá o seu titular o prazo de 6 (seis) meses para requerer o registro dessa licença no DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral e apresentar o protocolo desse registro à autoridade municipal, sob pena de caducidade da licença.

PARÁGRAFO ÚNICO – No prazo máximo de 30 (trinta) dias, o interessado encaminhará a licença específica municipal ao DNPM, sob pena de perda de prioridade sobre outros pretendentes à mesma área.

ART. 115 – As medidas de segurança, horário de funcionamento, a natureza do equipamento utilizado, o uso de explosivos e outras condições para extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil ou outros minérios, deverão atender às legislações correlatas existentes.

infração: gravíssima

ART. 116 – Aquele que extrair recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com a legislação estadual e federal vigente.

infração: gravíssima

PARÁGRAFO ÚNICO – Na ocorrência de danos ambientais, as atividades ficarão passíveis de suspensão temporária ou definitiva, de acordo com parecer do órgão ambiental competente e a autoridade municipal do meio ambiente.

infração: gravíssima

ART. 117 – A licença específica municipal será cancelada de ofício, quando houver alteração da finalidade ou das características licenciadas, sendo obrigatoriamente comunicados a CETESB e o DNPM.

ART. 118 – O Alvará de Funcionamento somente será expedido pelo Município de Itapeva após apresentação de:

- I - Licença de Operação expedida pela CETESB – Companhia de Tecnologia e Saneamento Básico;
- II – Autorização de Registro expedida pelo DNPM.

ART. 119 – O titular do Alvará de Funcionamento fica obrigado a:

- I - Extrair somente as substâncias minerais que constam da licença outorgada;
- II - Comunicar ao DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral e à autoridade municipal a descoberta de qualquer outra substância mineral, não incluída na licença de extração vigente;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

110
A.

III - Confiar a direção dos trabalhos de extração a técnicos legalmente habilitados ao exercício da profissão.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

ART. 120 – É vedado o comércio e o armazenamento de bebidas alcoólicas em:

I – postos de abastecimento de combustível na zona urbana, com lojas de conveniência anexas ou não;

II – estabelecimentos de ensino.

infração: grave

ART. 121– Para a realização de eventos é facultada a cessão ou locação de espaços públicos, atendidos os demais dispositivos deste Código.

PARÁGRAFO ÚNICO – Aos locatários e sublocatários é vedado a venda de bebidas alcoólicas.

infração: grave

ART. 122 – O armazenamento ou manutenção de estoque de bebidas alcoólicas é equiparado à comercialização para os fins deste Código.

ART. 123 – É vedada nas quermesses promovidas por igrejas ou entidades assistenciais, a sublocação de espaços públicos para a venda de bebidas alcoólicas.

infração: grave

ART. 124 – Nos restaurantes e similares, o cardápio e respectivos preços devem estar expostos ao público, de forma clara e legível na área externa do estabelecimento.

infração: leve

ART. 125 – As casas de diversões públicas observarão as seguintes disposições, além daquelas estabelecidas pelo Código de Obras:

I – toda a edificação e suas instalações serão mantidas em perfeitas condições de higiene;

II – o acesso às portas e os corredores para o exterior serão conservados sempre livres de qualquer objeto;

III – as portas de saída serão encimadas pela inscrição “saída”, legível à distância e com luminosidade suave ao se apagar ou reduzir a iluminação do ambiente, abrindo-se para fora com barra anti-pânico, no sentido da saída do público;

IV – possuirão bebedouro de água filtrada de jato inclinado, em perfeito estado de funcionamento, em número adequado à lotação prevista;

V – os aparelhos de renovação ou refrigeração do ar serão mantidos em perfeito



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

estado de funcionamento, podendo o Município a qualquer tempo, exigir laudo técnico de entidade pública ou particular, para comprovação de seu funcionamento, capacidade de renovação, suficiência e sanidade;

VI – possuirão AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, dentro do prazo de validade.

infração: leve

ART. 126– Os programas, shows ou espetáculos de qualquer natureza, para os quais se exija o pagamento de entradas, anunciados por qualquer meio, deverão ser executados integralmente, não podendo ocorrer em hora ou dia diverso do anunciado.

infração: gravíssima

PARÁGRAFO ÚNICO – As disposições deste artigo aplicam-se também às competições esportivas.

ART. 127 – Havendo alteração de horário, programação, ou redução do espetáculo anunciado, haverá devolução imediata do valor integral cobrado pela entrada, mediante simples solicitação verbal dos pagantes, sem que estejam obrigados a qualquer justificativa.

infração: leve

ART. 128 – Os bilhetes de entrada para espetáculo, não poderão ser vendidos por valor superior ao anunciado, ou em número excedente à lotação do teatro, cinema, sala de espetáculos, circo, ginásio, estádio de futebol e assemelhados.

infração: gravíssima

ART. 129 – É vedada na zona urbana, a conservação de águas estagnadas, nas quais possam desenvolver-se larvas de insetos.

infração: grave

ART. 130– É vedado fazer despejos e atirar detritos em qualquer corrente d'água, canal, represa, lagoa, poço, espelho d'água ou chafariz.

infração: grave

ART. 131 – Na área rural não é permitida a localização de fossas, chiqueiros, estábulos e assemelhados, a menos de 30 m (trinta metros) dos cursos d'água.

infração: leve

ART.132 – A parte de solo retirada nos desaterros que não vier a ser utilizada nos próprios terrenos será conduzida obrigatoriamente para depósito no Banco de Solo da cidade, em local determinado pela Secretaria de Obras e Serviços.

infração: média



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

112
H.

ART. 133 – A instalação de toldos, móveis ou fixos, à frente de lojas ou de outros estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, construídos junto ao alinhamento predial, será permitida desde que satisfaçam as seguintes condições:

I - obedeçam a um recuo de 0,50 m (cinquenta centímetros) em relação à prumada do meio-fio;

II – em qualquer situação não avancem sobre o passeio mais do que 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);

III - não tenham no pavimento térreo nenhum dos seus elementos constitutivos em altura inferior a 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) em relação ao nível do passeio, em seu ponto mais próximo;

IV - não prejudiquem ou ocultem a arborização, iluminação pública, placas denominativas de logradouros e a sinalização de trânsito;

V – não maculem ou descaracterizem edifício considerado de valor histórico.

infração: média

CAPÍTULO X

DAS INFRAÇÕES AO CÓDIGO

SEÇÃO I

DAS DEFINIÇÕES E PENAS

ART. 134 – Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código, dos Decretos, resoluções, portarias ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso de seu poder de polícia administrativa.

ART. 135 – Responderá pela infração, quem por ação ou omissão lhe deu causa, concorreu para a sua prática ou dela se beneficiou.

ART. 136 – Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis e independentemente das que possam estar previstas no Código Tributário Municipal, as infrações aos dispositivos deste Código serão punidas com penas que além de imporem a obrigação de fazer ou não fazer, será pecuniária e consistirá alternada ou cumulativamente em multa, apreensão de material, produto ou mercadoria, e ainda interdição de atividades observados os limites máximos estabelecidos nesta lei.

ART. 137 - A multa imposta de forma regular e pelos meios hábeis, será inscrita em dívida ativa e judicialmente executada, se o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os infratores que estiverem inscritos na dívida ativa em razão de multa de que trata o "caput", não poderão receber quaisquer



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

113
f.

quantias ou créditos que tiverem com o Município, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

ART. 138 – As multas serão impostas em grau leve até gravíssimo.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na imposição da multa e na sua graduação, será considerada a maior ou menor gravidade da infração.

ART. 139 – As infrações às disposições desta lei e legislação complementar respectiva, serão punidas com multas pecuniárias de valores estipulados por Decreto do Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO – As multas aplicáveis serão as seguintes:

- I - infração leve;
- II - infração média;
- III - infração grave;
- IV - infração gravíssima.

ART. 140- Nas reincidências as multas serão aplicadas progressivamente em dobro.

§ 1º - Reincidente é o que violar preceito desta lei por cuja infração já tiver sido autuado no período de até 12 (doze) meses.

§ 2º - Na aplicação de multas sucessivas pela mesma infração, será observado intervalo de 3 (três) dias, entre uma autuação e outra, com exceção do Art. 67, inciso I.

ART. 141 - Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados, nos seus valores monetários, com base na legislação em vigor na data da liquidação das importâncias devidas, incidindo ainda juros moratórios legais.

SEÇÃO II

DA APREENSÃO DE BENS

ART. 142 - A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituírem prova material de infração, aos dispositivos estabelecidos nesta lei, e demais normas pertinentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na apreensão lavrar-se-á, inicialmente, auto de apreensão que conterá a descrição dos objetos apreendidos e a indicação do



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

114
H.

lugar onde ficarão depositados e, posteriormente, serão tomados os demais procedimentos previstos no processo de execução de penalidades.

ART. 143 - Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos aos depósitos do Município.

§ 1º - Quando os objetos apreendidos não puderem ser recolhidos àquele depósito, ou quando a apreensão se realizar fora da área urbana, poderão ser depositados em mãos de terceiros ou do próprio detentor, observadas as formalidades legais.

§ 2º - Desde que não exista impedimento legal consubstanciado em legislação específica de caráter municipal, estadual ou federal, a devolução dos objetos apreendidos, somente se fará após pagas as multas que tiverem sido aplicadas e indenizada o Município das despesas que tiverem sido feitas com a sua apreensão, transporte e guarda.

ART. 144 - No caso de não serem reclamadas e retiradas dentro de 60 (sessenta) dias, os objetos apreendidos serão levados a leilão público pelo Município, na forma da lei.

§ 1º - A importância apurada será aplicada na quitação das multas e despesas de que trata **este Código**, e entregue o saldo se houver, ao proprietário, que será notificado no prazo de 15 (quinze) dias para, mediante requerimento devidamente instruído, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 2º - Prescreve em 30 (trinta) dias o direito de retirar o saldo dos objetos vendidos em leilão, decorrido esse prazo será encaminhado ao Fundo Social.

§ 3º - No caso de material ou produto perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 2 (duas) a 24 (vinte e quatro) horas, a critério da autoridade sanitária municipal em função das características do produto, a contar do momento da apreensão.

§ 4º - As mercadorias não retiradas no prazo estabelecido no parágrafo 3º, sendo próprias para o consumo, serão doadas a instituições de assistência social, sendo impróprias serão inutilizadas.

§ 5º - Não caberá em qualquer caso, responsabilidade ao Município pelo perecimento das mercadorias apreendidas em razão de infração desta lei.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DAS PENAS



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

115
4.

ART. 145 - Não serão diretamente passíveis de aplicação das penas definidas nesta lei:

- I – os incapazes na forma da lei;
- II – os que foram coagidos a cometer a infração;
- III – os prepostos ou empregados.

ART. 146 – Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo antecedente a pena recairá:

- I – sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;
- II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;
- III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada;
- IV – sobre os empregadores ou responsáveis.

CAPÍTULO XI

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

SEÇÃO I

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

ART. 147 - Verificando-se infração a esta lei, será expedida contra o infrator, uma Notificação para que imediatamente ou no prazo de até 15 (quinze) dias conforme o caso regularize sua situação quando esta for possível, salvo no caso de infração ao Art. 85.

§ 1º - O prazo para regularização da situação será enquadrado pelo agente fiscal no ato da notificação, respeitados os limites mínimo e máximo previsto neste artigo, podendo ser prorrogado.

§ 2º - As disposições deste artigo não se aplicam quando o infrator for reincidente.

ART. 148 – Na correção de situações pré-existentes em desacordo com esta lei, poderá ser concedido prazo especial de até 90 (noventa) dias prorrogável por igual período, a critério da autoridade municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – O prazo prorrogado de no máximo 90 (noventa) dias, será concedido mediante requerimento do interessado, em que justifique sua pretensão e se comprometa a sanar o problema apontado, dentro do prazo solicitado.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

116
S.

ART. 149 – Exauridos os prazos e aplicadas as penalidades previstas nesta lei por 3 (três) vezes consecutivas, sem que o infrator execute as obras ou realize os serviços, excepcionalmente o Município poderá fazê-los, mediante despacho fundamentado das autoridades municipais competentes, ouvido o Prefeito Municipal ou a quem este delegar competência.

ART. 150 - A Notificação será feita em formulário destacável de talonário próprio, onde ficará cópia, na qual o notificado aporá o seu ciente ao receber a primeira via, e conterá os seguintes elementos:

- I – nome do notificado ou denominação que o identifique;
- II – dia, mês, ano, hora e lugar da lavratura da Notificação;
- III – prazo para a regularização da situação, sendo possível;
- IV – descrição do fato que motivou a notificação e a indicação do dispositivo legal infringido;
- V – multa ou pena a ser aplicada em caso de não regularização no prazo estabelecido, quando este for concedido;
- VI – nome e assinatura do agente fiscal notificante.

§ 1º - Recusando-se o notificado a dar seu ciente, será tal recusa anotada na Notificação;

§ 2º - A recusa de que trata o parágrafo anterior, bem como a de receber a primeira via da Notificação lavrada, não favorece nem prejudica o infrator.

ART. 151 – Não caberá Notificação, devendo o infrator ser imediatamente autuado quando:

- I – quando pego em flagrante infração;
- II – quando considerar-se inútil a concessão de prazo para regularização.

ART. 152 – Esgotado o prazo concedido, sem que o infrator tenha regularizado a situação, será lavrado o Auto de Infração.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Auto de Infração será lavrado na presença de duas testemunhas oculares.

SEÇÃO II

DO AUTO DE INFRAÇÃO

ART. 153 - Auto de Infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição da infração aos dispositivos deste Código, pela pessoa física ou jurídica.

ART. 154 – O Auto de Infração deverá ser lavrado com precisão e clareza, sem rasuras.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

117
f.

ART. 155 – Do Auto de Infração deverá constar:

- I – dia, mês, ano, hora e local da lavratura;
- II – nome do infrator ou denominação que o identifique e, se houver, das testemunhas;
- III – descrição do fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, bem como, o dispositivo legal violado e, se houver, referência à Notificação preliminar;
- IV – valor da multa a ser recolhida à fazenda municipal;
- V – prazo legal que dispõe o infrator para efetuar o pagamento da multa ou apresentar sua defesa adicionada de provas;
- VI – nome e assinatura do agente fiscal que lavrou o Auto de Infração.

§ 1º - Eventuais omissões ou incorreções não acarretarão a nulidade do Auto de Infração, quando constarem elementos suficientes para a identificação do infrator e da infração.

§ 2º - A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do Auto de Infração, sua aposição não implicará em confissão e nem tampouco sua recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o Auto de Infração far-se-á menção de tal circunstância, devendo este ato ser testemunhado por duas pessoas.

§ 4º - Se o infrator não for notificado pessoalmente quando da constatação da infração, isso será feito posteriormente, através de recibo ou correspondência com aviso de recebimento.

§ 5º - Se o infrator tratar-se de pessoa jurídica, será notificado o seu representante legal.

§ 6º - Se o infrator tratar-se de pessoa física, na sua ausência, será notificado um dos seus familiares.

ART. 156 - O Auto de Infração poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de Apreensão de Bens.

SEÇÃO III

DA DEFESA

ART. 157 - O infrator terá o prazo de **20 (vinte)** dias corridos para apresentar sua defesa contra a ação do agente fiscal, contados a partir da data do recebimento comprovado do Auto de Infração.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

118
H.

ART. 158 - A defesa far-se-á por requerimento ao Prefeito Municipal ou à autoridade julgadora por este determinada, expondo razões de fato e de direito.

PARÁGRAFO ÚNICO – O infrator poderá ser representado por advogado ou procurador, devidamente qualificado nos autos.

ART. 159 - Pelo prazo em que a defesa estiver aguardando julgamento serão suspensos todos os prazos de aplicação das penalidades ou cobrança de multas, exceto as penalidades sobre perecíveis desde que haja cessado qualquer agravante do fato gerador.

SEÇÃO IV

DO JULGAMENTO DA DEFESA E EXECUÇÃO DAS DECISÕES

ART. 160 - A defesa apresentada será decidida pela autoridade julgadora, no prazo máximo de **30 (trinta)** dias corridos.

ART. 161 - A decisão deverá ser fundamentada por escrito, concluindo pela procedência ou não do Auto de Infração.

PARÁGRAFO ÚNICO – No caso de julgamento que decidir pela improcedência da defesa deverá o autuado impetrar recurso à autoridade julgadora, no prazo de 10 (dez) dias após a notificação.

ART. 162 – O autuado será notificado da decisão:

- I - pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão proferida e contra recibo;
- II - por carta, acompanhada de cópia da decisão e com Aviso de Recebimento;
- III - por edital publicado na imprensa oficial, se desconhecido o domicílio do infrator ou este se recusar a recebê-la.

ART. 163 - Na ausência do oferecimento da defesa no prazo legal, ou de ser ela julgada improcedente, será validada a multa já imposta, que deverá ser recolhida no prazo de **30 (trinta)** dias, além das demais penalidades previstas e prazos para cumpri-las.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo para cumprimento das penalidades impostas neste artigo será contado a partir da notificação do infrator da decisão.

ART. 164 - As decisões definitivas serão cumpridas:

- I – na hipótese de indeferimento do recurso, pela notificação do infrator, para que no prazo de **30 (trinta)** dias pague a quantia devida;
- II - pela liberação dos bens apreendidos, quando houver, no caso do deferimento do recurso.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

119
f.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 165 – Para a plena divulgação deste Código, o Município de Itapeva providenciará através dos meios competentes, campanha educativa de caráter permanente junto às escolas e canais de comunicação, com o objetivo de conscientizar toda a população da necessidade e dos benefícios para a comunidade, do estrito cumprimento desta lei.

ART. 166 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, **especialmente as Leis Municipais n.º 2.519 de 04 de janeiro de 2.007 e 2.594 de 17 de maio 2.007.**

Câmara Municipal de Itapeva, 31 de agosto de 2007.


GERALDO TADEU DOS SANTOS ALMEIDA
PRESIDENTE


PAULO DE LA RUA TARANCÓN
VICE – PRESIDENTE


PAULO R. TARZÃ DOS SANTOS
SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

120
H.

CÓDIGO DE POSTURAS DE ITAPEVA

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO II – DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I – DAS VEDAÇÕES

SEÇÃO II – DA CONSTRUÇÃO, USO E MANUTENÇÃO DE PASSEIOS PÚBLICOS.

SEÇÃO III – DAS CALÇADAS VERDES E ÁRVORES

SEÇÃO IV – DAS OBRAS EM GERAL E PARCELAMENTOS DO SOLO

SEÇÃO V – DOS FECHAMENTOS, MUROS, TAPUMES E ANDAIMES

CAPÍTULO III – DA HIGIENE DOS TERRENOS E EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO IV – DOS SERVIÇOS DE RECOLHIMENTO DE LIXO E ENTULHO

SEÇÃO I – DA COLETA PÚBLICA DE LIXO

SEÇÃO II – DO RECOLHIMENTO DE ENTULHO

CAPÍTULO V – DA PUBLICIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

SEÇÃO I – DA FISCALIZAÇÃO E PENALIDADE

CAPÍTULO VI – DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I – DOS ESTABELECIMENTOS EM GERAL

SEÇÃO II – DO COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL

SEÇÃO III – DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO VII – DOS ANIMAIS NA ÁREA URBANA

CAPÍTULO VIII – DAS ATIVIDADES EXTRATIVAS DE MINÉRIOS

CAPÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

CAPÍTULO X – DAS INFRAÇÕES AO CÓDIGO

SEÇÃO I – DAS DEFINIÇÕES E PENAS

SEÇÃO II – DA APREENSÃO DE BENS

SEÇÃO III – DA RESPONSABILIDADE DAS PENAS

CAPÍTULO XI – DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

SEÇÃO I – DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

SEÇÃO II – DO AUTO DE INFRAÇÃO

SEÇÃO III – DA DEFESA

SEÇÃO IV – DO JULGAMENTO DA DEFESA E EXECUÇÃO DAS DECISÕES

CAPÍTULO XII – DISPOSIÇÕES FINAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

121
A.

Ofício nº 441/07

Itapeva, 10 de setembro de 2007.

Senhor Prefeito:

Valho-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência o Autógrafo nº 101/07 ao Projeto de Lei nº101 – Institui o Código de Postura de Itapeva e dá outras providências **com emendas aprovadas**, autoria desse Executivo, aprovado na 54ª Sessão Ordinária.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

Tassinari

ULYSSES MÁRIO TASSINARI
PRESIDENTE

Exmo. Senhor
LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI
DD. Prefeito Municipal de Itapeva
Nesta.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

122
sl.

AUTÓGRAFO Nº 101/07
(REDAÇÃO FINAL DO PROJ. DE LEI Nº101/07 C/ EMENDAS APROVADAS)

Institui o Código de Postura de Itapeva e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - Este Código contém medidas de polícia administrativa de responsabilidade do governo municipal, instituindo normas restritivas à propriedade e à conduta dos cidadãos, compatibilizando-as com os interesses da comunidade, com a finalidade primordial de protegê-la quanto ao bem-estar, higiene e saúde pública, segurança do trânsito de pedestres e veículos, proteção do consumidor, harmonização da convivência e proximidade, bem como a defesa do meio-ambiente.

ART. 2º - Terão especial proteção do Poder Público e atendimento prioritário em qualquer situação:

- I – a gestante;
 - II – a criança e o adolescente;
 - III – o idoso conforme a legislação;
 - IV – o portador de deficiência ou com mobilidade reduzida.
- infração: média**

ART. 3º – Para os efeitos desta lei entende-se por:

- I - pessoa com deficiência, aquela com redução, limitação ou inexistência das condições de percepção das características do ambiente ou de mobilidade e de utilização de edificações, espaço, mobiliário, equipamento urbano e elementos, em caráter temporário ou permanente;
- II - pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, temporária ou permanentemente, tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo, tal como a pessoa deficiente, idosa, obesa, gestante entre outras.

CAPÍTULO II

DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

123
A.

DAS VEDAÇÕES

ART. 4º - É proibido fazer varredura do interior de prédios, terrenos ou veículos, para vias ou logradouros públicos, assim como jogar papéis, detritos ou quaisquer materiais inservíveis.

infração: leve

ART. 5º - É proibido obstruir ou dificultar por qualquer meio o livre escoamento das águas pelas sarjetas, valas, canais ou galerias de águas pluviais da rede pública.

infração: leve

ART. 6º - Nas vias e logradouros públicos, é proibido:

- I – permitir o escoamento de águas servidas provenientes de prédios de qualquer natureza;
- II – permitir o gotejamento proveniente de aparelhos de refrigeração;
- III – conduzir sem o devido cuidado, quaisquer materiais que possam comprometer o passeio;
- IV – obstruir o livre trânsito de pessoas ou veículos com lixo, materiais inservíveis ou quaisquer outros detritos;
- V – obstruir o livre trânsito de pessoas ou veículos ocupando espaços, com atividade de qualquer natureza, sem permissão expressa do Município;
- VI – reformar, reparar ou pintar veículos, máquinas ou quaisquer objetos;
- VII – danificar ou alterar o pavimento da via pública, bem como alterar o leito das não pavimentadas;
- VIII – danificar qualquer bem público, sujeitando-se além da multa, a todas as despesas de reparação;
- IX – rebaixar ou elevar guias sem permissão expressa do Município;
- X – ocultar, danificar ou alterar sinalização de trânsito, advertência, regulamentação e informação;

infração: leve (I a X)

XI - estacionar veículo automotor por se encontrar avariado, por mais de 12 (doze) horas, sob pena de apreensão na forma da legislação em vigor, sem prejuízo de demais sanções.

ART. 7º – É vedado ligar esgoto na rede de águas pluviais e da mesma forma ligar rede de águas pluviais na canalização de esgoto.

infração: média

ART. 8º – É proibido embaraçar o trânsito ou molestar pessoas por meios tais como:

- I – conduzir pelas praças ou passeios públicos volumes de grande porte, salvo nos casos regulamentados;
- II – estacionar, dirigir ou conduzir sobre as praças ou passeios públicos, veículos de



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

124
R.

qualquer espécie, exceto carrinhos de bebê ou cadeiras de deficientes ou pessoas com mobilidade reduzida, salvo nos casos regulamentados;

III – conduzir ou conservar animais sobre as praças ou passeios públicos, parques ou jardins, com exceção de cães nos termos do Art. 105;

IV – deixar de recolher os dejetos de animais de sua propriedade ou sob sua guarda, nas praças ou passeios públicos;

V – bloquear o fluxo de pessoas ou veículos por qualquer meio não autorizado.

infração: leve

PARÁGRAFO ÚNICO – O bloqueio para atividades de lazer somente será admitido em vias locais, mediante licença prévia da autoridade municipal de trânsito que fixará data e horário.

infração: leve

ART. 9º – Os responsáveis por obras públicas, privadas, eventos desportivos, cívicos, festivos e religiosos, em que seja imperativo o impedimento do trânsito de veículos, deverão obter previamente a autorização do órgão municipal de trânsito.

PARÁGRAFO ÚNICO – O disposto no caput aplica-se ao Município ou a qualquer empresa por ela terceirizada.

infração: leve

SEÇÃO II

DA CONSTRUÇÃO, USO E MANUTENÇÃO DE PASSEIOS PÚBLICOS

ART. 10 – Os proprietários de imóveis lindeiros a vias ou logradouros públicos dotados de guias, sarjetas e pavimentação, são os responsáveis por construir e manter em boas condições de tráfego, os respectivos passeios públicos na extensão correspondente à sua testada.

infração: leve

ART. 11 – Para os novos loteamentos aprovados a partir da vigência desta lei, o prazo de carência para construção dos passeios públicos será fixado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços, em função de suas características, não superior a 60 (sessenta) meses, contados da data do registro do loteamento no Registro de Imóveis da Comarca.

infração: média

PARÁGRAFO ÚNICO – Para controle do prazo de que trata o caput, será expedido Termo de Verificação de Execução de Obras a cargo da Secretaria Municipal de Obras e Serviços, que encaminhará cópia desse documento à Administração.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

125
A.

ART. 12 – Os passeios públicos serão obrigatoriamente contínuos, sem degraus, desníveis acentuados, fendas ou intervalos no piso de largura superior a 0,01 m (um centímetro), não sendo permitida inclinação transversal superior a 3% (três por cento) do alinhamento para a guia.

infração: média

§ 1º – As rampas de acesso a imóveis sobre o passeio, não poderão exceder 0,50 m (cinquenta centímetros) contados a partir da extremidade da guia.

infração: média

§ 2º – Eventuais diferenças de nível entre o imóvel e a rua, serão obrigatoriamente resolvidas na área interna do lote.

infração: média

§ 3º – Os passeios serão sempre construídos, reconstruídos ou reparados com material duradouro, não podendo resultar em superfícies escorregadias.

infração: média

ART. 13 – Não será concedido o “habite-se” a edificações que não tenham cumprido o disposto no artigo 12 e Parágrafos.

ART. 14 - O rebaixamento das soleiras e do meio-fio são obrigatórios, sempre que tiver lugar o acesso de veículos nos terrenos ou prédios com travessia de passeios públicos, sendo proibida a colocação de cunhas ou rampas de madeira ou de outros materiais fixos ou móveis, nas sarjetas ou sobre o passeio junto às soleiras do alinhamento para o acesso de veículos.

infração: média

ART. 15 – A construção dos passeios obedecerá a norma técnica vigente, de acordo com a norma brasileira NBR 9050 da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, ficando a critério do Município o estabelecimento de normas especiais de acessibilidade por Decreto.

ART. 16 – Os passeios deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação, de modo a que pedestres, ainda que idosos, deficientes ou pessoas com mobilidade reduzida, neles transitem com segurança, resguardados ainda seus aspectos estéticos ou harmônicos.

infração: média

ART. 17 - Considerar-se-á inexistente o passeio, sujeitando os responsáveis à autuação e reconstrução, quando:

I – construído em desacordo com as especificações técnicas ou as disposições desta lei;

II – o mau estado de conservação exceder a 20% (vinte por cento) de sua área total.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

126
P.

ART. 18 – Os passeios cujo mau estado de conservação exceder a 20% (vinte por cento) serão obrigatoriamente reparados, obedecendo-se a norma técnica e o aspecto estético ou harmônico do passeio remanescente.

ART. 19 – Quando o proprietário de imóvel, notificado para construir ou reconstruir o passeio, não o fizer em 30 (trinta) dias contados da data da notificação, o Município poderá fazê-lo cobrando todas as despesas de materiais e mão de obra, acrescidos de 20% (vinte por cento) de administração, independente da aplicação de multa.

infração: leve

PARÁGRAFO ÚNICO – Lançada a cobrança e não satisfeita em 30 (trinta) dias, será imediatamente encaminhada à Dívida Ativa para cobrança judicial.

ART. 20 – Em casos especiais onde seja recomendada por razões urbanísticas, a uniformidade de pisos, o Município poderá determinar o tipo de passeio e suas respectivas especificações técnicas e regulamentares, a ser observadas quando de sua construção.

infração: leve

PARÁGRAFO ÚNICO – Nas vias públicas já providas de passeio, a padronização desejada se fará à medida que forem surgindo novas construções ou reconstruções do passeio.

infração: leve

ART. 21 – O Município poderá dispensar as exigências contidas nesta lei, à vista da impossibilidade física do cumprimento das normas, ouvida a Secretaria Municipal de Obras e Serviços em vias públicas com declividade igual ou superior a 20% (vinte por cento).

PARÁGRAFO ÚNICO – Nesses casos a Secretaria Municipal de Obras e Serviços fixará a forma de execução dos passeios.

infração: leve

ART. 22 – A instalação de equipamentos urbanos nos passeios tais como: telefones públicos, caixas de correio e quaisquer outros, não deverá bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos e o trânsito seguro de pedestres, em especial idosos, deficientes ou pessoas com mobilidade reduzida, nem a visibilidade dos motoristas na confluência de vias, sendo preferencialmente colocados próximos da guia no alinhamento dos postes de energia elétrica.

infração: leve

PARÁGRAFO ÚNICO – Será em qualquer hipótese respeitada uma faixa mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) destinada ao trânsito de pedestres, não sendo nessa faixa permitido qualquer obstáculo, a menos de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) de altura do solo medidos no ponto de maior



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

127
sf.

proximidade.

infração: leve

ART. 23 – É vedado colocar mesas e cadeiras sem licença prévia e nos passeios públicos que tenham menos de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) de largura, permanecendo livre a faixa de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) destinada ao trânsito de pedestres.

infração: média

§ 1º - O pedido de licença para colocação de mesas e cadeiras, será acompanhado de uma planta ou desenho cotado, indicando a testada do estabelecimento, a largura do passeio, o número e a disposição das mesas e cadeiras.

§ 2º - É responsabilidade do proprietário do estabelecimento a manutenção da faixa livre destinada ao trânsito de pedestres, durante o uso das mesas e cadeiras.

infração: leve

ART. 24 – Todos os passeios públicos, de responsabilidade pública ou privada, em desacordo com esta legislação, terão prazo de 36 (trinta e seis) meses para adequação, contados a partir da data de publicação desta lei, salvo o disposto no artigo 21.

ART. 25 – As concessionárias de serviços públicos e as empresas a elas equiparadas ou por elas contratadas, estão obrigadas a reparar o passeio público ou o leito da via pública, sempre que por elas danificados em função da execução de serviços sob sua responsabilidade, com o mesmo tipo de pavimento existente no local.

infração: média

SEÇÃO III

DAS CALÇADAS VERDES E ÁRVORES

ART. 26 – É facultado ao proprietário do imóvel lindeiro à via pública, o plantio de árvores e o ajardinamento do passeio correspondente ao seu alinhamento e testada, atendido o disposto neste Capítulo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os passeios mencionados no “caput” serão denominados “calçadas verdes”.

ART. 27 – Nos logradouros onde se realizem feiras livres, o plantio de árvores e ajardinamento fronteiro aos imóveis por particulares, dependem de autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

128
H.

infração: leve

ART. 28 – Nas calçadas verdes as faixas ajardinadas desenvolvidas longitudinalmente, junto ao alinhamento e opcionalmente, também junto à guia, terão largura mínima de 0,30 m (trinta centímetros) e máxima de 0,60 m (sessenta centímetros).

infração: leve

§ 1º - Em qualquer hipótese será respeitada uma faixa livre e desimpedida, pavimentada e sem interrupções ou degraus com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e altura mínima de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) destinada ao seguro trânsito de pedestres, observando-se ainda o disposto no artigo 12 e Parágrafos.

infração: média

§ 2º - É vedado o plantio de espinheiras e outras espécies vegetais agressivas ou com folhas pontiagudas, que possam causar dano aos pedestres.

infração: leve

§ 3º - As árvores somente poderão ser plantadas próximas da guia, nos passeios com largura mínima de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) no centro de canteiros com dimensão mínima de 0,60 m por 0,60 m (sessenta centímetros).

infração: leve

ART. 29 – Os proprietários lindeiros são os responsáveis pela manutenção das calçadas verdes à frente de suas propriedades.

ART. 30 – É vedado o plantio de árvores sob a rede aérea de energia elétrica, e nos passeios de via pública onde as edificações estejam construídas no alinhamento.

infração: leve

ART. 31 – É vedado ao particular, o corte ou a poda de árvores existentes na via pública.

infração: gravíssima

PARÁGRAFO ÚNICO – Em terrenos privados, o corte só poderá ser realizado com prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

infração: média

ART. 32 – A autorização de corte de árvores em áreas públicas ou privadas, somente será concedida pela Secretaria de Meio Ambiente, se comprovadamente a árvore:

I – causar danos à rede elétrica ou hidráulica;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

129
H.

- II – causar danos às fundações de imóvel;
- III – causar risco indireto ao imóvel, desde que esse risco seja evidente e inevitável;
- IV – for de espécie cujo crescimento ou florescimento implique em problemas futuros a pessoa ou veículos;
- V – estiver em local onde se tenha aprovado projeto para construção de imóvel;
- VI – estiver morta ou em processo de morte.

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando autorizado o corte em área privada, este será feito às expensas do interessado, que se responsabilizará pela segurança da operação e transporte dos resíduos para local autorizado pelo Município.

ART. 33 – As autorizações de corte de árvores que não se enquadrem nos incisos do artigo 32, somente poderão ser obtidas diretamente junto ao DPRN – Departamento de Proteção aos Recursos Naturais.

ART. 34 – Para os efeitos desta lei, considera-se árvore toda espécie vegetal com 2 m (dois metros) ou mais de altura, contados do solo até o ápice.

ART. 35 – É facultado ao Município declarar “imune de corte”, árvores de especial interesse público, conforme Art. 7º da Lei Federal nº 4.771/65.

SEÇÃO IV

DAS OBRAS EM GERAL E PARCELAMENTOS DO SOLO

ART. 36 – Nenhuma construção, reconstrução, reforma ou demolição, poderá ser iniciada sem a aprovação prévia da autoridade municipal, que após a análise de cada caso, se aprovado expedirá o competente Alvará.

PARÁGRAFO ÚNICO – Todo Alvará será concedido a título precário, podendo ser suspenso ou cassado a qualquer tempo pela autoridade municipal, uma vez verificado o desvirtuamento de suas finalidades ou o descumprimento do projeto aprovado, o que não gerará ônus de qualquer espécie para os cofres municipais.
infração: leve

ART. 37 – As obras em execução não licenciadas, serão embargadas e seus responsáveis autuados na forma desta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – O desrespeito à ordem de embargo, ensejará ações policiais e judiciais cabíveis.

ART. 38 - Para a obtenção do Alvará para construção, serão observadas as exigências ou restrições:

- I - do Código de Obras;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

130
f.

- II – da legislação de Uso e Zoneamento do Solo
- III - da legislação sanitária do Estado de São Paulo;
- IV - das Leis e Decretos pertinentes a cada caso, inclusive nas hipóteses de trânsito, o Código de Trânsito Brasileiro.

ART. 39 – Nenhum parcelamento de solo poderá ser feito, sem a prévia aprovação do projeto correspondente pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços.

infração: gravíssima

PARÁGRAFO ÚNICO – Para o encaminhamento do projeto destinado à aprovação, o interessado deverá antecipadamente requerer diretrizes urbanísticas.

ART. 40 – Os parcelamentos de solo em desacordo com esta lei, estarão sujeitos à autuação e representação obrigatória, por parte da autoridade municipal junto ao Ministério Público.

ART. 41 – Nos casos em que os parcelamentos apresentarem quaisquer dos vícios previstos nesta lei e demais legislações pertinentes, o Município de Itapeva não reconhecerá o direito de propriedade dos terrenos.

ART. 42 – A descarga de materiais destinados à construção civil que não possa ser feita diretamente no interior dos imóveis, será tolerada na via pública externa à área central, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 2 (duas) horas, no período entre 6h00 e 16h00, salvo em locais especificamente regulamentados.

infração: média

PARÁGRAFO ÚNICO – Os responsáveis pelos materiais temporariamente depositados na via pública, deverão sinalizar à distância e de forma adequada, o perigo causado ao livre trânsito de veículos.

infração: média

SEÇÃO V

DOS FECHAMENTOS, MUROS, TAPUMES E ANDAIMES

ART. 43 – É obrigatório nos imóveis com edificações ou não, com frente para vias ou logradouros públicos dotados de pavimentação, ou de guias e sarjetas, a execução nos respectivos alinhamentos, de muro de alvenaria, pedras, placas de concreto, gradil ou de outro tipo adequado de fecho, com altura mínima de 0,90 m (noventa centímetros).

infração: leve

PARÁGRAFO ÚNICO – A exigência deste artigo poderá ser



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

131
P.

dispensada nos loteamentos fechados, regularmente aprovados, desde que suas normas urbanísticas internas, tenham sido previamente aprovadas pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços.

ART. 44 – Os fechamentos não poderão ser construídos com materiais ou formatos, que de qualquer forma possam atentar contra a integridade física dos pedestres.

infração: média

PARÁGRAFO ÚNICO – Deverão ser providos de portões de acesso, sempre que tiverem altura superior à mínima exigida.

infração: leve

ART. 45 – Considerar-se-á como inexistente o fechamento destruído em 20% (vinte por cento) ou mais de sua área de elevação, ou construído em desacordo com as disposições desta lei e as normas técnicas.

ART. 46 – Quando o proprietário de imóvel, notificado para construir ou reconstruir o fechamento, não o fizer em 30 (trinta) dias contados da data da notificação, o Município poderá fazê-lo cobrando todas as despesas de materiais e mão de obra, acrescidos de 20% (vinte por cento) de administração, independente da aplicação de multa.

ART. 47 – Ficam dispensados da exigência de construção de fechamento permanente, os imóveis com licença para edificar, reformar, reconstruir ou demolir em vigor, desde que instalados nos alinhamentos ou sobre os passeios, tapumes para execução das obras.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nesses casos, será obrigatória a construção de tapumes, e para os Alvarás expedidos a partir da data de publicação desta lei, neles haverá observação em que conste a exigência.

ART. 48 – Os tapumes terão altura mínima de 2 m (dois metros) e máxima de 3 m (três) metros.

infração: leve

§ 1º – São permitidos quando necessário, avanços sobre o passeio até a sua metade, mas nunca superiores a 1,20m (um metro e vinte centímetros).

infração: média

§ 2º - Poderão ser executadas soluções diversas para obras de grande porte, ou para passeios de largura inferior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros) a critério da Secretaria Municipal de Obras e Serviços, preservando-se em qualquer hipótese a passagem segura de pedestres.

§ 3º - Além do tapume, sobre a via pública, é vedado a ocupação de



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

132
P.

espaços, quer com materiais de construção ou com entulhos.

infração: leve

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DOS TERRENOS E EDIFICAÇÕES

ART. 49 – É vedado na zona urbana:

I – conservar água estagnada em quaisquer tipos de recipientes, nos quintais, pátios, áreas internas das edificações e nas coberturas ou lajes dos prédios;

II – jogar lixo ou quaisquer materiais em quintais e terrenos, próprios ou de terceiros;

III – jogar entulho ou restos de obras ou demolições em imóveis alheios, e nas vias e logradouros públicos;

IV – manter condições propícias à proliferação de germes, insetos e animais nocivos à saúde;

V – provocar ou expelir resíduos, fumaça ou gases poluentes pela queima de qualquer material, nas vias e logradouros públicos ou terrenos baldios;

VI – atear fogo em roçados, mato, pneus ou quaisquer outros materiais inservíveis;

VII – deixar de limpar, capinar, roçar e sanear os terrenos.

infração: grave

ART. 50 – As pessoas físicas ou jurídicas, administradoras de imóveis, são co-responsáveis pelo saneamento dos imóveis por elas administrados.

ART. 51 – As chaminés de qualquer espécie terão altura suficiente para que a fumaça, fuligem e outros resíduos em suspensão não incomodem o vizinho.

PARÁGRAFO ÚNICO – A boca de saída da chaminé estará situada a pelo menos 1 (um) metro acima do ponto mais alto da construção vizinha.

infração: leve

ART. 52 – As churrasqueiras e fornos à lenha, carvão ou outro combustível, não podem ser construídos junto à parede divisória, sem que seja executado isolamento térmico, de forma a evitar interferências prejudiciais ao vizinho.

infração: leve

ART. 53 – O dono do prédio inferior é obrigado a permitir a passagem de tubulação de águas pluviais até a via pública, proveniente de prédio superior, desde que não impliquem na demolição de partes já construídas, não podendo realizar obras que embarquem o seu fluxo.

infração: média

PARÁGRAFO ÚNICO – As despesas para a execução da tubulação de



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

133
f.

águas pluviais, correm por conta do interessado, proprietário do prédio superior.

ART. 54 – É proibido fumar em estabelecimento aberto ao público, e onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas.

§ 1º - Serão afixados avisos em tamanho e proporção adequados, em locais com perfeita visibilidade.

§ 2º - São considerados infratores os fumantes e os responsáveis pelos locais onde ocorrer a infração.

§ 3º - Nos ambientes com mais de 50 m² (cinquenta metros quadrados) poderá ser reservada área, não superior a 20% (vinte por cento) do total, onde será tolerado fumar, desde que a área reservada tenha abertura de ventilação diretamente voltada para o exterior.

infração: leve

CAPÍTULO IV

DOS SERVIÇOS DE RECOLHIMENTO DE LIXO E ENTULHO

SEÇÃO I

DA COLETA PÚBLICA DE LIXO

ART. 55 – Os serviços de limpeza das vias e logradouros públicos e de coleta de lixo domiciliar, serão executados direta ou indiretamente pelo Município, ressalvado o que for disposto em Decreto no tocante à coleta seletiva de lixo reciclável.

§ 1º - Em toda a área abrangida pela coleta domiciliar, será respeitado o intervalo máximo para colocação de lixo nas vias e logradouros públicos, que não excederá 2 (duas) horas anteriores à coleta.

infração: leve

§ 2º – Todos os estabelecimentos comerciais e industriais deverão possuir recipientes separados para a coleta de lixo reciclável e não reciclável.

infração: leve

§ 3º - A responsabilidade pela guarda do lixo até respectiva coleta será do gerador.

infração: leve

ART. 56 – O lixo destinado à coleta deverá estar acondicionado em sacos plásticos, ou em recipientes reutilizáveis adequados.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

134
H.

infração: leve

PARÁGRAFO ÚNICO – Deverá estar separado em lixo reciclável e lixo não reciclável, para coleta pelo Município ou por terceiros expressamente autorizados.

infração: leve

ART. 57 – Os suportes para a colocação de lixo destinado à coleta na via pública, serão executados em metal, sem cantos vivos, com base suspensa a 1,20 m (um metro e vinte centímetros) do piso e próximos da guia, mediante autorização da Secretaria Municipal de Obras e Serviços.

infração: leve

ART. 58 – O lixo contaminado proveniente dos serviços de saúde, será acondicionado em sacos plásticos de cor branca, identificados como “lixo contaminado”, conforme especificado em legislação pertinente.

infração: grave

PARÁGRAFO ÚNICO – Os resíduos constituídos por materiais perfuro-cortantes serão acondicionados em recipientes rígidos e identificados, de maneira a não oferecer risco à integridade física dos coletores.

infração: grave

SEÇÃO II

DO RECOLHIMENTO DE ENTULHO

ART. 59 – O serviço de recolhimento de entulho proveniente da construção civil ou de demolições, será feito por empresas privadas de prestação de serviço especializado.

PARÁGRAFO ÚNICO – O serviço será prestado com o auxílio de caçambas metálicas transportáveis em caminhões, sendo vedado o transporte de lixo orgânico, materiais inflamáveis ou explosivos, perigosos ou nocivos à saúde.

ART. 60 – As caçambas metálicas deverão ser:

- I – pintadas na cor padrão da empresa, devidamente identificada com nome e telefone;
- II – estacionadas em paralelo e junto ao meio-fio na sua maior dimensão;
- III – estacionadas somente onde for permitido o estacionamento de veículos, respeitada a distância mínima de 5m (cinco metros) das esquinas;
- IV – descarregadas exclusivamente em local autorizado pelo Município.

infração: leve



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

ART. 61 – As caçambas serão obrigatoriamente vinculadas a um veículo transportador, devidamente identificado por sua placa pintada na parte externa da caçamba.

infração: média

PARÁGRAFO ÚNICO – Ficarão em tudo o que couber, sujeitas ao Código de Trânsito Brasileiro.

ART. 62 – As caçambas poderão estacionar em locais definidos como “zona azul”, mediante prévia autorização da concessionária.

infração: leve

PARÁGRAFO ÚNICO – Ficam sujeitas às restrições de acesso de veículos à zona central.

ART. 63 – A regulamentação das identificações, da sinalização de segurança, da numeração individual das caçambas por empresa e demais condições serão estabelecidas por Decreto.

CAPÍTULO V

DA PUBLICIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

ART. 64 - Ficam instituídas no município de Itapeva as condições básicas de proteção da coletividade contra a poluição sonora.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeitos desta lei considera-se:

I – decibel (dB) – Unidade de Intensidade Sonora

II - período diurno (pd) – o tempo compreendido entre 7h00 e 22h00 do mesmo dia, o nível máximo de som ou ruído permitido é de 80 decibéis.

III – período noturno (pn) – o tempo compreendido entre 22h00 de um dia e 7h00 do dia seguinte, o nível máximo de som ou ruído permitido é de 60 decibéis.

a) Nos domingos o término do período noturno será às 9h00.

IV – decibelímetro - aparelho criado para medir o nível do som.

V – poluição sonora - qualquer alteração das propriedades físicas do meio ambiente causada por som que, direta ou indiretamente, seja nocivo à saúde, à segurança ou ao bem-estar da coletividade.

VI – som – toda e qualquer vibração ou onda mecânica que se propaga em meio elástico, capaz de produzir no homem uma sensação auditiva.

VII – ruído – mistura de sons cujas frequências não obedecem a leis precisas.

VIII – zona sensível a ruído ou zona de silêncio - aquela que para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional situa-se a 100 (cem) metros dos hospitais, escolas, bibliotecas públicas, unidades básicas de saúde, sedes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, estabelecimentos policiais ou militares, igrejas e teatros quando em funcionamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

136
f.

ART. 65 - Encontram-se expressamente obrigadas a seguirem o estipulado nesta lei, as seguintes fontes de ruídos:

- I – Produzidos por aparelhos, à viva voz, ou instrumentos de qualquer natureza utilizados em pregões, anúncios ou propaganda na via pública ou para ela;
- II – Produzidos em edifícios de apartamentos, Vila e Conjuntos Residenciais ou Comerciais, em geral, por animais, instrumentos musicais ou aparelhos receptores de rádio ou televisão e reprodutores de sons, tais como gravadores ou similares ou ainda viva voz, de modo a incomodar a vizinhança provocando o desassossego, intranquilidade ou desconforto;
- III – Provenientes de instalações mecânicas, bandas ou conjuntos musicais e de aparelhos ou instrumentos produtores ou amplificadores de som ou ruído, tais como radiolas, vitrolas, trompas, apitos, campainhas, matracas ou alto falantes;
- IV – Provocados por ensaios ou exibição de escolas de samba, bem como por quaisquer outras entidades similares no período de 22h00 às 07h00, devendo ser livre nos 06 (seis) dias que antecedem o tríduo carnavalesco e no mesmo bem como na passagem de ano;
- V – Alto falantes em vias públicas, usados por vendedores ambulantes;
- VI – Provocados por morteiros, bombas, rojões, foguetes e fogos de artifícios em geral, queimados em logradouros públicos ou particulares no período noturno.

ART. 66 - São permitidos, observado o disposto no artigo 64 desta lei os ruídos que provenham:

- I - De sinos de Igrejas ou Templos e, bem assim de instrumentos Litúrgicos utilizados no exercício de culto ou cerimônia religiosa, celebrados no recinto das respectivas sedes das Associações Religiosas, no período de 07h00 às 22h00;
- II – Bandas de Músicas nas praças e nos Jardins Públicos e em desfiles oficiais ou religiosos;
- III – De sirenes ou aparelhos semelhantes usados para assinalar o início e o fim da Jornada de trabalho, desde que funcionem apenas nas zonas apropriadas, como tais reconhecidas pela autoridade competente e pelo tempo estritamente necessário, não mais que 60 (sessenta) segundos;
- IV – De sirenes ou aparelhos semelhantes quando usados por batedores oficiais, ambulâncias, policiamento ou veículo de serviço urgente ou quando empregado para alarme ou advertência limitando o uso ao mínimo necessário.
- V – De máquinas e equipamentos utilizados em construções, demolições e obras em geral, no período de 07h00 às 17h00. Quando não possível a realização no horário supra citado em virtude de trânsito ou de pedestres poderá ser autorizado horário emergencial;
- VI – De máquinas e equipamentos necessários à reparação ou construção de logradouro público no período entre 07h00 e 17h00.
- VII – De alto falantes utilizados para propaganda eleitoral, durante a época própria em horário determinado e estabelecido pela Justiça Eleitoral, desde que em movimento por via pública;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

137
A.

VIII – Explosivos empregados em pedreiras, rochas e demolições entre 07h00 e 17h00.

ART. 67 - Ficam estabelecidas para o município de Itapeva as seguintes normas e disposições especiais no sentido de evitar poluição sonora e perturbação do sossego público.

I – Ficam expressamente proibidas a partir das 22h00, gritarias e algazarras promovidas por pessoa ou grupo de pessoas nas ruas e praças públicas, bem como em residências, que perturbem a vizinhança.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aos infratores serão aplicadas as seguintes penalidades:

- a) 1ª - Advertência;
- b) 2ª - Infração média;

II – Ficam expressamente proibidos a partir de 22h00 ruídos provocados por buzinas, escapamentos ou aparelhos de som em veículos automotores nas ruas e praças públicas.

- a) 1ª - Advertência
- b) 2ª - Recolhimento do veículo no pátio oficial e liberação somente após pagamento de multa correspondente;

III – Os Bares, Restaurantes, lanchonetes ou similares com horário liberado por esta lei para que mantenham música ao vivo ou eletrônica deverão instalar sistema de isolamento acústico de modo que após as 22h00 o som exterior não seja superior a 60 (sessenta) decibéis, sendo aplicados aos infratores as seguintes penalidades:

- a) 1ª - Advertência;
- b) 2ª - Infração média;
- c) 3ª - cassação do alvará de funcionamento.

IV – As Casas Noturnas, danceterias, boates, clubes, além dos requisitos exigidos pela municipalidade (Secretaria de Obras, Vigilância Sanitária, Tributos e Corpo de Bombeiros), deverão obedecer as seguintes exigências:

- a) horário de funcionamento somente até as 04h00;
- b) deverão manter um segurança particular devidamente identificado para cada 100 (cem) frequentadores;
- c) deverão possuir sistema acústico de contenção de ruídos, de modo que o som ou ruído exterior não seja superior a 60 (sessenta) decibéis;

PARÁGRAFO ÚNICO – Eventualmente, por ocasião de datas especiais, mediante liberação de alvará de funcionamento específico expedido a critério da Municipalidade, o horário poderá ser estendido até às 05h30.

- a) 1ª - Advertência;
- b) 2ª - Infração média;
- c) 3ª - cassação do alvará de funcionamento.

V – Os Templos Religiosos deverão respeitar o limite de som ou ruído exterior de 60 (sessenta) decibéis, após às 22h00, sendo aplicada aos infratores as seguintes penalidades:



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

138
H.

- a) 1ª – Advertência;
- b) 2ª - Infração média;
- c) 3ª - cassação do alvará de funcionamento.

VI – Carros de Som para propaganda comercial deverão respeitar o limite de 80 (oitenta) decibéis e só poderão funcionar nos seguintes horários:

- a) Segunda a sexta-feira – 10h00 às 18h00
- b) Sábado – 09h00 às 12h00

PARÁGRAFO ÚNICO - É terminantemente proibido esse serviço aos domingos e feriados dentro ou fora da zona de silêncio.

- a) 1ª – Advertência;
- b) 2ª - Infração média;
- c) 3ª - cassação do alvará de funcionamento.

VII - As lojas ou estabelecimentos comerciais que tenham publicidade sonora deverão respeitar os limites de 80 (oitenta) decibéis, sendo aplicado aos infratores as seguintes penalidades:

- a) 1ª – Advertência;
- b) 2ª - Infração média;
- c) 3ª - cassação do alvará de funcionamento.

VIII – Nos estabelecimentos com atividade de venda de discos e nos de gravação de som, a audição e gravação serão feitas em cabine especial, cujo isolamento acústico impeça a propagação do som para fora do local em que é produzido, ou mediante o emprego de aparelhagem de uso individual.

- a) 1ª – Advertência;
- b) 2ª - Infração média;
- c) 3ª - cassação do alvará de funcionamento.

IX - Shows a céu aberto: carnaval, festas juninas, eventos religiosos, deverão obter licença especial da municipalidade.

§ 1º - Após a publicação desta lei não serão renovados ou assinados novos contratos de concessão para pontos fixos de publicidade sonora;

- a) 1ª – Advertência;
- b) 2ª - Infração média;
- c) 3ª - cassação do alvará de funcionamento.

SEÇÃO I

DA FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

ART. 68 - A fiscalização do cumprimento desta lei será exercida pela Polícia Militar, Polícia Civil, Guarda Municipal e pelos fiscais do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

139
H.

I – As medições serão realizadas com auxílio de decibelímetro por equipe especializada da Secretaria de Defesa Social com a emissão do correspondente Laudo Técnico.

II – As emissões de sons e ruídos terão seus níveis medidos a 5m (cinco metros) de qualquer das divisas do bem imóvel ou móvel onde se localiza a fonte emissora, devendo o aparelho estar guarnecido com tela protetora de vento.

III – Em caso de reclamação, quando a fiscalização efetuar a medição dos níveis de sons e ruídos no interior do imóvel do reclamante ela deverá ocorrer no recinto receptor por ele indicado, estando o aparelho afastado no mínimo 1,5m (um metro e meio) das paredes do local de maior incômodo.

PARÁGRAFO ÚNICO: As autuações em virtude da infringência do disposto no caput e incisos serão de competência dos fiscais do Município.

ART. 69 - Qualquer cidadão que considerar seu sossego perturbado por sons e ruídos poderá solicitar pelo **telefone 199** as providências necessárias para fazê-los cessar.

ART. 70 – É vedado a utilização de vias, logradouros e demais bens públicos para a divulgação de publicidade ou propaganda, impressa, pintada, colada, suspensa ou por qualquer outro meio.

infração: leve

PARÁGRAFO ÚNICO – O Município poderá autorizar a publicidade em vias e logradouros públicos, respeitada a legislação própria, havendo interesse público ou de setores da comunidade, por período determinado.

ART. 71 – A publicidade ou propaganda por meio de faixas, cartazes, out-doors, banners ou similares, ainda que autorizada, não poderá:

I – provocar aglomeração de pessoas ou distração do condutor de veículo, prejudicial ao trânsito;

II – prejudicar aspectos paisagísticos da cidade;

III – conter imagens ou dizeres ofensivos à moralidade e bons costumes;

IV – perturbar o sossego público;

V – ser afixada em árvores.

infração: leve

CAPÍTULO VI

DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

140
J.

DOS ESTABELECIMENTOS EM GERAL

ART. 72 - O funcionamento de qualquer estabelecimento industrial, comercial, de prestação de serviços ou entidade diversa, dependerá de licença prévia do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO: A concessão de licença de funcionamento sujeitar-se-á a avaliação por Comissão inter secretarial de análise, nomeada por Decreto, bem como ao atendimento das seguintes condições:

I – adequação da edificação e das instalações às normas da legislação, inclusive sanitária, de acessibilidade e segurança, em função do uso pretendido;

II – observância das restrições impostas por lei;

III – quando a atividade a ser exercida no local não ofereça risco de comprometimento das boas condições do meio ambiente, da segurança patrimonial e integridade das pessoas, do trânsito, da higiene, da saúde pública, do sossego e do silêncio nos horários determinados por lei, dos bons costumes e da moralidade pública;

IV - finalidade e localização compatível com o uso do solo estabelecido na legislação;

V – pagamento de impostos e taxas devidos por lei.

infração: média

ART. 73 – Para a certificação das condições exigidas nos incisos I a III do Parágrafo Único do Art. 72 o Município **exigirá do interessado a apresentação do protocolo requerendo a elaboração** de laudo técnico de órgãos públicos ou particulares especializados, tais como AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros ou Plano de Proteção Radiológica, entre outros que se façam necessários.

Infração: média

Parágrafo Único - Tendo o interessado a posse do laudo e não cumprindo as suas exigências, o município não renovará no exercício seguinte, a licença concedida.

ART. 74 - Não será concedida licença de funcionamento, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos que, pela natureza dos produtos ou serviços, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, pela emissão de partículas em suspensão ou gases poluentes, pelo barulho excessivo, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública ou causar incômodo à vizinhança.

ART. 75 – A licença de funcionamento será concedida para o ano civil.

PARÁGRAFO ÚNICO – A licença de funcionamento deverá permanecer exposta no estabelecimento, em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

infração: leve



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

142
H.

- II - após a aplicação de penalidades cabíveis ou multas, o responsável se recusar ao cumprimento da legislação;
- III - esgotados os prazos fixados por notificações ou intimações expedidas pela autoridade municipal, para a regularização;
- IV - prejudicial à ordem, moralidade e sossego público;
- V - requerido por autoridade estadual ou federal em despacho fundamentado, ouvido o Prefeito Municipal;
- VI - cassada a licença de funcionamento, não poderá o mesmo proprietário ou responsável obter outra no Município, para o mesmo ramo de atividade ou similar, durante 12 (doze) meses contados da data da cassação.

ART. 81 – O estabelecimento encontrado pela fiscalização em funcionamento, sem a competente licença municipal, será autuado e imediatamente interditado.

infração: média

PARÁGRAFO ÚNICO – O desatendimento à ordem de interdição sujeita o responsável a multa progressiva em dobro, além das medidas policiais e judiciais cabíveis.

ART. 82 – Os estabelecimentos destinados ao comércio de sucatas metálicas, ferros-velhos, papéis, plásticos, vidros ou quaisquer outros materiais usados, reutilizáveis ou recicláveis, terão seu espaço cercado por muros ou paredes de alvenaria ou equivalente, até a altura mínima de 2 m (dois metros) do solo, observando ainda seus responsáveis, as seguintes vedações:

- I – desorganização das diversas peças e materiais em depósito;
- II – condições que permitam a proliferação de insetos e roedores;
- III – exposição de materiais nos passeios fronteiros, ou nos muros e paredes quando no alinhamento;
- IV – estacionamento de máquinas ou veículos destinados ao comércio de ferro-velho, na via pública;
- V – condições propícias à emanção de gases tóxicos ou a poluição do lençol freático;
- VI – depósito ou reciclagem de embalagens de agrotóxicos.

infração: grave

PARÁGRAFO ÚNICO – Os estabelecimentos existentes terão prazo de **12 (doze) meses** para adequação às condições deste artigo, a partir da data de publicação desta lei.

ART. 83 – Somente se concederá licença de funcionamento para as oficina de mecânica, funilaria ou pintura, auto elétrica e borracharia, que dispuserem de espaço interno para o recolhimento dos veículos em reparo.

§ 1º - O reparo de veículos na via pública sujeita os responsáveis à



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

141
J.

ART. 76 – O estabelecimento só poderá funcionar para a atividade para a qual foi licenciado, no local determinado.

infração: leve

§ 1º - O pagamento da taxa não implica na obrigatoriedade da concessão da licença.

§ 2º - A realização de uma atividade qualquer em determinado local, não gera direito adquirido de realização da mesma atividade, transmissível a novo estabelecimento naquele local.

ART. 77 – A realização de eventos temporários, em espaços públicos ou privados abertos ou fechados, deverá ser requerida com prazo mínimo de **15 (quinze)** dias de antecedência, para aprovação de sua localização e período de atividade.

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando se destinarem ao funcionamento de circos, exposições, competições, feiras, parques de diversões e assemelhados, as licenças de funcionamento serão concedidas para um período máximo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis.

ART. 78 – Para a realização dos eventos temporários deverão ser recolhidos aos cofres públicos, antecipadamente, impostos e taxas previstos em lei.

infração: média

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando o evento temporário se der em espaço público, será exigido depósito de caução para cobertura de eventuais danos causados ao bem público, conforme regulamentado em Decreto.

ART. 79 – Na localização e fixação de arquibancadas, palcos, brinquedos e atrações de parques de diversões, tendas, gazebo e assemelhados em espaço público, serão observados os seguintes requisitos:

- I - não causem dano ao pavimento ou prejudiquem o escoamento de águas pluviais;
- II – sejam removidos até 24 (vinte e quatro) horas após o término do evento.

infração: leve

PARÁGRAFO ÚNICO – Sempre que justificado a critério da autoridade municipal, será exigida a apresentação de laudo técnico de segurança, emitido por órgão público ou privado especializado.

infração: média

ART. 80 – Toda licença de funcionamento será concedida a título precário, podendo ser cassada e fechado o estabelecimento ou vedada a atividade, quando:

- I - deixarem de existir as condições que legitimaram sua concessão;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

143
T.

multa.

infração: leve

§ 2º - O serviço de pintura em veículos com utilização de ar comprimido, deverá dispor de câmara própria fechada, que garanta a não poluição do ar.

infração: média

§ 3º - O serviço de funilaria, quando suscetível de causar incômodo sonoro à vizinhança, deverá ser feito em ambiente fechado e isolado acusticamente.

infração: média

ART. 84 – A fiscalização exigirá dos estabelecimentos que trabalhem com produtos inflamáveis ou carburantes, o AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

infração: grave

SEÇÃO II

DO COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL

ART. 85 – O exercício de comércio ambulante depende de licença prévia do Município, e esta somente será concedida após análise de cada caso, mediante requerimento especificado em planta ou desenho cotado o local pretendido e o tipo de comércio.

infração: leve

PARÁGRAFO ÚNICO – A licença anual, não será renovada automaticamente, dependendo de novo requerimento e avaliação pela autoridade municipal que poderá negar a concessão.

infração: leve

ART. 86 – Para a obtenção da Licença de Funcionamento o interessado deverá requerê-la, juntando toda a documentação exigida em Decreto.

ART. 87 – Será concedida somente uma licença a cada interessado que satisfaça as condições necessárias, sendo pessoal e intransferível, salvo ao cônjuge ou a filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade, por falecimento ou invalidez permanente para a atividade do portador da licença, se comprovada a dependência econômica familiar da atividade licenciada.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Município não reconhecerá nenhuma outra forma de transmissão de direitos.

ART. 88 – É vedado ao licenciado a alienação de pontos de comércio e



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

144
H.

o Município o retomará sempre que este o alienar, encerrar suas atividades formalmente, permanecer inativo por mais de 30 (trinta) dias sem justificativa ou ocupar espaço diverso do local licenciado.

infração: média

PARÁGRAFO ÚNICO – A atividade somente poderá ser exercida pessoalmente pelo licenciado.

infração: média

ART. 89 - Não será autorizada a permanência de vendedores ambulantes nos seguintes locais:

- I - nas vias de trânsito rápido, ou classificadas como preferenciais;
- II - a menos de 20 m (vinte metros) das esquinas e cruzamentos viários, casas de diversões, templos de qualquer natureza, hotéis e repartições públicas em geral;
- III - nas praças e passeios públicos com largura inferior a 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros), de modo que impeça o trânsito normal e seguro de pedestres;
- IV - a menos de 100 m (cem metros) de estabelecimento fixo que explore o mesmo ramo de comércio;
- V - a menos de 100 m (cem metros) de qualquer portão de acesso a estabelecimento de ensino.

infração: média

ART. 90 – É vedado o comércio ambulante de bebidas alcoólicas, churrasquinhos, fogos de artifício, medicamentos ou quaisquer produtos farmacêuticos.

infração: leve

SEÇÃO III

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

ART. 91 – O horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviços é livre, observada a legislação trabalhista e demais restrições deste Capítulo.

ART. 92 – Fica estabelecido que o horário para funcionamento de bares, lanchonetes e restaurantes será das 06h00 às 00h00 de domingo às quintas-feiras e das 06h00 às 03h00 às sextas-feiras, sábado, véspera de feriado e durante os festejos carnavalescos.

§ 1º - Caracterizam-se como bares ou similares os estabelecimentos nos quais além da comercialização de produtos e gêneros específicos a este tipo de atividade, haja venda de bebida alcoólica.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

145
H.

§ 2º - Incluem-se nesta categoria de estabelecimentos barracas, trailers, pontos fixos (quiosque) e móveis (carrinhos) que comercializem lanches e bebidas.

§ 3º - Estabelecimentos comerciais denominados padarias terão seu horário de funcionamento entre às 05h00 e às 23h00.

§ 4º - Terá horário livre de funcionamento a lanchonete do Terminal Rodoviário Intermunicipal e o Terminal Urbano no qual fica terminantemente proibida a venda de bebidas alcoólicas.

§ 5º - Os eventos a céu aberto, bem como show, festivais, feiras e funcionamento de clubes, casas noturnas, danceterias deverão obter licença especial da Municipalidade em conformidade com o especificado por esta lei e demais legislações.

- a) 1ª - Infração média;
- b) 2ª - cassação de alvará de funcionamento com lacre do estabelecimento.

ART. 93 – Fica proibido, por razões de segurança pública, servir ou vender bebidas alcoólicas ou não em recipiente de vidro, em boates, casas noturnas e eventos públicos a céu aberto, neste Município.

- a) 1ª – advertência;
- b) 2ª - Infração média;
- c) 3ª - cassação de alvará de funcionamento com lacre do estabelecimento.

ART. 94 - Fica proibida a partir da publicação desta lei, a concessão de novas licenças de funcionamento para bares ou similares em imóveis localizados a menos de 100 (cem) metros de distância do portão de acesso de estabelecimentos hospitalares e de ensino infantil, fundamental, médio, técnico e superior, sendo eles públicos ou particulares.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica assegurado aos bares e similares já instalados à distância menores do que a prevista no “caput, o direito de renovação de suas licenças de funcionamento, mesmo que haja a mudança do proprietário do estabelecimento”.

ART. 95 - O horário referido nesta Lei poderá ser liberado, antecipado ou prorrogado mediante solicitação de Licença de Funcionamento conforme as peculiaridades do estabelecimento e do local onde se encontra instalado, desde que haja interesse público.

ART. 96 - Preservadas as condições de higiene e de segurança do público e do prédio e, em especial a prevenção à violência, deverão ser mantidos, no mínimo, dois seguranças particulares devidamente identificados e habilitados e



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

146
H

dois funcionários por turno de trabalho, obedecidos os seguintes requisitos dos órgãos competentes da municipalidade:

- I - Licença da vigilância sanitária;
- II - Laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros;
- III - Medidas para garantir integridade física das pessoas;
- IV - Medidas que evitem poluição sonora, comprovadas com a expedição de laudo técnico por órgão competente.

§ 1º - Para fins deste artigo a liberação do horário dependerá de parecer favorável de comissão especificamente instituída pela municipalidade para este fim, e que terá obrigatoriamente a participação de 01 (um) representante do Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Itapeva e Região.

§ 2º - A aludida Comissão será estabelecida e regulamentada através de Decreto do Executivo.

ART. 97 - Ficam os bares ou similares obrigados a fixar em local visível ao público, quadro de documentos onde constem:

- I - Alvará de Funcionamento do Município e Vigilância Sanitária;
- II - Aviso de advertência quanto a proibição de vendas de bebidas alcoólicas para menores de 18 (dezoito) anos;
- III - Horário de funcionamento.

ART. 98 - O cumprimento do previsto nesta Lei será fiscalizado pelos fiscais do Município, Guarda Municipal, Polícia Civil e Polícia Militar e por denúncias anônimas pelo telefone 199.

§ 1º - As ocorrências serão levadas ao conhecimento do setor de arrecadação do Município para as providências cabíveis, ficando a autuação de competência dos fiscais municipais.

§ 2º - Aos infratores desta lei ora regulamentada serão aplicados pela ordem as seguintes penalidades:

- a) 1ª - advertência;
- b) 2ª - Infração média;
- c) 3ª - cassação de alvará de funcionamento com lacre do estabelecimento.

§ 3º - Após a cassação do alvará de funcionamento, transcorrido o prazo de 12 (doze) meses, o Executivo poderá conceder nova licença, atendida a legislação vigente.

ART. 99 - Para os efeitos desta lei, entende-se por "segurança" pessoa credenciada pela Secretaria Municipal de Defesa Social, considerados



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

147
sf

conforme especificado em legislação pertinente.

ART. 100 – O horário de funcionamento dos estabelecimentos estará sempre visível em local próximo à entrada, de forma clara e em caracteres bem legíveis, em quadro de tamanho mínimo equivalente a folha de papel A4.

infração: leve

ART. 101 – Os dias e horários de funcionamento das feiras livres serão regulamentados por Decreto.

ART. 102 – Nos feriados nacionais, estaduais e municipais, determinados por lei ou decreto, é vedado o trabalho no Município, salvo em:

- I – bares, botequins, lanchonetes, padarias, restaurantes e supermercados;
- II – estabelecimentos de atendimento à saúde em geral e de atendimento especial à criança e ao idoso, farmácias 24 horas;
- III – laticínios e frigoríficos;
- IV – gráficas para a impressão de jornais e revistas;
- V – purificação e distribuição de água, tratamento de esgoto;
- VI – produção e distribuição de energia elétrica;
- VII – serviço telefônico e de comunicações, rádio e televisão;
- VIII – transporte coletivo;
- IX – outras atividades que a juízo da autoridade municipal seja estendida tal prerrogativa.

infração: média

ART. 103 – Farmácias de manipulação e drogarias permanecem sujeitas à legislação municipal específica.

CAPÍTULO VII

DOS ANIMAIS NA ÁREA URBANA

ART. 104 – É vedado a criação de abelhas, bovinos, eqüinos, caprinos, ovinos, suínos ou assemelhados na área urbana, a bem da higiene, saúde e sossego públicos.

infração: grave

PARÁGRAFO ÚNICO – O Executivo autorizará, a seu exclusivo critério, a criação de eqüinos destinados à polícia montada, esporte, tração ou serviço, ficando os locais sujeitos à fiscalização da autoridade sanitária municipal.

ART. 105 – A manutenção de animais domésticos como cães, gatos e pequenas aves, será permitida desde que em condições sanitárias corretas, a critério da autoridade sanitária municipal, e sem que haja de qualquer modo,



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

248
H.

perturbação da vizinhança.

infração: leve

ART. 106 – Será admitido o trânsito pela via pública de cães mansos registrados, vacinados e com coleira, desde que acompanhados por seus respectivos responsáveis e respeitado o disposto no inciso IV do Art. 8º.

infração: leve

PARÁGRAFO ÚNICO – O registro será efetuado anualmente, mediante a exibição de atestado de vacinação e pagamento do preço público correspondente, pela autoridade sanitária municipal, conforme ficar estipulado em Decreto.

infração: leve

ART. 107 – Os cães das raças “pit bull”, “rottweiler”, “doberman” e outros cães de grande porte ou comportamento agressivo, só poderão ser conduzidos pelos responsáveis com guia de curta condução, enforcador e focinheira, nos termos da Lei Estadual nº. 11.531/2003 e Decreto Estadual nº. 48.533/2004.

infração: grave

ART. 108 – É proibido por qualquer forma tratar com crueldade os animais, inclusive aqueles destinados ao abate para consumo humano.

infração: média

ART. 109 – É vedado expressamente o abate de animais para consumo humano fora de local licenciado e fiscalizado pela autoridade sanitária municipal.

infração: grave

PARÁGRAFO ÚNICO – O comércio de produtos de origem animal destinados ao consumo humano, proveniente deste ou de outro município, observará obrigatoriamente as normas de comercialização do SIF – Serviço de Inspeção Federal, SISP – Serviço de Inspeção do Estado de São Paulo ou SIM – Serviço de Inspeção Municipal.

infração: grave

ART. 110 – Os animais estacionados ou transitando soltos por vias ou logradouros públicos, quando encontrados serão apreendidos e seus responsáveis autuados.

infração: leve

PARÁGRAFO ÚNICO – Não retirados do depósito municipal em 7 (sete) dias, após o pagamento de multa, preços públicos de apreensão e guarda, serão vendidos em hasta pública, doados ou sacrificados a critério da Administração.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

149
J.

CAPÍTULO VIII

DAS ATIVIDADES EXTRATIVAS DE MINÉRIOS

ART. 111– A extração de minérios de emprego imediato na construção civil, em conformidade com o código de mineração, depende de licença específica do Município, precedida da manifestação da autoridade municipal de meio ambiente, dos órgãos públicos estaduais e federais competentes.

infração: grave

PARÁGRAFO ÚNICO - Os elementos que deverão instruir o pedido de licença serão estabelecidos em Decreto.

ART. 112 - A licença específica municipal para extração de minérios a que se refere o artigo 110 será concedida, observando-se o seguinte:

- I – A jazida não estar situada em área que apresente potencial turístico, importância paisagística ou ecológica;
- II - A extração de minérios não se constitua ameaça à segurança, à saúde, cause incômodo à população, ou comprometa o desenvolvimento urbanístico da região.

ART. 113 – *A licença específica municipal inicial terá validade de 5(cinco) anos, podendo ser requerida por tempo menor, renovável por igual período mediante requerimento, até que se obtenha a Licença de Operação expedida pela CETESB.*

PARÁGRAFO ÚNICO – A licença específica municipal não dá direito ao início da extração de minério, tendo por finalidade exclusiva o encaminhamento de documentos ao DNPM – Departamento Nacional de Produção Mineral.

infração: grave

ART. 114 – Após a obtenção da licença específica municipal, terá o seu titular o prazo de 6 (seis) meses para requerer o registro dessa licença no DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral e apresentar o protocolo desse registro à autoridade municipal, sob pena de caducidade da licença.

PARÁGRAFO ÚNICO – No prazo máximo de 30 (trinta) dias, o interessado encaminhará a licença específica municipal ao DNPM, sob pena de perda de prioridade sobre outros pretendentes à mesma área.

ART. 115 – As medidas de segurança, horário de funcionamento, a natureza do equipamento utilizado, o uso de explosivos e outras condições para extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil ou outros minérios, deverão atender às legislações correlatas existentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

150
H.

infração: gravíssima

ART. 116 – Aquele que extrair recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com a legislação estadual e federal vigente.

infração: gravíssima

PARÁGRAFO ÚNICO – Na ocorrência de danos ambientais, as atividades ficarão passíveis de suspensão temporária ou definitiva, de acordo com parecer do órgão ambiental competente e a autoridade municipal do meio ambiente.

infração: gravíssima

ART. 117 – A licença específica municipal será cancelada de ofício, quando houver alteração da finalidade ou das características licenciadas, sendo obrigatoriamente comunicados a CETESB e o DNPM.

ART. 118 – O Alvará de Funcionamento somente será expedido pelo Município de Itapeva após apresentação de:

- I - Licença de Operação expedida pela CETESB – Companhia de Tecnologia e Saneamento Básico;
- II – Autorização de Registro expedida pelo DNPM.

ART. 119 – O titular do Alvará de Funcionamento fica obrigado a:

- I - Extrair somente as substâncias minerais que constam da licença outorgada;
- II - Comunicar ao DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral e à autoridade municipal a descoberta de qualquer outra substância mineral, não incluída na licença de extração vigente;
- III - Confiar a direção dos trabalhos de extração a técnicos legalmente habilitados ao exercício da profissão.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

ART. 120 – É vedado o comércio e o armazenamento de bebidas alcoólicas em:

- I – postos de abastecimento de combustível na zona urbana, com lojas de conveniência anexas ou não;
- II – estabelecimentos de ensino.

infração: grave

ART. 121– Para a realização de eventos é facultada a cessão ou locação de espaços públicos, atendidos os demais dispositivos deste Código.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

PARÁGRAFO ÚNICO – Aos locatários e sublocatários é vedado a venda de bebidas alcoólicas.

infração: grave

ART. 122 – O armazenamento ou manutenção de estoque de bebidas alcoólicas é equiparado à comercialização para os fins deste Código.

ART. 123 – É vedada nas quermesses promovidas por igrejas ou entidades assistenciais, a sublocação de espaços públicos para a venda de bebidas alcoólicas.

infração: grave

ART. 124 – Nos restaurantes e similares, o cardápio e respectivos preços devem estar expostos ao público, de forma clara e legível na área externa do estabelecimento.

infração: leve

ART. 125 – As casas de diversões públicas observarão as seguintes disposições, além daquelas estabelecidas pelo Código de Obras:

I – toda a edificação e suas instalações serão mantidas em perfeitas condições de higiene;

II – o acesso às portas e os corredores para o exterior serão conservados sempre livres de qualquer objeto;

III – as portas de saída serão encimadas pela inscrição “saída”, legível à distância e com luminosidade suave ao se apagar ou reduzir a iluminação do ambiente, abrindo-se para fora com barra anti-pânico, no sentido da saída do público;

IV – possuirão bebedouro de água filtrada de jato inclinado, em perfeito estado de funcionamento, em número adequado à lotação prevista;

V – os aparelhos de renovação ou refrigeração do ar serão mantidos em perfeito estado de funcionamento, podendo o Município a qualquer tempo, exigir laudo técnico de entidade pública ou particular, para comprovação de seu funcionamento, capacidade de renovação, suficiência e sanidade;

VI – possuirão AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, dentro do prazo de validade.

infração: leve

ART. 126 – Os programas, shows ou espetáculos de qualquer natureza, para os quais se exija o pagamento de entradas, anunciados por qualquer meio, deverão ser executados integralmente, não podendo ocorrer em hora ou dia diverso do anunciado.

infração: gravíssima

PARÁGRAFO ÚNICO – As disposições deste artigo aplicam-se também às competições esportivas.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

152
A.

ART. 127 – Havendo alteração de horário, programação, ou redução do espetáculo anunciado, haverá devolução imediata do valor integral cobrado pela entrada, mediante simples solicitação verbal dos pagantes, sem que estejam obrigados a qualquer justificativa.

infração: leve

ART. 128 – Os bilhetes de entrada para espetáculo, não poderão ser vendidos por valor superior ao anunciado, ou em número excedente à lotação do teatro, cinema, sala de espetáculos, circo, ginásio, estádio de futebol e assemelhados.

infração: gravíssima

ART. 129 – É vedada na zona urbana, a conservação de águas estagnadas, nas quais possam desenvolver-se larvas de insetos.

infração: grave

ART. 130 – É vedado fazer despejos e atirar detritos em qualquer corrente d'água, canal, represa, lagoa, poço, espelho d'água ou chafariz.

infração: grave

ART. 131 – Na área rural não é permitida a localização de fossas, chiqueiros, estábulos e assemelhados, a menos de 30 m (trinta metros) dos cursos d'água.

infração: leve

ART. 132 – A parte de solo retirada nos desaterros que não vier a ser utilizada nos próprios terrenos será conduzida obrigatoriamente para depósito no Banco de Solo da cidade, em local determinado pela Secretaria de Obras e Serviços.

infração: média

ART. 133 – A instalação de toldos, móveis ou fixos, à frente de lojas ou de outros estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, construídos junto ao alinhamento predial, será permitida desde que satisfaçam as seguintes condições:

I - obedeçam a um recuo de 0,50 m (cinquenta centímetros) em relação à prumada do meio-fio;

II – em qualquer situação não avancem sobre o passeio mais do que 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);

III - não tenham no pavimento térreo nenhum dos seus elementos constitutivos em altura inferior a 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) em relação ao nível do passeio, em seu ponto mais próximo;

IV - não prejudiquem ou ocultem a arborização, iluminação pública, placas denominativas de logradouros e a sinalização de trânsito;

V – não maculem ou descaracterizem edifício considerado de valor histórico.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

153
H.

infração: média

CAPÍTULO X

DAS INFRAÇÕES AO CÓDIGO

SEÇÃO I

DAS DEFINIÇÕES E PENAS

ART. 134 – Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código, dos Decretos, resoluções, portarias ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso de seu poder de polícia administrativa.

ART. 135 – Responderá pela infração, quem por ação ou omissão lhe deu causa, concorreu para a sua prática ou dela se beneficiou.

ART. 136 – Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis e independentemente das que possam estar previstas no Código Tributário Municipal, as infrações aos dispositivos deste Código serão punidas com penas que além de imporem a obrigação de fazer ou não fazer, será pecuniária e consistirá alternada ou cumulativamente em multa, apreensão de material, produto ou mercadoria, e ainda interdição de atividades observados os limites máximos estabelecidos nesta lei.

ART. 137 - A multa imposta de forma regular e pelos meios hábeis, será inscrita em dívida ativa e judicialmente executada, se o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os infratores que estiverem inscritos na dívida ativa em razão de multa de que trata o "caput", não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Município, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

ART. 138 – As multas serão impostas em grau leve até gravíssimo.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na imposição da multa e na sua graduação, será considerada a maior ou menor gravidade da infração.

ART. 139 – As infrações às disposições desta lei e legislação complementar respectiva, serão punidas com multas pecuniárias de valores estipulados por Decreto do Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO – As multas aplicáveis serão as seguintes:



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

954
H.

- I - infração leve;
- II - infração média;
- III - infração grave;
- IV - infração gravíssima.

ART. 140- Nas reincidências as multas serão aplicadas progressivamente em dobro.

§ 1º - Reincidente é o que violar preceito desta lei por cuja infração já tiver sido autuado no período de até 12 (doze) meses.

§ 2º - Na aplicação de multas sucessivas pela mesma infração, será observado intervalo de 3 (três) dias, entre uma autuação e outra, com exceção do Art. 67, inciso I.

ART. 141 - Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados, nos seus valores monetários, com base na legislação em vigor na data da liquidação das importâncias devidas, incidindo ainda juros moratórios legais.

SEÇÃO II

DA APREENSÃO DE BENS

ART. 142 - A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituírem prova material de infração, aos dispositivos estabelecidos nesta lei, e demais normas pertinentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na apreensão lavrar-se-á, inicialmente, auto de apreensão que conterá a descrição dos objetos apreendidos e a indicação do lugar onde ficarão depositados e, posteriormente, serão tomados os demais procedimentos previstos no processo de execução de penalidades.

ART. 143 - Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos aos depósitos do Município.

§ 1º - Quando os objetos apreendidos não puderem ser recolhidos àquele depósito, ou quando a apreensão se realizar fora da área urbana, poderão ser depositados em mãos de terceiros ou do próprio detentor, observadas as formalidades legais.

§ 2º - Desde que não exista impedimento legal consubstanciado em legislação específica de caráter municipal, estadual ou federal, a devolução dos objetos apreendidos, somente se fará após pagas as multas que tiverem sido



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

155
JP

aplicadas e indenizada o Município das despesas que tiverem sido feitas com a sua apreensão, transporte e guarda.

ART. 144 - No caso de não serem reclamadas e retiradas dentro de 60 (sessenta) dias, os objetos apreendidos serão levados a leilão público pelo Município, na forma da lei.

§ 1º - A importância apurada será aplicada na quitação das multas e despesas de que trata **este Código**, e entregue o saldo se houver, ao proprietário, que será notificado no prazo de 15 (quinze) dias para, mediante requerimento devidamente instruído, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 2º - Prescreve em 30 (trinta) dias o direito de retirar o saldo dos objetos vendidos em leilão, decorrido esse prazo será encaminhado ao Fundo Social.

§ 3º - No caso de material ou produto perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 2 (duas) a 24 (vinte e quatro) horas, a critério da autoridade sanitária municipal em função das características do produto, a contar do momento da apreensão.

§ 4º - As mercadorias não retiradas no prazo estabelecido no parágrafo 3º, sendo próprias para o consumo, serão doadas a instituições de assistência social, sendo impróprias serão inutilizadas.

§ 5º - Não caberá em qualquer caso, responsabilidade ao Município pelo perecimento das mercadorias apreendidas em razão de infração desta lei.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DAS PENAS

ART. 145 - Não serão diretamente passíveis de aplicação das penas definidas nesta lei:

- I – os incapazes na forma da lei;
- II – os que foram coagidos a cometer a infração;
- III – os prepostos ou empregados.

ART. 146 – Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo antecedente a pena recairá:

- I – sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

156
X

- II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;
- III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada;
- IV - sobre os empregadores ou responsáveis.

CAPÍTULO XI

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

SEÇÃO I

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

ART. 147 - Verificando-se infração a esta lei, será expedida contra o infrator, uma Notificação para que imediatamente ou no prazo de até 15 (quinze) dias conforme o caso regularize sua situação quando esta for possível, salvo no caso de infração ao Art. 85.

§ 1º - O prazo para regularização da situação será enquadrado pelo agente fiscal no ato da notificação, respeitados os limites mínimo e máximo previsto neste artigo, podendo ser prorrogado.

§ 2º - As disposições deste artigo não se aplicam quando o infrator for reincidente.

ART. 148 - Na correção de situações pré-existentes em desacordo com esta lei, poderá ser concedido prazo especial de até 90 (noventa) dias prorrogável por igual período, a critério da autoridade municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo prorrogado de no máximo 90 (noventa) dias, será concedido mediante requerimento do interessado, em que justifique sua pretensão e se comprometa a sanar o problema apontado, dentro do prazo solicitado.

ART. 149 - Exauridos os prazos e aplicadas as penalidades previstas nesta lei por 3 (três) vezes consecutivas, sem que o infrator execute as obras ou realize os serviços, excepcionalmente o Município poderá fazê-los, mediante despacho fundamentado das autoridades municipais competentes, ouvido o Prefeito Municipal ou a quem este delegar competência.

ART. 150 - A Notificação será feita em formulário destacável de talonário próprio, onde ficará cópia, na qual o notificado aporá o seu ciente ao receber a primeira via, e conterá os seguintes elementos:

- I - nome do notificado ou denominação que o identifique;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

157
A

- II – dia, mês, ano, hora e lugar da lavratura da Notificação;
- III – prazo para a regularização da situação, sendo possível;
- IV – descrição do fato que motivou a notificação e a indicação do dispositivo legal infringido;
- V – multa ou pena a ser aplicada em caso de não regularização no prazo estabelecido, quando este for concedido;
- VI – nome e assinatura do agente fiscal notificante.

§ 1º - Recusando-se o notificado a dar seu ciente, será tal recusa anotada na Notificação;

§ 2º - A recusa de que trata o parágrafo anterior, bem como a de receber a primeira via da Notificação lavrada, não favorece nem prejudica o infrator.

ART. 151 – Não caberá Notificação, devendo o infrator ser imediatamente autuado quando:

- I – quando pego em flagrante infração;
- II – quando considerar-se inútil a concessão de prazo para regularização.

ART. 152 – Esgotado o prazo concedido, sem que o infrator tenha regularizado a situação, será lavrado o Auto de Infração.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Auto de Infração será lavrado na presença de duas testemunhas oculares.

SEÇÃO II

DO AUTO DE INFRAÇÃO

ART. 153 - Auto de Infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição da infração aos dispositivos deste Código, pela pessoa física ou jurídica.

ART. 154 – O Auto de Infração deverá ser lavrado com precisão e clareza, sem rasuras.

ART. 155 – Do Auto de Infração deverá constar:

- I – dia, mês, ano, hora e local da lavratura;
- II - nome do infrator ou denominação que o identifique e, se houver, das testemunhas;
- III – descrição do fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, bem como, o dispositivo legal violado e, se houver, referência à Notificação preliminar;
- IV – valor da multa a ser recolhida à fazenda municipal;
- V – prazo legal que dispõe o infrator para efetuar o pagamento da multa ou



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

158
X.

apresentar sua defesa adicionada de provas;

VI – nome e assinatura do agente fiscal que lavrou o Auto de Infração.

§ 1º - Eventuais omissões ou incorreções não acarretarão a nulidade do Auto de Infração, quando constarem elementos suficientes para a identificação do infrator e da infração.

§ 2º - A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do Auto de Infração, sua aposição não implicará em confissão e nem tampouco sua recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o Auto de Infração far-se-á menção de tal circunstância, devendo este ato ser testemunhado por duas pessoas.

§ 4º - Se o infrator não for notificado pessoalmente quando da constatação da infração, isso será feito posteriormente, através de recibo ou correspondência com aviso de recebimento.

§ 5º - Se o infrator tratar-se de pessoa jurídica, será notificado o seu representante legal.

§ 6º - Se o infrator tratar-se de pessoa física, na sua ausência, será notificado um dos seus familiares.

ART. 156 - O Auto de Infração poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de Apreensão de Bens.

SEÇÃO III

DA DEFESA

ART. 157 - O infrator terá o prazo de **20 (vinte)** dias corridos para apresentar sua defesa contra a ação do agente fiscal, contados a partir da data do recebimento comprovado do Auto de Infração.

ART. 158 - A defesa far-se-á por requerimento ao Prefeito Municipal ou à autoridade julgadora por este determinada, expondo razões de fato e de direito.

PARÁGRAFO ÚNICO – O infrator poderá ser representado por advogado ou procurador, devidamente qualificado nos autos.

ART. 159 - Pelo prazo em que a defesa estiver aguardando julgamento serão suspensos todos os prazos de aplicação das penalidades ou cobrança de multas, exceto as penalidades sobre perecíveis desde que haja cessado qualquer agravante do fato gerador.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

159
H.

SEÇÃO IV

DO JULGAMENTO DA DEFESA E EXECUÇÃO DAS DECISÕES

ART. 160 - A defesa apresentada será decidida pela autoridade julgadora, no prazo máximo de **30 (trinta)** dias corridos.

ART. 161 - A decisão deverá ser fundamentada por escrito, concluindo pela procedência ou não do Auto de Infração.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de julgamento que decidir pela improcedência da defesa deverá o autuado impetrar recurso à autoridade julgadora, no prazo de 10 (dez) dias após a notificação.

ART. 162 - O autuado será notificado da decisão:

- I - pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão proferida e contra recibo;
- II - por carta, acompanhada de cópia da decisão e com Aviso de Recebimento;
- III - por edital publicado na imprensa oficial, se desconhecido o domicílio do infrator ou este se recusar a recebê-la.

ART. 163 - Na ausência do oferecimento da defesa no prazo legal, ou de ser ela julgada improcedente, será validada a multa já imposta, que deverá ser recolhida no prazo de **30 (trinta)** dias, além das demais penalidades previstas e prazos para cumpri-las.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo para cumprimento das penalidades impostas neste artigo será contado a partir da notificação do infrator da decisão.

ART. 164 - As decisões definitivas serão cumpridas:

- I - na hipótese de indeferimento do recurso, pela notificação do infrator, para que no prazo de **30 (trinta)** dias pague a quantia devida;
- II - pela liberação dos bens apreendidos, quando houver, no caso do deferimento do recurso.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 165 - Para a plena divulgação deste Código, o Município de Itapeva providenciará através dos meios competentes, campanha educativa de caráter permanente junto às escolas e canais de comunicação, com o objetivo de conscientizar toda a população da necessidade e dos benefícios para a comunidade,



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

160

H.

CAPÍTULO XI – DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

SEÇÃO I – DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

SEÇÃO II – DO AUTO DE INFRAÇÃO

SEÇÃO III – DA DEFESA

SEÇÃO IV – DO JULGAMENTO DA DEFESA E EXECUÇÃO DAS
DECISÕES

CAPÍTULO XII – DISPOSIÇÕES FINAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

161
H.

do estrito cumprimento desta lei.

ART. 166 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, **especialmente as Leis Municipais n.º 2.519 de 04 de janeiro de 2.007 e 2.594 de 17 de maio 2.007.**

Câmara Municipal de Itapeva, 10 de setembro de 2007.

Ulysses Mário Tassinári

ULYSSES MÁRIO TASSINÁRI
PRESIDENTE

CÓDIGO DE POSTURAS DE ITAPEVA

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO II – DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I – DAS VEDAÇÕES

SEÇÃO II – DA CONSTRUÇÃO, USO E MANUTENÇÃO DE PASSEIOS PÚBLICOS.

SEÇÃO III – DAS CALÇADAS VERDES E ÁRVORES

SEÇÃO IV – DAS OBRAS EM GERAL E PARCELAMENTOS DO SOLO

SEÇÃO V – DOS FECHAMENTOS, MUROS, TAPUMES E ANDAIMES

CAPÍTULO III – DA HIGIENE DOS TERRENOS E EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO IV – DOS SERVIÇOS DE RECOLHIMENTO DE LIXO E ENTULHO

SEÇÃO I – DA COLETA PÚBLICA DE LIXO

SEÇÃO II – DO RECOLHIMENTO DE ENTULHO

CAPÍTULO V – DA PUBLICIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

SEÇÃO I – DA FISCALIZAÇÃO E PENALIDADE

CAPÍTULO VI – DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I – DOS ESTABELECIMENTOS EM GERAL

SEÇÃO II – DO COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL

SEÇÃO III – DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO VII – DOS ANIMAIS NA ÁREA URBANA

CAPÍTULO VIII – DAS ATIVIDADES EXTRATIVAS DE MINÉRIOS

CAPÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

CAPÍTULO X – DAS INFRAÇÕES AO CÓDIGO

SEÇÃO I – DAS DEFINIÇÕES E PENAS

SEÇÃO II – DA APREENSÃO DE BENS

SEÇÃO III – DA RESPONSABILIDADE DAS PENAS